

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
ESCOLA DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

ANA GABRIELA DA SILVA SANTOS

**“O código daria remédio a tudo isso”:
impasses na introdução do registro civil no Brasil (1874-1916)**

Guarulhos

2018

ANA GABRIELA DA SILVA SANTOS

**“O código daria remédio a tudo isso”:
impasses na introdução do registro civil no Brasil (1874-1916)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História (PPGH) como requisito final para obtenção de Título de Mestre em História, Linha de Pesquisa: “Instituições, Vida Material e Conflito” pela Universidade Federal de São Paulo.

Orientadora: Professora Doutora Andréa Slemian

Guarulhos

2018

COMPOSIÇÃO DA BANCA

Prof^ª. Dr^ª. Andréa Slemian (UNIFESP)
Orientadora

Prof^ª. Dr^ª. Wilma Peres Costa(UNIFESP)
Examinadora Interna

Prof. Dr. José Reinaldo de Lima Lopes (USP)
Examinador Externo

Prof. Dr. Carlos Garriga (Universidad del País Vasco)
Suplente Externo

AGRADECIMENTOS

Tudo que é conquistado, todo caminho que se inicia, depende de nossos próprios passos. Mas a beleza da caminhada depende daqueles que nos acompanham. E nessa minha trajetória não me faltaram pessoas que tornaram minha caminhada muito mais significativa.

Agradeço a minha orientadora Andréa, cuja orientação me pegou de surpresa. Obrigada por essa oportunidade, pelo empenho dedicado à elaboração desta pesquisa. Pelo seu suporte, suas correções nas madrugadas e incentivo. Por tudo o que aprendi com você, não apenas sobre história, direito, registro civil, mas também sobre a vida e como ser uma pessoa melhor. Você é uma pessoa que me inspira a ser em todos os momentos a melhor versão de mim.

A professora Wilma e o professor José Reinaldo por aceitarem acompanhar esta pesquisa. Por toda orientação, correções, críticas e sugestões para que eu pudesse ter confiança e segurança na realização deste trabalho. Ao professor Carlos Garriga que apoiou cada etapa da pesquisa, mesmo estando longe, e por sempre estar disponível para contribuir nas revisões deste trabalho.

Aos meus pais, Carla e Silvio e minhas irmãs, Carol e Luisa por acreditarem em mim. Por compreenderem minhas ausências e permitirem me distanciar muitas vezes de vocês, especialmente nos sagrados almoços com a família. Obrigada pela vida que me deram, sem o suporte de vocês muitos dos meus sonhos não se realizariam.

A todas minhas amigas e amigo: Íris, Josiane, Mayra, Lillian e Pedro por tornarem essa caminhada menos árdua e mais divertida, e que fizeram desse mestrado uma experiência que me encheu de surpresa e emoção, por me darem a certeza de ainda encontrar neste mundo pessoas dispostas a ajudar sem pretensão de qualquer retribuição.

As minhas irmãs bandeirantes: Márcia, Juçara, Mariza, Sônia, Danilo, Luiza, Anita, Paola e meus B2s por me ensinarem a cada encontro enfrentar alegremente todas as minhas dificuldades. Por me acolherem no Movimento Bandeirante e por sempre me

darem conforto nos piores momentos e serem as melhores companhias para viver as melhores aventuras.

E, finalmente, mas não menos importante, ao meu noivo Arthur que foi nessa trajetória meu porto seguro, meu companheiro de dias e noites dedicados a esta dissertação, sem qualquer protesto. Em todos os momentos, mesmo quando pensei em desistir, você sempre teve uma palavra de incentivo. Obrigada pela paz que me traz, por sonhar os meus sonhos e partilhar os seus comigo, por cada sorriso compartilhado, por todos os beijos, todos os abraços acolhedores e permitir que nossos caminhos que antes eram distintos, se tornassem um só. Tudo o que você fez por mim está marcado em cada linha dessa pesquisa, e essa é uma conquista nossa.

RESUMO

Neste trabalho foi realizado um mapeamento dos debates acerca do funcionamento do registro civil no Brasil, bem como dos impasses encontrados para sua implementação, desde a sua promulgação enquanto decreto (1874), terminando no ano em que se aprovou o Código Civil de 1916, que o referendaria. Procurou-se salientar os seus aspectos legislativos, chamando a atenção para algumas implicações à produção da estatística populacional e a sua repercussão no campo do direito. Em nome da necessidade de um ordenamento jurídico moderno no século XIX, o registro civil cada vez mais se concebia como instrumento chave para a organização e manutenção da sociedade aos olhos daqueles que falavam em nome da consolidação de um aparato estatal. No entanto, este trabalho pretende mostrar como este processo foi complexo tendo em vista não somente a relação do Estado com a Igreja católica, mas nas formas de regulamentação do espaço do “privado” das famílias (do governo da “casa”) e as dificuldades de ação dos agentes dessas instituições face à dispersão e heterogeneidade da população.

ABSTRACT

In this work a mapping of the debates about the functioning of the civil registry in Brazil was carried out, as well as the impasses found for its implementation, since its enactment as a decree (1874), ending in the year in which the Civil Code of 1916 was approved, which the referendum. It sought to highlight its legislative aspects, drawing attention to some implications for the production of population statistics and their repercussion in the field of law. In the name of the need for a modern legal system in the nineteenth century, civil registration was increasingly conceived as a key instrument for the organization and maintenance of society in the eyes of those who spoke in the name of consolidating a state apparatus. However, this paper intends to show how complex this process was in view not only of the relationship between the State and the Catholic Church, but also of the ways of regulating the "private" space of families (the "home" government) and the difficulties the agents of these institutions in the face of the dispersion and heterogeneity of the population.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 01 - A IMPLANTAÇÃO DO REGISTRO CIVIL NO BRASIL.....	27
1.1 Diretoria Geral de Estatística: a criação do registro civil e a produção do censo nacional	31
1.2 A convivência entre o registro civil e paroquial.....	41
1.3 O funcionamento do registro civil na República.....	48
CAPÍTULO 02 - A IMPLANTAÇÃO DO REGISTRO DE CASAMENTO CIVIL NO BRASIL.....	55
2.1 O casamento no Império: o caso dos acatólicos.....	56
2.2 Os impasses na secularização do casamento.....	67
2.3 A regulamentação do divórcio	77
CAPÍTULO 03 - O REGISTRO CIVIL NO PROCESSO DE CODIFICAÇÃO NO BRASIL.....	83
3.1 Os projetos de Código Civil no Império e na República.....	85
3.1.1 <i>O Esboço de Teixeira de Freitas</i>	87
3.1.2 <i>Projeto de Felício dos Santos</i>	91
3.1.3 <i>O Projeto de Coelho Rodrigues</i>	95
3.2 O registro civil e o código de Clóvis Bevilacqua.....	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS	110
BIBLIOGRAFIA E FONTES.....	114

INTRODUÇÃO

No marco da criação dos Estados nacionais a identificação dos indivíduos, pelo registro civil, torna-se essencial para sua administração. O discurso de sua implantação pautou que somente com o registro civil, estatal, seria possível traçar o perfil e o movimento da população, e a partir daí pensar as formas possíveis de intervenção e na sociedade para realização de fins públicos de interesse geral. Seu processo de regulamentação permite à reflexão sobre o modo de ocupação da atividade estatal nos espaços privados e sobre as implicações dessas mudanças no campo do Direito.

O movimento em nome da implantação do registro civil já havia proliferado com força em todo mundo ocidental desde, ao menos, finais do século XVIII com o advento da Revolução Francesa. O registro civil tocava em um dos pontos basilares da construção do Estado moderno, pois uma nova forma de racionalização territorial e de seus agentes. Nesse sentido, a pesquisa censitária tornou-se um instrumento de organização estatal construído com o objetivo de conhecer para quem se governa.

É fato que, historicamente, várias foram e são os modos de contar, organizar e controlar dados dos grupos sociais, dentre eles, o registro civil. Este compreende a realização da certidão dos atos de nascimento, casamento e óbito, sendo o instrumento pelo qual se identifica e particulariza o indivíduo no contexto da vida social, constituindo-se como um importante instrumento estatal para o acompanhamento e monitoramento da população e das condições essenciais para o exercício dos atos da vida civil. Dessa forma, o registro civil tem uma relevância extremamente importante no campo do debate jurídico quando estabelece a identidade social do indivíduo, e informa a sua relação de família, como parentesco, legitimidade e ascendência.

Segundo Pierre Bourdieu (1996), a homogeneização das formas de comunicação, especialmente a burocrática, faria parte das formas discursivas que passariam a chamar para o Estado uma centralidade na posição de moldagem dos princípios comuns essenciais para construção do caráter nacional. Para isso, colocar-se-ia cada vez mais como fundamental o conhecimento e a obtenção de informação sobre si e sobre seus cidadãos, por meio dos sistemas de classificação dos indivíduos. Era

assim que o campo da administração criava sua própria hegemonia:

“O Estado concentra a informação, que analisa e redistribui. Realiza, sobretudo, uma unificação teórica. Situando-se do ponto de vista do todo, da sociedade em seu conjunto, ele é o responsável por todas as operações de totalização, especialmente pelo recenseamento e pela estatística ou pela contabilidade nacional;” (BOURDIEU, 1996. p.105)

A capacidade do Estado de produzir um discurso inatista sobre si mesmo e de suas ações, segundo Bourdieu, contamina o seu próprio entendimento. Ou seja, o próprio discurso estatal serviria para explicar a existência do Estado. (BOURDIEU, 2014)

Mas seria, sobretudo, por meio da atividade censitária, como aponta Pierre Rossanvallon (1990), que o Estado se construiria como demiurgo de uma noção generalizada da sociedade. Sob o discurso de que de somente através de uma visão qualitativa da estrutura social, o Estado poderia administrar e controlar a população, traçar uma estratégia de intervenção governamental nas questões sociais, especialmente na família (elemento fundamental para sua construção) poder-se-ia consolidar-se sua soberania. Segundo suas palavras:

“L’enquête social est d’abord un moyen de produire de la visibilité, de dissiper pour l’État l’opacité du social, de dévoiler ce qui est souterrain, caché dans les replis les plus intimes de la société.” (ROSANVALLON, 1990, p.43)

Neste sentido, o registro civil seria fundamental. Sua base de legitimidade estava ancorada na projeção de uma nova racionalidade no tocante à organização e funcionamento do sistema jurídico, ou seja, no que tange as relações entre os indivíduos e suas relações com o Estado. Contudo, ele passaria a representar um importante instrumento estatal que muito além do simples papel estatístico de contar pessoas, estabelecia os novos valores com finalidade de unificação da sociedade. (ROSANVALLON, 1990)

A quantificação e definição dos indivíduos valorizavam, portanto, outro elemento frente ao tradicional papel que a família - enquanto expressão do pátrio poder - possuía como sujeito de direito e protagonista da sociedade. Nesse novo panorama, a pretensão de individualização e garantia de direito a todos os cidadãos - mimetizada na

expressão do registro civil - continha em seu bojo um projeto social de construção do poder público como um instrumento legítimo de intervenção dentro da família em espaços historicamente relegado ao universo do “governo da casa”. (ZARIAS, 2010)

Foi o modelo promulgado na França, logo após a Revolução Francesa, de caráter universal e laico, que influenciaria, direta ou indiretamente, diversos outros países. Diante da proposta de negação do passado representada pela França revolucionária, era imperiosa a necessidade de reorganização das leis que tratassem do casamento, divórcio, estado civil, propriedade e herança a fim de abolir com os privilégios do clero e da nobreza. Napoleão Bonaparte seria, assim, o responsável pela reformulação das suas bases jurídicas, e o Código Civil a *mimesis* da forma moderna das leis por meio da abstração e universalização dos princípios como garantia dos direitos dos indivíduos (LEVASSEUR, 1989).

Na França, o debate em torno da secularização do registro civil, segundo Gérard Noiriel (1993), provocou não somente um enfraquecimento do poder da Igreja em relação ao Estado, mas inovaria na percepção do município como sendo “o lugar natural para o exercício da cidadania”; e por esse motivo, as funções de registro civil seriam atribuídas às municipalidades. O debate do registro civil fora essencial na época para se repensar igualmente o modo de seleção dos juízes, tendo em vista que estes deveriam ser eleitos e não nomeados, pois quem fosse escolhido pelos cidadãos seriam aqueles em que depositavam mais confiança. Dessa forma, o registro civil, consolidado no Código Civil francês de 1804 (também denominado de Código Napoleônico), afetaria sensivelmente o poder da Igreja Católica.

Diferentemente da experiência francesa, na Espanha a ruptura liberal no início do XIX se faria com reservas diante do peso da monarquia católica. Assim, os registros de nascimento e casamento como exclusivamente paroquiais e sob responsabilidade do clero encontrariam sua sobrevivência no processo constitucional gaditano pela conveniência de “insertar em La Constitución un artículo que ordenase que [...] fuesen inscritas em la municipalidade además de serlo em las iglesias”. (CLAVERO, 1987, p. 88) Mesmo os casamentos realizados fora da Igreja, para serem considerados legais pelo Estado, deveriam realizar o ritual católico (CLAVERO, 1987, p. 89). Somente após 1823 é que se começaria a conceber um projeto de código civil em que os registros deveriam ser apenas de caráter municipal. Contudo, a iniciativa seria deixada de lado e

retomada apenas em 1851, quando uma nova proposta de código procuraria recuperar a determinação legal do registro paroquial pelo Estado. No entanto, a Igreja não abdicou de sua soberania e o projeto não seria levado adiante. Após a revolução de 1868, com a saída dos Bourbons do poder, uma nova constituição retirou o confessionalismo católico do Estado e aprovou a criação de um novo código civil. Enquanto o projeto de código civil era debatido no parlamento, uma lei provisória dos registros e casamento civil fora criada em 1870. Porém, a maioria da população se recusou a realizar o registro pelo Estado. Essa situação levou o Estado espanhol a efetuar um acordo com a Santa Sé: o matrimônio canônico seria estabelecido como principal, enquanto que o civil, subsidiário. Tal proposta foi consagrada no artigo 42 do novo Código Civil, promulgado em 24 de julho de 1889. Neste sentido, e ao contrário da França, o “atraso” para realização de uma codificação na Espanha afetaria igualmente a secularização do registro civil (FERRER ORTIZ, 2011).

Neste seguimento, o exemplo de Portugal é significativo para nosso caso. Devido à grande quantidade de imigrantes acatólicos, o registro paroquial tornou-se impraticável, pois colocava essa população numa situação de desigualdade e desfavorecimento devido às restrições religiosas - provocando falta de informações sobre os grupos familiares ou a disparidade nos dados relativos à quantidade de imigrantes. A primeira tentativa de implantação do registro civil secularizado ocorreu com a promulgação do decreto de 16 de Maio de 1832. No entanto, o registro civil encontrou grandes dificuldades em se concretizar. Isso porque, o decreto não esclarecia o modo e o modelo pelo qual este deveria ser realizado, ocasionando confusões em sua execução. À vista disso, em 1859 o Estado português acabou por manter o reconhecimento do registro paroquial, e em 1878, delegou aos párocos a tarefa de registro da população, limitando aos administradores do concelho a realização do registro civil para a população acatólica. Esta situação perdurou até o final da Monarquia. Somente após a instauração do regime republicano, com a promulgação do Código Civil em 1911, o registro civil seria implantado, sendo obrigatório para todos os cidadãos, impondo dessa forma a primazia do civil sobre a versão religiosa. O código civil português, além de impor a sua obrigatoriedade e a secularização dos serviços, alargou o âmbito do registro para o reconhecimento dos filhos, emancipações, tutelas e divórcio. Todos os livros paroquiais, até 1910, foram obrigatoriamente entregues para uso nas Conservatórias do Registro Civil (TORRES, 2015).

Do mesmo modo, o registro civil no Brasil estaria longe de ser rapidamente implantado, ao contrário, o seria a duras penas. As relações jurídicas da vida civil, durante o século XIX, não podem ser entendidas sem levar em conta a sua relação com a Igreja Católica. Desde a colônia, devido à concessão do direito de Padroado ¹, os registros paroquiais se encontravam regulados pelas normas estabelecidas no Concílio de Trento e pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1703). O Padroado tornou-se o principal elemento condicionador desta relação, não somente no que dizia respeito à evangelização, mas também da organização das atividades e ação da Igreja no Brasil. Dessa forma, a estrutura administrativa assumiu não somente uma dimensão política, mas também religiosa. (FLEITER E SOUZA, 2010).

Por possuírem valor civil, as certidões advindas desses registros eram exigidas em situações como a posse de cargos públicos, pedidos de pensão e heranças, além de servirem para qualificação dos eleitores. Essa medida acabou por reforçar a imagem da paróquia como autoridade local, e foi, neste contexto, “o ponto de convergência da vida civil, política e religiosa. O cidadão e o cristão deveriam ter o mesmo centro de convergência” (WERNET, 1987, p.69).

Dada à permanência do regime do Padroado no tocante à vida civil após a promulgação da independência, foi notória como a construção do Estado imperial se apoiou no aparato da administração eclesiástica, criando uma interdependência entre as duas esferas. A Igreja católica continuou detendo a validade jurídica desses atos, e por esse motivo, não se reconhecia legalmente outro registro que não o religioso.

O reconhecimento desse duplo sistema (civil-eclesiástico) implicou em uma posição ambígua do clero, além de uma maior participação na política, conforme destaca José Murilo de Carvalho:

“Se por um efeito da união Igreja-Estado o padre era funcionário público, pago pelos cofres do governo geral, não deixava também de pertencer a uma burocracia paralela, uma organização que ao longo da história se tinha empenhado em longas batalhas com o mesmo Estado pelo controle do poder político.” (2014, p.182)

¹ O padroado “pode ser definido como uma combinação de direitos, privilégios, e deveres concedidos pelo papado à coroa de Portugal como patrona das Missões” (BOXER, 2002, p. 243). A partir desta concessão, Portugal fica autorizado a organizar todas as atividades religiosas nos domínios colonizados.

Ou seja, a administração do governo brasileiro manteve a paróquia como um espaço vivo de organização de algumas das esferas vitais da vida pública, como as eleições e a elaboração dos registros dos atos da vida da população (batismo, casamento, óbito e testamentos). Segundo Marcílio:

“Sendo, como o foi, a religião católica a oficial no Brasil Colônia e em todo o período do Império todos os que aqui nascessem, morressem ou se casassem, deveriam passar pelo registro da Paróquia que, revestia-se, pois, e ao mesmo tempo, de um caráter religioso, com força de um ato civil de cada indivíduo.” (MARCILIO, 2004, p.16)

Os registros paroquiais compunham o principal repositório de informação sobre a população e, por esse motivo, tornaram-se responsáveis pela sua contagem, a partir das listas nominativas.² Tais listas foram o principal recurso utilizado para obtenção de dados gerais e específicos acerca da estrutura social, econômica e demográfica das províncias, fator essencial para a formação do Estado. Essa forma de registro e de contagem seguiria existindo mesmo após a implantação do registro civil, como o trabalho mostrará mais adiante.

Contudo, a instabilidade cotidiana vivida pela população imigrante protestante na segunda metade do século XIX, como o não reconhecimento de seus casamentos, salvaguarda dos bens da família, pelo fato de não atenderem as exigências das leis eclesiásticas, levou o governo a tomar iniciativas para produção legislativa nessa área. Segundo Rodrigues: “os protestantes não podiam ter atuação político-partidária, não tinham direito à transmissão de heranças devido aos entraves burocráticos causados pela inexistência do registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos, dentre outros” (2008, p. 26).

A manutenção da forma de registro, religioso para civil, exigiu passos extremamente cuidadosos, uma vez que havia grande para qualquer alteração das atribuições da Igreja Católica (GRINBERG, 2008). Além disso, a implantação do registro civil esbarrava em conflitos com a sociedade, na falta de pessoal qualificado e na ausência de recursos técnicos e financeiros.

² Segundo Boni (1974) as listas nominativas começaram a serem elaboradas em 1765, dentro do contexto da reorganização do mundo colonial, em função de novas demandas administrativas, como o alistamento militar e sistematização da cobrança de imposto. “A população era levantada por “fogos” ou domicílios, e com estas informações eram elaborados quadros resumidos, onde repartiam os habitantes por sexo e idade” (BONI, 1974, p.24)

Nesse sentido, a reflexão sobre o funcionamento do registro civil se faz necessária para entender as transformações sociais e de seu ordenamento jurídico no período de transição do Império para a República, e que raramente se apresenta nos trabalhos historiográficos. Um olhar sobre a legislação, anais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisões do governo, os relatórios dos Ministros e a doutrina jurídica durante o período de 1874-1916, momento em que o registro civil seria implantado e consolidado, revela o interesse e a preocupação das autoridades governamentais da necessidade de organização e conhecimento do efetivo populacional e sua importância para a administração geral e local.

*

Refletir sobre a criação do registro civil no Brasil significa adentrar em um largo debate, não apenas historiográfico, acerca da construção do Estado. O seu processo de implantação está relacionado com a afirmação de uma autoridade pública legítima e na construção de uma burocracia que lhe a todo o território a ela subordinado. Ao mesmo tempo, o registro civil viria a ser visto como instrumento para o reconhecimento de direitos básicos para a sua população.

Uma linha de reflexão que nos interessa particularmente aqui está centrada na discussão acerca de própria construção do Estado, sua ação e eficácia no tocante à na penetração das esferas da vida social. Neste sentido, a obra de Raymundo Faoro (1958) continua sendo um marco para sua reflexão, por mais que a concepção da centralidade de um aparato estatal que, herdeiro da metrópole e caracterizado pela presença de um estamento burocrático, numa longa duração na história do Brasil, já tenha sido devidamente relativizada e criticada pelos cientistas sociais. Partindo do conceito weberiano de burocracia “patrimonial”, Faoro defende que a administração do Estado brasileiro esteve concentrada em um grupo coeso composto por juristas, letrados e militares, cujo poder e renda emanariam do próprio Estado confundindo o patrimônio estatal com o de seus membros. Com isso, os impostos arrecadados da burguesia mercantil, seriam usados para sustentar esse estamento dominante. Sendo assim, “o domínio de cima, despótico, absoluto, era possível porque a nação fora triturada, amarrada ao carro do Estado, de pés e mãos atadas, pela organização centralizadora.”

(FAORO, 1958, p. 187).³

Seguindo de alguma forma esta perspectiva, Fernando Uricoechea escreveria em 1978 a obra *O Minotauro Imperial* que marcaria igualmente os estudos sobre o processo de formação do Estado. Segundo ele, o processo de centralização política do Estado incitou, sobretudo após a Guerra do Paraguai, uma progressiva racionalização na administração pública. Com isso, o avanço na sua burocratização provocou o conflito entre o poder local – representado pelos proprietários de terras – e o poder federal. Nesse ponto de vista, o fenômeno burocrático se conformaria como um jogo político, que se movia de acordo com os interesses dos que se encontravam no poder.

A partir da década de 1980, no entanto, novos apontamentos sobre o processo de formação do Estado dariam novo alento ao debate entre os historiadores. José Murilo de Carvalho na obra *A construção da ordem e teatro de sombras*, publicado originalmente em 1982, defendeu que o Estado brasileiro foi fruto de uma articulação entre uma elite coesa que pode lançar mão de um projeto imperial unitário. Observou que a partir da década de 1840 ocorreu “exagerada centralização política e administrativa”, devido ao que ele denomina como “macrocefalia burocrática”. Esta medida seria uma resposta à ineficiência da ação do governo na periferia do sistema, devido “ao acúmulo de funcionários e atividades administrativas no nível do governo central, sua reduzida presença no nível provincial e quase ausência no nível local” (2014, p.152). Assim, o Estado imperial brasileiro apoiou-se em torno da elite política derivada da burocracia estatal.

Diferentemente de Carvalho, a obra de Ilmar de Mattos, *O tempo Saquarema*, propõe outra chave para compreensão do processo de formação imperial. Ao destacar como os “saquaremas” confundiriam o “governo da Casa”⁴ com o público, analisa

³A obra de Faoro potencializou o debate acerca dos estudos da vida social brasileira, sob o ponto de vista do conceito de classe social, e foi lida em várias chaves. Nas palavras de Laura de Mello Souza (1999), o estamento burocrático colocado por Faoro acomodou-se às mudanças sem alterar as suas estruturas. Isto é, a sua dinâmica permitiu a consolidação de forças políticas movidas interesses próprios, desvinculadas de qualquer classe social específica: “Os grupos e as classes procuraram, sem sucesso, se furtar à opressão: a ordem era imposta de cima para baixo, seja pelo centrifugismo colonial, o federalismo republicano, a autonomia do senhor de terras”. (1999, p. 354)

⁴O “governo da Casa” para Mattos seria definido como o espaço de domínio dos senhores de escravos e latifundiários sobre as pessoas e coisas dentro de sua área de atuação. No projeto dos saquaremas não houve dicotomia entre o “governo da casa” e o “governo do Estado”, e por esse motivo, a centralização política, preservaria o domínio do governo da casa forjando uma classe senhorial. (MATTOS, 1987, p.

como seu projeto político para formação de um Estado centralizado se fortaleceria por meio de um poderoso discurso que se difundiria pelos mais diversos níveis sociais. Essa reprodução do centro, fortemente influenciada por fazendeiros que se espalhavam por todo o território imperial, dependeria de uma “expansão para dentro” da nação brasileira. A hierarquia presente no Rio de Janeiro deveria ser reproduzida também no interior de cada província, município, unificando dessa forma a nação e a cidadania. (MATTOS, 1987, p. 167).

Partindo desta definição, seria Wilma Peres Costa (2005) que anos depois demonstraria como, do ponto de vista de sua implementação das políticas e instituições, essa “expansão para dentro” do Império enfrentaria uma série de resistências. Isso porque, a construção ideológica que estava por trás do discurso do Estado não teria sido suficiente para a sua racionalização. Ainda que, como Mattos, o Estado tenha construído um discurso eficiente e impetuoso sobre si mesmo e sobre sua força política - o qual, de alguma forma, forneceu substrato às leituras do passado feitas por Faoro e Urichocea - do ponto de vista das instituições, o discurso seria o de “fracasso”, ou seja, haveria ainda muito a fazer para alcançar essa expansão. Ter em conta esta ambiguidade nos parece aqui fundamental para pensarmos a questão do registro.

A expectativa de interferir nos espaços públicos e na vida cotidiana, dependeria do estabelecimento de procedimentos para melhor conhecer a nação e seus elementos, tais como, a padronização de medidas, cadastramento de terras e produção dos censos, que são os “instrumentos primeiros e necessários da capilaridade do poder”. (2005, p.34). Segundo Costa:

“Todo o esforço organizador, porém, achava-se na dependência da evolução paralela dos sistemas de contagem, registros, censos, matrículas, mapas de contribuintes capazes de tornar viável a substituição do sistema de contratos pelo sistema de administração, profissionalizando o sistema fiscal. Estudar o modo distinto pelo qual esse ritmo se processou no centro e nas províncias pode ser muito elucidativo dos percalços encontrados no plano provincial ao processo de construção da ordem pública e de interiorização de poder.” (COSTA, 2005, p.38)

Neste sentido, a capacidade regulatória do Estado dependeria do mapeamento do território nacional, e mesmo da entrada do poder público no nível do governo da “casa”.

Este quadro fica evidente quando analisamos o modo em que o governo procurou quantificar a população pelo registro civil, cuja implantação foi marcada pela profusão de conflitos e impasses.

Na medida em que avançou a construção de instituições estatais no Segundo Reinado várias foram as tentativas para suprimir as atribuições burocráticas atribuídas a Igreja. A promulgação do registro civil aprovada pela Assembléia Geral em 1874 foi uma delas. Contudo, a retirada do controle paroquial dos registros gerou inúmeras tensões entre os párocos e a população, que chegaram a recusar a realização do registro; e os gerenciadores que não tinham condições materiais para realizar os assentamentos.

A regulamentação do registro civil seria fortemente questionada e combatida pelos representantes da Igreja, que identificaram nele uma intenção secularizante do Estado, com o fim de promover a separação entre Igreja e Estado. A propaganda religiosa defendia que o registro civil desfigurava comportamentos, despertando insegurança na população que chegou a recusá-lo. José Murilo de Carvalho esclarece que essa situação teria ocorrido devido as tentativas de controle e uniformização de procedimentos burocráticos no final do século XIX ocorreu de forma assimétrica e diferenciada nos setores variados da população, preparando os ânimos para o período republicano. (CARVALHO, 1996, p. 18)

A proclamação da República em 1889 inauguraria um novo momento na vida política brasileira. Contudo, de acordo com Lemos (2009), não se pode considerar esse evento como um fato repentino; pelo contrário, deve ser pensada sob uma perspectiva de longo prazo. O desgaste da monarquia, os conflitos com o exército e o fim da escravidão foram algumas das transformações que levaram a uma crise estrutural na sociedade brasileira, que forçou a sua reorganização. A proclamação da República para ele foi:

“(…) um momento histórico marcado por acontecimentos econômicos, sociais, ideológicos e políticos que se associaram a mudanças nas bases da sociedade brasileira: extinção do tráfico internacional de escravos, Lei de Terras, intensas migrações internas, Guerra do Paraguai, movimento abolicionista, deslocamento do polo dinâmico de cafeicultura do Vale do Paraíba para o oeste paulista, imigração europeia, expansão do trabalho livre, renovação intelectual de vários setores sociais pela absorção de variantes do liberalismo e do cientificismo, conflitos entre o Estado, a Igreja Católica e os segmentos militares, abolição da escravidão, derrubada da monarquia

e implantação da república, primeira crise de superprodução cafeeira, e estabilização da ordem republicana nos termos da ‘política dos governadores’.” (2009, p.405)

Contudo, em se tratando da historiografia, a transição do Império para a República envolveu muitas opiniões divergentes entre os historiadores. Uma das grandes questões colocadas centra-se na legitimidade do novo regime. O trabalho de Emilia Viotti da Costa, na década de 1970, discutiria como as elites militares ascenderam ao poder sem ao menos terem uma ideia completa do que seria um regime republicano; e que devido a isso, a República não representaria uma ruptura definitiva com o regime imperial, revelando mais continuidades do que uma cisão completa uma vez que algumas características econômicas e sociais permaneceram, tais como a dependência econômica estrangeira e as condições de vida dos trabalhadores rurais. (COSTA, 1999, p.497).

Ângela de Castro Gomes (2002), em *O 15 de Novembro*, mantém as mesmas opiniões de Costa. A autora compreendeu que a fase inicial da República teria sido marcada pela incerteza política e por disputas que iam além das oposições entre monarquistas e republicanos. Segundo ela, devido às discordâncias entre os republicanos sobre a organização e funcionamento do novo regime, levaram aos governantes aproveitarem o que era possível das práticas do império.

José Murilo de Carvalho referendaria tais afirmações numa outra chave. Para ele, a República trazia “grandes expectativas de renovação política, de maior participação no poder por parte não só de contra-elites, mas também das camadas antes excluídas do jogo político” (1997:21-22). Todavia, ela seria proclamada através de uma conspiração dos militares, centrados na figura de Marechal Deodoro, sem que houvesse o envolvimento popular, ao qual, usou a imagem de que o povo a teria assistido “bestializado”.

Do ponto de vista de Renato de Andrade Lessa (1999), seria um engano supor que a proclamação da República, em 15 de novembro, teria sido a materialização do projeto de “utopia”, desenvolvido nas últimas duas décadas pela ação republicana com propostas de uma comunidade política despolitizada e voltado preferencialmente para a “obra administrativa”. (LESSA, 1999, p. 137). Para ele, as propostas do movimento republicano eram genéricas e limitadas, pois além de não resolverem os problemas do

Império, atendendo prioritariamente as propostas de reformas do Gabinete Ouro Preto⁵, não houve uma política de urgência para a substituição do regime. A garantia de autonomia estadual trazia consigo a fragmentação do poder, tornando o campo propício para as disputas interestaduais.

O discurso construído sob a égide da proclamação da República trazia consigo desejos de civilidade e progresso, associados aos ideais de progresso, de laicização e liberdade religiosa – noções associadas à modernidade. Uma das primeiras medidas da República foi colocar fim ao regime do Padroado, oficializando a separação formal entre Estado e Igreja. ⁶ Esta medida provocou modificações em ambas as instituições, nas relações de poder e nas suas formas de relacionamento com a política e a sociedade.

Mais recentemente, Margarida de Souza Neves (2016) defende que a instalação da República prosseguiu sob uma lógica paradoxal. Ou seja, enquanto que o Rio de Janeiro (Capital Federal) assumiu um discurso de progresso e de civilidade, à maneira das capitais europeias, os sertões, pelo contrário, se alicerçaram na permanência da política de privilégios dos senhores rurais. Por esse motivo, a República não teria atingido o interior do país.

Neste contexto, a “desconfessionalização” da vida pública foi tomada como nova bandeira para reforço do poder do Estado sobre a esfera religiosa. A Constituição de 1891 instituiu o casamento civil, a secularização dos cemitérios, o término da educação pública confessional e o fim da subvenção estatal a qualquer culto religioso. Com isso, ocorre uma reformulação da estrutura de concepções acerca do registro civil, sobretudo aquelas voltadas para a execução do casamento. (OBEID, 2013)

Isso poderia explicar que, apesar desses decretos serem usados em defesa do projeto republicano, não solucionaram os problemas em torno da implantação do

⁵ Afonso Celso de Assis Figueiredo, ministro da Fazenda e presidente do Conselho de Ministros até a proclamação da República e conhecido como Visconde de Ouro Preto, diante da instabilidade política em que se encontrava a Monarquia, com o objetivo de amenizar a oposição de adeptos do regime republicano, elaborou em meados de 1889 um programa de reformas que incluía: liberdade de culto e de ensino, autonomia para as províncias, reforma no Conselho de Estado, ampliação dos direitos eleitorais e, no Senado, extinção dos cargos vitalícios, entre outras medidas. Suas propostas foram rejeitadas pela maioria dos Deputados, de tendência conservadora (LESSA, 1999, p. 59).

⁶ O decreto que instituiu a separação entre a Igreja e o Estado foi o de nº 119 – A, de 07 de janeiro de 1890 (Coleção de Leis do Brasil, 1890, vol. 01, p. 10)

registro civil que ainda encontraria problemas para ser implementado em larga escala. Segundo Gomes (2006), somente as grandes cidades deram início à criação dos ofícios para a realização do registro nestes termos, onde a incidência protestante era maior. Nas pequenas cidades, sobretudo nas zonas rurais costeiras, onde a Igreja católica ainda possuía grande influência, o registro civil encontraria maior resistência por parte da população. (GOMES, 2006, p.125)

Do ponto de vista das relações sociais, a secularização se faz mais complexa. Apesar de a legislação ter dificultado a intervenção religiosa em assuntos relativos à família, sociedade e educação, segundo Esquivel (2008), a separação com o Estado proporcionou uma maior autonomia para a Igreja católica. A partir deste momento, a Igreja encontrava-se livre para realizar modificações em suas estratégias de atuação, publicar os seus documentos e cobrar o dízimo sem interferências do governo. Neste sentido, a Igreja católica procurou fortalecer seus meios de doutrinação no campo social.

“Si con el Estado monárquico la Iglesia vio amenazada su supervivencia institucional, con la prescindencia religiosa del nuevo régimen se eliminaban los obstáculos para la centralización e institucionalización de la estructura católica. De cara a la sociedad civil por la fuerza de las circunstancias, el imperativo católico la obligaba a ejercer una presencia activa en todos los órdenes de la vida social, incluso en el plano de la política. En virtud de la autonomía en relación con el Estado, la Iglesia consiguió diversificar su trabajo pastoral y se doró de una mayor permeabilidad en lo que respecta a los conflictos de la estructura social. A medida que la sociedad se tornaba más compleja - resultado de la reformulación del aparato productivo -, la Iglesia se adaptaba y extendía sus bases, abriéndose a las clases medias y populares.” (ESQUIVEL, 2008, p.169)

Especificamente, no que tocava ao casamento civil, os padres consideravam-no uma afronta “aos bons costumes da família cristã”, além de um atentado aos direitos dos católicos, incentivando os fiéis a não o realizarem. A propaganda religiosa foi essencial para que a população se recusasse a realiza-lo, sobretudo nas pequenas cidades, em que o sacramento religioso ainda “atendia ao desejo da maioria da população que professava a religião oficial” (OBEID, 2013, p.88). Essa situação, para o jurista Tavares Bastos, devia-se “único e quasi exclusivamente ao padre que, a seu ver, por patriotismo deveria aconselhar o acto civil, concorrendo assim para a boa organização da família.” (BASTO, 1909:16).

O casamento civil apesar de ter sido constituído como um importante passo para a secularização do Estado, ainda sofria grande influência religiosa nas relações conjugais. A preocupação estatal viria em se impor perante a resistência da igreja católica, restando ao Estado buscar formas para fazer valer sua vontade com a edição de decretos, como acima apontado e reformular o sistema de registro então vigente, de maneira a uniformizar os efeitos jurídicos destes.

*

À vista disso, é a partir do registro civil que o indivíduo ganharia personalidade jurídica, passando a ser sujeito de direitos e obrigações. Por esse motivo, torna-se uma questão jurídica do Código Civil. Neste sentido, ganhava materialidade o discurso de necessidade urgente da criação de um Código Civil no debate político início do século XX momento em que, no Brasil, ainda se encontravam vigentes as Ordenações Filipinas. A falta de um código civil assumia, não raras vezes, uma espécie de “consciência do atraso” a ser superada em relação ao Império, sob a justificativa de que o país se encontrava em um novo patamar político.

Como é sabido, desde a Independência estava previsto a criação de códigos na própria Carta constitucional de 1824. De acordo com Andréa Slemian (2008), a importância que a codificação assumia naquele contexto previa uma forma de regulamentação social em novos termos; contudo somente os códigos Criminais (1830), do Processo Penal (1832) e Comercial (1850) seriam aprovados no Império. No que toca ao civil, um primeiro projeto para a sua consecução foi proposto no Império por Teixeira de Freitas, encomendado pelo Imperador D. Pedro II. Seu “Esboço de Código Civil”, composto por 4.908 artigos, seria levado à Comissão Imperial em 1856, mas não vingaria (GUZMÁN BRITO, 2006). No que toca ao Código Civil, várias poderiam ser as razões apontadas para a sua não aprovação, nas quais não nos deteremos neste momento.⁷

⁷Citamos duas posições divergentes sobre a questão. A justificativa em relação à ausência de uma codificação própria do direito civil, segundo Keila Grinberg (2002) estaria relacionada com as disputas em torno da definição do conceito de cidadania, provocada pela permanência da escravidão durante o regime monárquico, debatidos entre o fim do século XIX e início do século XX. Em contrapartida, José Reinaldo de Lima Lopes (2007) considera que a promulgação do código de comércio, em 1850, foi vista como mais necessária e urgente em razão da pressão dos comerciantes para uma regularização dos negócios mercantis; deste modo, uma nova regulamentação das relações civis seria preterida diante das comerciais. Esta situação teria sido responsável pela protelação em torno da criação do código civil.

O Código Civil só viria a ser promulgado em 1916, quase cem anos após a sua idealização. Mas seria este um importante instrumento para a criação do registro civil, envolvendo em sua estrutura suas normas, a realização do casamento civil, a regência dos bens conjugais, a dissolução do casamento, dos direitos que deles derivam os filhos, de forma estável e unificada, projetando a si mesmo com um papel demiúrgico do legislador para criar a sociedade.

Tendo em vista a necessidade de urgente reestruturação de normas pertinentes à organização da sociedade, o Código Civil, no período de transição do período imperial para o republicano, criou a crença de que o novo instrumento seria capaz de tratar de grande parte das situações sociais que se apresentavam. A fala do senador João José de Oliveira Junqueira, em 1880, quando pediu a palavra no Congresso contra o adiamento da discussão do projeto de lei que proporcionava legitimação aos filhos “espúrios”, deixa claro essa expectativa ao afirmar que: “O código civil daria remédio a tudo isto, mas infelizmente ainda está muito atrasado.” Alegava que enquanto não fosse promulgado um código civil, não seria possível regulamentar as relações jurídicas familiares se não através de leis, e que, portanto, estas mereciam ser definidas. Desta forma, ainda que o código se apresentasse como uma solução definitiva para o assunto pregava que não se deveria esperá-lo diante dos problemas que a falta de registro causava no cotidiano da sociedade. (Anais do Senado Federal, 1880, vol. 01, p.117).

Mas o que sustentaria a demora em sua promulgação? Ousamos afirmar que seria a resistência à intervenção do Estado na esfera do privado, em que as reações se davam tanto com revoltas, como também através de uma resistência muda como se verá a seguir para o caso do registro civil. Ao mesmo tempo em que o discurso sobre o registro civil alicerçou em nome de uma legislação moderna, seus construtores também o boicotavam. Ou seja, o registro civil parece seguir um caminho semelhante ao código. Ambos, na sua construção, conviveram com diversos sistemas legais (religioso e civil), que apontava para muitos problemas. Contudo, como se verá o governo não os tomou como prioridade, apesar de reconhecida a sua urgência. Quanto ao registro civil, especificamente, a inexistência de funcionários e falta de estrutura para sua execução, falta de conhecimento da sua própria realidade e a escassez de indicadores e informações confiáveis foram fatores apontados como potenciais dificuldades no processo de sua implantação. O registro de casamento, por sua vez, apesar de incluído

nos atos civis, teve um caminho mais complexo, pois interferia de forma mais contundente com a manutenção da convivência entre a Igreja Católica e o Estado. A República seria um corte na sua construção, já que seus construtores defenderiam novas formas de reorganização e secularização da sociedade.

*

Pretende-se assim entender os lócus de produção da legislação como um espaço de relações de força e conflitos, onde se criam discursos objetivando moldar e controlar o comportamento dos indivíduos inseridos na sociedade. (MIGUEL, 2007:09). Visando problematizar a normatização do registro civil brasileiro este trabalho segue um recorte que nos parece significativo para a observância dos impasses que envolveram a questão na transição do Império para a República (1874-1916).

Vale ressaltar que o tema do registro civil ainda não foi explorado pela historiografia. Seu processo de implantação deve ser analisado além da relação Estado-Igreja, pois a regulamentação dos atos que envolvem o registro civil possui, além da orientação religiosa, um elevado alcance jurídico. Contudo, apesar da importância que é evocada por alguns agentes, o Estado não cria condições, não cria estrutura para sua realização.

O marco inicial, 1874, refere-se ao decreto que regulamentou os registros de nascimento, casamento e óbito que, mesmo a duras penas implementado, não chegou a ser revogado como o de 1851, discutido acima. O ano de 1916, por sua vez, coincide com a criação do primeiro Código Civil brasileiro, ou seja, com a tentativa de implementação de um regime jurídico moderno no que se tratava da regulamentação da vida civil. Encara-se assim o Parlamento como um espaço político por excelência, onde se desenrola igualmente um importante instrumento de mediação das relações sociais, das contradições presentes entre os grupos políticos.

As fontes utilizadas neste trabalho foram: a) a legislação ⁸ e os projetos de leis do referido período; b) as decisões do governo executivo; ⁹ c) os Anais do Senado

⁸ BRASIL. **Coleção Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. Disponível no site: <http://www.camara.gov.br> (acesso em 10/01/2016)

⁹ BRASIL. **Coleção das decisões do governo do império do Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia

Federal ¹⁰ e da Câmara dos Deputados ¹¹, para mapeamento das diversas posições no tocante aos registros; d) os relatórios dos Ministros da Justiça e dos Ministros do Império ¹². Além dessas, também foi lida parte da doutrina jurídica referente às normas para regulação da vida civil.

O trabalho está constituído em três capítulos que também expressam as principais questões em torno da normatização do registro civil. O primeiro deles procura tratar do panorama histórico do registro civil, com o objeto de apresentar quais foram às etapas de sua implantação, quais os encaminhamentos legislativos, os problemas apontados pelos parlamentares.

O segundo capítulo centra-se na problematização de como o registro civil de casamento influenciou para uma nova dimensão de tratamento da organização familiar. O casamento foi o eixo da implantação do registro civil, por ser considerado o ato de constituição da família, considerada base da sociedade. O objetivo desta parte será de mapear como o registro civil de casamento compõe os trabalhos parlamentares e quais os questionamentos que envolvem a necessidade de editar tal norma que envolveu problemas desde a lavratura dos testamentos até a preservação dos direitos dos herdeiros. Tendo em vista o funcionamento de diferentes tipos de casamentos, entre católicos e acatólicos, durante o período imperial, especificamente para este capítulo retoma-se para o momento de sua regulamentação em 1861.

Por fim, no terceiro capítulo, tomando a ideia de que o Código Civil seria o instrumento que daria solução aos problemas que envolviam a regulação da sociedade, pretende-se observar como as definições sobre indivíduo e família terminam por ser

Nacional. Disponível no site: <http://www.camara.gov.br> (acesso em 10/01/2016). BRASIL. **Coleção das decisões do governo da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. Disponível no site: <http://www.camara.gov.br> (acesso em 10/01/2016).

¹⁰ BRASIL. **Anais do Senado Federal**. Disponível no site: <http://legis.senado.gov.br/diarios/PublicacoesOficiais> (acesso em 10/01/2016)

¹¹ BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados**. Disponível no site: <http://www.camara.gov.br> (acesso em 10/01/2016)

¹²BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatórios apresentados à Assembléia Geral Legislativa**. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica> (acesso em 14/01/2016)

decisivas para as formas de registro. Dessa forma, é a partir da análise dos projetos de código, seus impasses e os debates no Parlamento, que se procurou entender quais as definições que davam materialidade ao o registro civil no processo de codificação. Com este aporte, a proposta é verificar as conexões entre a legislação, os projetos políticos do registro civil e a condução desse processo para sua forma codificada.

CAPÍTULO 01 - A IMPLANTAÇÃO DO REGISTRO CIVIL NO BRASIL

Com o crescente discurso estatalista que ganhava corpo ao longo dos Oitocentos, a modernização e a racionalização da gestão do Estado levantaram a necessidade da coleta de dados populacionais de forma mais explícita e documentada. Os levantamentos regionais não atendiam mais as demandas do Estado que passaria a ser considerado pelos parlamentares como um método frágil, desuniforme no estabelecimento de projeções eficientes sobre a população. A produção do censo geral da população requeria a disponibilidade de informações mais acuradas sobre a totalidade da sua população.

Nesta linha, a implantação e supervisão sobre o registro civil e do órgão por ele responsável (Diretoria Geral de Estatística), esteve ao longo de sua história associada à atividade estatística. O papel da estatística, através do registro civil, foi essencial para a definição da personalidade jurídica dos indivíduos, pois era o instrumento base para o reconhecimento dos direitos.

A lei orçamentária de 1850 trazia a necessidade imediata de elevar o recrutamento militar a vinte seis mil homens - nacionais e estrangeiros -, o que só se apresentava como possível mediante a instalação de um censo no país. Para este fim, mesma lei autorizava o governo em seu artigo 17, § 3.º: “despender o que necessario for a fim de Levar a effeito no menor prazo possivel o Censo geral do Imperio, com especificação do que respeita a cada huma das Provincias: e outrosim para estabelecer Registros regulares dos nascimentos e obitos annuaes”.(Lei de nº 586, de 06 de setembro de 1850)

Como já apresentado anteriormente, desde o período colonial, a produção de uma contagem populacional era realizada de maneira local/provincial, feita exclusivamente pelas autoridades eclesiásticas católicas, na área de sua atuação, em consonância com as ordens de Trento. Para esta contagem eram elaboradas listas de frequentadores das paróquias ou de católicos que comungavam. Por esse motivo, a principal para fornecimento dos dados populacionais eram os registros eclesiásticos. (MARICILIO, 1973)

O fato é que muita gente ficava fora do sistema de registro eclesiástico, sobretudo a população protestante, que não tinham como provar o seu estado no recrutamento. Mas não apenas isso. A contagem deveria subsidiar várias ações, desde a própria cobrança de impostos, mas também a garantia da ação estatal na formação da sociedade. Conforme já mencionado, o registro que assegurava juridicamente o estado civil do indivíduo seria somente o paroquial, contudo, este atendia exclusivamente aos interesses da Igreja católica. Ainda não existia para os acatólicos um sistema de prova segura do seu estado civil.

Esse tipo de contagem, além de não abranger toda população brasileira, estava marcado pelo interesse das autoridades locais que omitiam informações sobre a população. Segundo Tarcísio Rodrigues Botelho (1998), enquanto os párocos responsáveis por essas listas tinham receio de subdivisão de paróquias, os presidentes de província temiam o aumento de tributação. Além disso, a falta de preparo e a desorganização do trabalho demográfico na maioria das vezes resultavam na duplicação dessa tarefa. (BOTELHO, 1998, p. 19-20).

Para fins de regulamentação do censo populacional e estabelecimento do registro civil no país, ocorreu no ano de 1851 a promulgação dos seguintes decretos: o de nº 797, que regulamentou a organização de um censo geral no Império; e o de nº 798, sobre o registro dos nascimentos e óbitos dos habitantes do Império Brasileiro. Este último declarava que o registro civil não pretendia afetar o funcionamento do registro paroquial, conforme constava no artigo 33: “Pelas disposições d'este Regulamento não se entenderá que ficão suprimidos os registros Ecclesiasticos, que costumão fazer os Parochos, os quaes continuarão, como até agora, para a prova dos baptismos e casamentos” (Diário da Câmara dos Deputados, Decreto nº 798 de 18 de junho de 1851, vol. 01, pt I, p. 168).

Contudo, a implantação desses decretos encontrou resistências pela população. As províncias de Alagoas, Sergipe, Paraíba e Pernambuco foram palcos de revoltas populares contra a implantação dos decretos. Em Pernambuco, a revolta ganha uma notoriedade na imprensa e foi denominada como “Guerra dos Marimbondos” ou “Ronco da Abelha”.¹³ Segundo Guillermo de Jesús Palacios y Olivares (2006) a revolta

¹³ Segundo Saavedra, a “Guerra dos Marimbondos” foi assim denominada “por causa do barulho (semelhante ao de um enxame de marimbondos) que anunciava a aproximação da multidão, que

foi constituída por camponeses, homens livres e libertos, que estavam receosos de perder sua liberdade, diante de sua condição pobre. Isso porque, os registros eclesiásticos eram realizados em volumes distintos, havendo um livro destinado a escravos e outro para homens livres. O sistema de registro civil eliminaria essa separação, sendo somente discriminada a cor e não a condição do indivíduo. “Enquanto houvesse escravos, o homem pobre continuaria sendo pobre, mas livre” (2006, p.10). Sendo assim, no contexto de crise de mão de obra e a recente lei do fim do tráfico de escravos, ser registrado somente como negro era, segundo pôde ser lido pela população, um risco à reescravização. (OLIVEIRA, 2005)

Costa (2005) coloca que havia outra questão que o censo tocava. O recenseamento populacional poderia revelar ilegalidades de posses e de situação de escravos. Tendo em vista o aumento dos impostos sobre cada cativo, implantado na década de 1830, o registro de escravos levaria igualmente a resistências, omissões, e sonegações ao fisco por parte dos senhores de terras:

“De fato, contra os esforços censitários tendiam a se opor tanto os proprietários como vastos setores de homens livres e libertos, temerosos os primeiros de que o censo expusesse a ilegalidade de suas posses, adquiridas depois de 1831, e os segundos de que as condições inteiramente arbitrárias das declarações dos proprietários pudessem anular alforrias, fazer cativos vivos substituírem cativos mortos e mesmo reduzir homens livres à condição de cativos.” (COSTA, 2005, p.35)

Diante dessa situação de conflito, o governo optou por suspender os decretos em 1852. No entanto, a sua suspensão não necessariamente significou o fim da produção dos registros religiosos, pois os mesmos continuaram a ser realizados com igual valor civil. Em verdade, a normatização do registro civil nesse momento evidenciou os interesses políticos em jogo: se por um lado o governo necessitava desse instrumento para a sua afirmação de sua soberania sobre o território, por outro, a Igreja Católica temia perder seu espaço político e social na esfera do controle dos atos e fatos do estado civil das pessoas.

Com a revogação do registro civil, o governo imperial teve de procurar outros meios para realização do censo populacional e regulamentação, ao menos, do

marchava a rasgar os editais das leis afixados nas portas das igrejas e a invadir fazendas e delegacias exigindo a suspensão das medidas” (SAAVEDRA,2015:01).

assentamento das famílias de acatólicos. Foi nesse contexto que entrou em cena o tema da regulamentação do casamento para acatólicos.

Por não terem seus casamentos e registros reconhecidos, os imigrantes acatólicos encontravam-se em uma posição desprivilegiada diante da lei civil. Sem o reconhecimento de seus casamentos, a preservação de seus direitos como cônjuges ou filhos não poderiam ser garantidos, criando dessa forma problemas em relação ao regime sucessório e ao direito a bens e posse dessa população. Neste sentido, cada vez mais se colocava como urgente a necessidade de se tomar medidas que os contemplassem, conforme aponta Santirocchi:

“Ampliar seu controle sobre o matrimônio era de fundamental importância para o Estado Imperial, pois seria um passo estratégico no avanço de seu poder e autoridade em relação à Igreja Católica e sobre a população de um modo geral” (2012, p. 121)

Somente em 1861 promulgou-se a lei que conferiu efeitos civis aos casamentos de acatólicos. Estes deveriam ser celebrados conforme a religião dos nubentes, registrados em livros oficiais pelos pastores autorizados e devidamente registrados. Em 1863, foi promulgado o decreto n. 3069 que regulava o registro de nascimento e óbitos dessa população. Tal medida retirou a exclusividade da Igreja católica quanto à produção e reconhecimento legal desses registros, ainda que os mantivesse sob responsabilidade das instituições confessionais.

Devido à existência da duplicidade do registro civil, católico e acatólico, até a década de 1870 o governo ainda não havia procedido a uma formalização institucional da produção das estatísticas no país. Com o objetivo de colocar em prática o primeiro recenseamento populacional oficial, em 1870, foi criada a Diretoria Geral de Estatística (DGE). A partir dela, o registro civil foi considerado como uma medida urgente, e novas formas de regulamentá-los para todos os habitantes do Império voltaram para o debate. (SENRA, 2006)

Embora grande parte dos estudos tenha considerado o registro civil como um dos instrumentos de secularização do Estado, inicialmente, o seu processo de implantação lidou com a convivência de duas jurisdições distintas: a religiosa e a estatal. O seu estabelecimento revela um caráter dinâmico do funcionamento dessas duas instituições normatizadoras que tinham por princípio organizar a sociedade. O objetivo específico deste capítulo é elaborar uma reflexão sobre a trajetória da sua

implantação no Brasil desde sua promulgação. O que se fará levando em conta os posicionamentos diversos entre os senadores e deputados, bem como as decisões proferidas pelo governo executivo em torno do registro civil e de seus questionamentos. Como se verá, por mais que o discurso do Estado fosse de que o registro civil devesse ser tratado com máxima urgência, devido aos problemas que sua ausência ocasionava, sua implantação foi mais demorada e custosa.

1.1 Diretoria Geral de Estatística: a criação do registro civil e a produção do censo nacional

Em seu relatório apresentado a Assembleia Geral no ano de 1869, como ministro dos Negócios do Império, Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguai, lastimou a forma como recenseamento nacional ainda carecia de um método mais exato na captação e cobertura dos dados populacionais para o Império:

“Os tropeços que encontra diariamente a Administração por falta de dados estatísticos, a necessidade de um recenseamento, se não completamente exato, ao menos aproximado, quando se trata da solução de questões sociais, tem por vezes chamado minha atenção para este objeto, e conquanto pese bem as dificuldades que hei de encontrar, encetarei novos trabalhos no sentido de coligir os elementos precisos, se vos parecer conveniente habilitar o Governo com os meios para esse fim necessários.” (Relatório do Ministro do Império, 1869, p. 15).

A produção de uma estatística nacional não havia sido até esse momento regulamentada de maneira efetiva, e os problemas referentes a esta afetava a implantação de medidas administrativas necessárias à consolidação da soberania do Estado. Visando normatizar e regularizar a produção dos censos, em 09 de setembro de 1870 foi sancionada a lei nº 1.829, em que determinava a produção do recenseamento da população do Império. Dispunha assim a lei:

“Art. 1.º. De dez em dez anos proceder-se-á ao recenseamento da população do Império. Art. 2.º. O Governo organizará o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos, ficando o regulamento, que para esse fim expedir, sujeito à aprovação da Assembléia Geral, na parte que se referir à penalidade e feitos do mesmo registro, e criará na Capital do Império uma Diretoria Geral de Estatística.” (Coleção de Leis do Império do Brasil, lei nº 1829 de 09 de setembro de 1870, vol. 01, p. 89)

Aqui fica claro que o registro civil serviria para o primeiro momento como instrumento de coleta de dados para fins meramente estatísticos. A Assembléia Legislativa criou em 1871,

através do decreto de nº 4856, a Diretoria Geral de Estatística (DGE). Esta diretoria tinha como principal função proceder com a regulamentação do registro civil e a coordenação da atividade censitária de toda a população do Império a serem utilizadas pelas diversas repartições públicas:

“Art. 8º Para executar, fazer executar, inspeccionar e dirigir os trabalhos do primeiro recenseamento geral, haverá:

§ 1º Em cada parochia do Imperio:

1º Uma comissão censitaria, composta de cinco cidadãos residentes na parochia, conhecedores dos limites e dos habitantes della, nomeados pelo Ministro do Imperio, no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes, nas Provincias. São indistinctamente obrigados a aceitar o encargo todos os funcionarios publicos, de nomeação ou de eleição, retribuidos ou não retribuidos e os que o não aceitarem ou exercerem ficarão sujeitos á multa de 200\$, que lhes poderá ser imposta pelo Ministro do Imperio no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes, nas Provincias;” (Coleção de Leis do Império do Brasil, decreto nº 4856 de 30 de dezembro de 1871, vol. 01, p. 786)

As comissões censitárias receberiam da DGE os lotes de “boletins de família”, que eram os questionários do censo, e os redistribuiriam para os agentes recenseadores. Contudo, os dados coletados através dos “boletins de família” para esse censo foram extraviados ou inutilizados devido à falta de uniformidade das respostas, omissão e de erros de interpretação do número de pessoas que sabiam ler e escrever. Assim, tal censo esteve longe de alcançar a precisão matemática que seus idealizadores almejavam. (BISSIGO, 2013, p. 10)

Apesar desses problemas, José Maria do Couto, em 1872, chefe da Diretoria Geral de Estatística, reforçou em seu relatório apresentado ao Ministro dos Negócios do Império a importância de um recenseamento populacional mais meticuloso:

“A estatística não é menos necessária à vida pública dos povos, do que à sua existência privada; é por meio dos seus trabalhos e investigações que os grandes interesses do Estado são esclarecidos e aprofundados. A ausência deste meio de governo caracteriza a ignorância e a barbárie de uma época, de um país, ou de uma administração.” (BISSIGO *apud* COUTO, 1873, p. 43)

Nesta mesma chave, e em nome de um discurso estatalista, o registro civil se apresentava como um importante instrumento de controle das movimentações da população. Em decisão tomada no ano de 1874, o Ministro do Império revelava a importância que se atribuía ao registro civil para toda a população. Segundo ele, apesar

dos registros eclesiásticos apresentarem uma grande importância civil, encontravam centralizados por uma instituição religiosa:

“Certamente, enquanto não estiver estabelecido no Imperio o registro civil, sendo os assentamentos dos livros parochiaes sobre nascimentos, casamentos, e em geral obitos dos catholicos, as fontes de prova destes factos, dos quaes dimanam os direitos inherentes ao estado civil das pessoas, não podem considerar se natureza puramente ecclesiastica esses assentamentos embora ligados a actos religiosos, nem portanto isentos os Vigarios, quanto a elles, da acção das autoridades civis na parte relativa ao exercício das attribuições que a estas pertencem.” (Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil, 1874, vol.03, p.13)

Promulgado em abril de 1874, o registro civil foi então definido “para certificar a existencia de tres factos: o nascimento, o casamento e a morte”. Em seus 78 artigos o decreto estabelecia o modo, o modelo e as condições em que os registros deveriam ser realizados, proporcionando uma unidade administrativa ao registro. A população seria discriminada pela sua condição (livre ou escravo), cor (não obrigatório), sexo, estado civil, instrução, religião e nacionalidade. Esses ficariam “sob a immediata direcção e inspecção do Juiz de Paz, a quem cabe[ria] decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, enquanto os livros do registro se conserva[ss]em no seu Juizo”, fornecido pelas Câmaras municipais. O registro custaria o valor de 500 réis e a produção da certidão, 400 réis. Para aqueles que não realizassem o registro, o decreto previa o pagamento de multa de 20\$000 a 50\$000, sob pena de prisão correccional. (Coleção de Leis do Império do Brasil, decreto nº 5604 de 25 de março de 1874, vol. 01, p. 434-435)

Com este decreto, introduziu-se no Brasil o registro civil estatal único para abranger todos os cidadãos brasileiros, independentemente qual fosse sua religião. Entretanto, mesmo sendo considerado como um marco importante para o desenvolvimento da racionalidade estatal, o decreto não foi executado, isto é, não tinha data para começar a vigorar.

Em 1877, o senador Manoel Francisco Correia, de Pernambuco, na sessão de 04 de setembro, durante a discussão que aprovaria o orçamento do Império, apontou problemas que estariam dificultando o governo a proceder em melhores bases a estatística populacional, necessária para proceder a fiscalização dos impostos coletados. Seriam eles:

“1º Não se prestaram os escrivães do juízo de paz, em muitas paróchias, a exercer as funções que no dito regulamento lhes são incumbidas, e até deixarem o seu emprego allegando o grande ônus que lhes resultaria da insufficiência de rendimentos para ocorrerem ás despesas obrigatórias com o pagamento de sello dos livros de registro, etc.;

2º Não terem diferentes camaras municipaes fornecido os livros para o registro, por carência de meios, á vista do que alguns presidentes adoptaram a providencia de autorizar que se fizessem provisoriamente em cadernos os assentamentos ordenados no regulamento;

3º Não ser possível a execução regular dos importantes trabalhos relativos ao registro, enquanto se não tornarem effectivas as disposições do regulamento relativas á imposição de penas, não só ás autoridades como ás pessoas que deixarem de cumprir suas obrigações.”

(Anais do Senado Federal, 1877, vol.08, p. 34-35)

Conforme apontava o senador, o registro civil estaria altamente afetado pelas condições particulares das províncias. Percebe-se que, além da sua relação problemática com o registro paroquial, o descaso para com os escrivães do juiz de paz e das câmaras acabava comprometendo o Estado para medidas da implantação do registro civil e de controle do social.

A forma como se construía o discurso da falta de estrutura e o desinteresse da população para o registro civil seria grande devedora da resistência à entrada do poder público na gerência das relações privadas, sobretudo relacionadas a escravidão. A culpabilização da negligência das autoridades religiosas, civis e dos senhores de escravos para os registros de nascimentos, casamentos e óbitos destes ¹⁴, apontavam para fortes tensões entre estes e o Estado. É sabido que após a promulgação da lei Eusébio de Queirós e a do “ventre-livre”, a fiscalização para essa mão de obra seria maior, mas que vários seriam os meios de se burlar a lei. Essa situação, como já apontado pela historiografia, pode ser explicada pelo fato de que os senhores temiam o registro civil por ser um instrumento que poderia revelar irregularidades de posses de escravos, e mesmo uma maior efetividade na cobrança de impostos. (COSTA, 2005 e OLIVEIRA, 2005).

É notável como nas decisões do governo se pode inferir a resistência por parte

¹⁴ As normas para o registro do estado civil dos escravos encontravam-se regulamentados pela *Constituições Primeiras*, no Título IX, Título 28, que dispõe: “Batismo, Confirmação, Eucaristia, Penitência, Extrema unção, Ordem e Matrimônio” (VIDE, 2011, p. 79)

dos senhores em realizar o registro de seus cativos. Como exemplo, podemos citar duas decisões do ministro da “agricultura, commercio e obras publicas”, para o ano de 1881. A primeira delas, feita em 16 de julho de 1881, o coletor de rendas de Iguazu (RJ) denuncia ao ministro que os senhores deste município têm faltado com a comunicação dos casamentos de seus escravos, e perguntava como poderia penalizá-los. O ministro apenas declara que para esse caso as penalidades que deveriam ser consideradas era as previstas no decreto nº 4835 (que regulamentou a matrícula de escravos), que ainda continuaria válido, mesmo com a promulgação do registro civil. Em outra decisão, apresentada em 24 de setembro de 1881, o juiz de órfãos da Província da Paraíba aponta que um senhor não apresentou o registro de batismo da filha de uma de suas escravas; sua resposta era clara: o mesmo intimou o senhor da escrava a “apresentar prova legal do nascimento della, sob pena de ser obrigado a restituir o preço da indenização” (Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil, 1881, vol.03, p. 84).

Contudo a questão não era somente contabilizar o nascimento escravos. Na sessão de 09 de junho, o senador Christiano Ottoni, de Minas Gerais, expõe os problemas sobre a falta de um registro regular de óbitos dos escravos:

“(...) o facto é que não existe registro regular de obitos dos escravos na lavoura; cada fazendeiro tem nos seus dominios um cemiterio em que manda sepultar os escravos que morrem sem a menor intervenção de qualquer autoridade. (...) Note-se que aqui ha registro regular de obitos; os escravos pagão impostos, havendo portanto interesse em dar baixa aos que morrem, a estatistica merece maior confiança e nesta córte os escravos em geral dedicão-se ao serviço domestico que é mais suave que o campo , havendo mais conforto de vida, e portanto menor mortalidade; entretanto a do municipio da córte é o duplo da mortalidade geral. Qual a conclusão? E' que ha falta de registro regular dos óbitos” (Anais do Senado Federal, 1884, vol. 02, p.15)

Certamente, a falta de fiscalização para esses registros fazia com que escravos fossem enterrados nas próprias fazendas, sem qualquer comunicação ou registro por parte de seus senhores. Isso inferia em uma grande margem de incerteza na classificação e a condição de parte da população. Além disso, a falta desse registro prejudicava o controle de movimentação dos escravos, cobrança de taxas e a fiscalização do contrabando. Com isso, percebe-se que o registro civil promulgado em 1874 não cumpriu a tarefa em “ver” a população. Nesse sentido, a DGE não cumpriu com suas inúmeras atribuições em sua totalidade.

Em 1881, o ministro do Império, Rodolpho Epiphany de Souza Dantas, informa em seu relatório que a DGE deixou de funcionar, de acordo com a lei n. 2940, promulgada em 31 de outubro. A partir deste momento, o serviço de estatística fica ao encargo da "Secretaria de Estado dos Negócios do Império ou da Fazenda". Segundo ele, o motivo de seu fechamento seria a falta de verba para manter a diretoria e funcionários:

“Na lei do orçamento vigente não foi conignada verba alguma para as despesas do expediente da Secção e para a publicação de trabalhos estatísticos. Na proposta de lei do orçamento para o exercício de 1882-1883 pedem-se os meios indispensaveis para ocorrer a taes despesas.” (Relatório do Ministro do Império, 1881, p.172-173)

A defesa da necessidade de se programar políticas públicas necessárias para proceder a uma racionalidade econômica, como a taxaço de impostos, recaía duramente sobre a questão dos registros, sobretudo na cobrança de seus emolumentos. Na sessão realizada em 26 de maio, em 1887, a discussão versou ou versa sobre a cobrança de 200 réis nos registros de nascimento, casamento e óbito. Os senadores discutem que o valor de 500 réis cobrado nos emolumentos seria muito alto, sugerindo sua redução para 200 réis, bem como a criação uma receita especial para arrecadação (Anais do Senado Federal, 1887, p. 182). O senador João Alfredo, de São Paulo, contesta a proposta: diante da baixa realização do registro, ele alega que o escrivão ganharia muito menos com a diminuição do valor do selo, tendo também em vista que o mesmo era um serviço gratuito para aqueles considerados os pobres.

No entanto, na mesma discussão, o senador Manoel Francisco Correia, do Paraná, aproveita para dizer que apesar de já ser constatada a importância do registro civil, bem como identificados os problemas no seu funcionamento, até o momento o governo não procedera a nenhuma reforma de seu decreto:

“O poder legislativo, desde 1870, declarou ser necessario o regulamento do registro civil. Ha, portanto, 17 annos que uma necessidade reconhecida pelo poder legislativo, tem estado em parte sem ser atendida.” (Anais do Senado Federal, 1887, vol. 03, p. 184)

Assim, compreende-se que apesar do registro civil representar uma tentativa de reforma da administração pública, não sofreu mudanças significativas durante a vigência do decreto, o que fez com que este se tornasse uma medida dispersa, ineficaz, em meio a tantas outras.

O cenário do final da década de 1870 evidencia que a prática contínua de estatística e do estabelecimento do registro civil não foi o suficiente para justificar a existência de uma repartição central forte. Sendo assim, a lei n. 2.940, de 1879, desativou a Diretoria Central de Estatística que deixou de ser provida de condições mínimas de funcionamento. O serviço de estatística a partir deste momento ficaria ao encargo da Secretaria de Estado dos Negócios do Império. Segundo o ministro do Império, João Alfredo de Correa Oliveira, a necessidade de contenção de gastos teria sido o principal motivo para o fechamento da DGE, uma vez que a atividade censitária era considerada como sempre muito dispendiosa, além de também morosa, e não raro frustrante.

É fato que a única medida tomada pelo governo imperial para reforma do referido decreto de 1874, fora uma tímida mudança da prisão correcional em 1887, decretava prisão de 05 a 20 dias para o funcionário que se recusar ou demorasse a realizar o registro. Não por outra razão, pode-se dizer que durante o período imperial a atividade estatística foi, de fato, vulnerável. Embora as estatísticas fossem reconhecidas e valorizadas nos discursos parlamentares, percebe-se que na sua utilização no cotidiano faltavam instrumentos governamentais que garantissem a continuidade do trabalho. (Coleção de Leis do Império do Brasil, decreto nº 9886 de 07 de março de 1888, vol. 01, p. 248)

Somente em 1890, já sob a égide da primeira Constituição republicana, a administração federal viria a ser reorganizada. A influência positivista na República fez com que as iniciativas de retomada da atividade estatística voltassem a ser devidamente valorizada. Nesse novo contexto, Aristides da Silveira Lobo, Ministro do Interior, decidiu que fosse o momento oportuno para recriar a Diretoria Geral de Estatística.

Em seu relatório apresentado no mesmo ano, o ministro de Estado dos Negócios da Indústria, Bibiano Sérgio Macedo da Fontoura Costallat, propõe que seja feito um acordo de cooperação “entre a Diretoria Geral e a Repartição de Estatística e do Arquivo do Estado de S. Paulo” e demais estados, para que fossem evitados “os inconvenientes da dispersão de esforços, a que tende a atividade estatística desenvolvida em centros independentes”. (1891, p. 340) Esperava-se com essa cooperação dos municípios e estados para o fornecimento dos registros administrativos garantisse uniformidade, valendo-se de orientações centralizadas uma vez que os arquivos

públicos deveriam ter em seu acervo os mapas populacionais realizados anteriormente.

Contudo, na maioria dos estados não houve nenhuma criação de repartição de estatística, faltando então um interlocutor formalizado entre eles. A principal reclamação foi de que o acesso aos registros, por serem muitos e em muitos lugares, era difícil para DGE. Isso porque para ter acesso diretamente a eles, a DGE deveria contar com uma estrutura de representações localizadas nos municípios e nos estados, o que não acontecia, seja por falta de recursos federais, seja pela recusa de seus atores, que deveriam colocar novas tarefas em seus afazeres cotidianos. Para isso, ela teria que entrar no cotidiano das repartições locais o que seria, no mínimo, um transtorno. Como apontou o ministro de Estado dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas, Antônio de Toledo Piza, em 1895:

“A dificuldade com que luta esta tão importante repartição da República na obtenção de dados estatísticos, principalmente quando dependentes de autoridades dos Estados, merece a solícita atenção do Congresso Nacional, já tantas vezes empenhado em melhorar este ramo do serviço. Além da inobservância das leis em vigor neste assunto, concorre igualmente para que não seja atendido o empenho com que procura desempenhar-se de suas funções a respectiva diretoria, a falta de uniformidade nos modelos adotados pelas diferentes repartições. Torna-se indispensável uma providência que, abrangendo o conjunto do serviço, deixe bem clara a obrigatoriedade de resposta aos quesitos formulados pela repartição federal.” (Relatório do de Estado dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas, 1895, p. 466)

Em relação ao registro civil, foi atribuída a falta desses dados à estrutura descentralizada da Diretoria Geral de Estatística (DGE). Em 1900, o deputado Fausto Cardoso, de Sergipe, diz que a diretoria se encontrava naquele momento dividida em 03 áreas: a geral, a do registro civil e a recenseamento. O que todas teriam em comum era somente o “diretor e o porteiro” do prédio em que essas repartições estavam localizadas. O deputado apontava que mesmo a DGE sendo a responsável por uma estatística mais geral, esse serviço se encontrava disperso em várias outras repartições públicas, como aquela responsável pela agricultura, por exemplo. (Anais da Câmara dos Deputados, 1900, vol.08, p. 237-238)

Diante dessa situação que, em 1907, apresenta-se à Câmara dos Deputados, um projeto de lei que tem como proposta a unificação dos serviços estatísticos do país. Nesta, a DGE seria responsável por todos os serviços estatísticos que lhes forem

solicitadas pelas diversas áreas do governo (demográfica, comercial, militar, etc.) bem como pela propaganda do serviço à população. Mas o projeto não chegou a ter um parecer.

Nesse ano, José Luiz Sayão de Bulhões Carvalho, demógrafo sanitaria e ex-chefe da Demografia da Diretoria Geral de Saúde Pública, viriam assumir a direção da DGE em 26 de abril de 1907. O ponto de partida foi redefinir a estrutura da DGE, que foi rapidamente aprovado pelo Decreto nº 6.628, de 05 de setembro de 1907. Atendendo a necessidade apontada pelo deputado, a DGE passa ser “a repartição central incumbida de receber e coordenar todas as informações que se relacionem com o estado físico, político, administrativo, demográfico, econômico, moral e intelectual da República”, atendendo à necessidade apontada pelo deputado. Em seguida, o art. 7º deste decreto apresenta a sua estrutura, que seria dividida em uma secretaria e quatro seções; além de um bibliotecário (art. 13º), um arquivista (art. 14º), um cartógrafo (art. 15º), um almoxarife (art. 16º), um porteiro (art. 17º). (Relatório da Diretoria Geral de Estatística, 1907, p. 1788-1789)

Nesta nova estrutura, Bulhões Carvalho criou um Conselho Superior de Estatística (CSE), com o qual esperava configurar uma cooperação produtiva das três esferas públicas - federal, estadual e municipal. A partir deste momento, os estados prestariam obediência não somente a um órgão federal executivo, mas a um órgão colegiado, que facilitaria os acordos bilaterais (federal e estados). Contudo, segundo Senra, o Conselho idealizado por Bulhões era demasiado complexo, e de difícil operação, devido a situação precária e dificuldade do acesso aos registros administrativos municipais. (2011, p.08-09)

Em 1909, Bulhões de Carvalho deixa a direção DGE, assumindo Francisco Bernardino da Silva. Logo que empossado, Silva designa uma comissão, composta Francisco Leão Alves Barbosa e Joaquim da Silva Rocha, para estudar as condições do Registro Civil, peça chave na gestão de governo, “apurando os defeitos do sistema adotado, as irregularidades cometidas pelos funcionários encarregados”, bem assim, “cogitando das medidas mais adequadas para afastar os inconvenientes indicados, defeitos e irregularidades reconhecidos” (SILVA, 1911, p. III).

Durante seu mandato, Silva apresentou ao congresso uma reforma a lei do

registro civil, pois aí estava a origem dos problemas da repartição estatística. Contudo o projeto não chega a ser discutido, e até o ano de 1915, sem haver o censo em curso, a DGE continuava padecendo da “deficiência de informações” contínuas sobre a população. A produção do censo ficava sempre na espera.

Por esse motivo, nesse mesmo ano o então ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, João Pandiá Calógeras, convocou novamente Bulhões de Carvalho para reassumir a DGE. Em relatório dirigido ao ministro ele esclareceria as razões pelo qual deixou a DGE anteriormente:

“Quis a minha boa ou má estrela, ou antes quis a providência divina (que jamais me desamparou no exercício de cargos públicos) que fosse obrigado a afastar-me da direção do serviço de estatística em fins de 1909, antes do desastre inevitável que forçosamente se daria na operação censitária do ano seguinte, quais que fossem os meus esforços e trabalhos, tais as condições precárias em que ela se ia efetuar, num país extensíssimo, sem meios fáceis de comunicação, mais ou menos desorganizado em matéria administrativa, bastante comprometido pelos interesses da mais mesquinha política e, para maior agravo ainda, com um grau de instrução muito baixo, tornando evidente a sua inferioridade quanto à assimilação das práticas que têm conseguido o progresso em toda parte no que diz respeito à civilização dos povos. [...] Começava a redigir as instruções gerais para a execução do censo em 1910, quando me vi na contingência de deixar o cargo de diretor geral de estatística, convencido de que me faltava o apoio imprescindível para levar a efeito tão difícil quanto espinhosa empresa, numa época em que se apregoava o regimen de paz e amor, mas em que, de fato, a intriga política, a serviço da indisciplina, perturbava a tranqüilidade de espírito que se faz mister no seio das corporações laboriosas como incentivo ao trabalho fecundo” (Relatório do ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, 1915, p. 27-28).

Bulhões Carvalho lamentava em seu relatório a instabilidade resultantes de sucessivas reformas na repartição de estatística, e a partir daí propunha uma nova reorganização da DGE, chamando como colaboradores Teixeira de Freitas, Cerqueira Lima e João Carlos Vital.

Até a promulgação do código civil, não foi apresentado nenhum censo. Contudo as tentativas de sua realização e o trabalho da DGE representam um esforço de centralização e padronização dos mecanismos de controle populacional. Por ser o registro civil baseado em atos do cotidiano encontravam-se sob o controle dos poderes locais e essa era a dificuldade em unificá-los, pois apresentavam diversidade de condições para o seu funcionamento. A realidade desta instituição se apresenta mais

complexa que as ambições do governo, que não escapou à contradição, às falhas, mas que apresenta uma noção da dinâmica entre o local e o nacional, constantemente construído e negociado.

1.2 A convivência entre o registro civil e paroquial

A promulgação do decreto do registro civil em 1874 teve por objetivo normatizar de maneira uniforme e generalizada os registros de nascimento, casamento e óbito de toda população brasileira, a ser realizado independente da religião professada. Contudo, ao contrário do que se poderia esperar, a promulgação do decreto acabaria por legitimar ainda mais a importância da igreja para seu efeito. O registro de casamento, por exemplo, não se limitava somente às informações acerca dos indivíduos ou cônjuges, mas deveriam constar obrigatoriamente aquelas relacionadas ao ministro religioso que teria realizado a celebração, bem como a indicação do local, onde ocorreria o ato, conforme consta no texto do decreto:

“Art. 63. O assento de casamento deverá conter necessariamente:

1º O dia, mez e anno, em que fôr lavrado;

2º O dia, mez e anno, e tambem a hora, ao menos approximadamente, em que o casamento se celebrou;

3º Indicação da Igreja, Capella ou outro lugar em que se celebrou; e da provisão de licença, se o casamento fôr de catholicos, e tiver-se effectuado fóra da Igreja matriz;

4º Os nomes, sobrenomes, appellidos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos esposos;

5º O nome do parochio que assistiu no casamento ou do ecclesiastico que o substituiu, e neste caso indicação da licença do respectivo parochio; e se os conjuges forem acatholicos, o nome da pessoa competente perante a qual celebrou-se o casamento;”

(Coleção de Leis do Império do Brasil, decreto nº 5604 de 25 de março de 1874, vol. 01, p. 436 – grifos nossos)

Sem essas informações, o ato civil não poderia ser considerado válido. Além do mais, as normas e os impedimentos para sua realização continuaram sob responsabilidade da instituição confessional. Compreendeu-se, a partir daí, que os interesses das instituições confessionais passariam a interferir diretamente na

regulamentação do registro civil, que dependia da regulamentação de duas jurisdições, a estatal e a religiosa, e que não podem ser vistas como propriamente distintas. Além do mais, o decreto não impôs a obrigatoriedade do registro civil para a população. Sendo assim, o registro “religioso” continuou tendo efeitos jurídicos, servindo de instrumento de provas perante a autoridade civil. Com isso, percebe-se que mesmo com a promulgação do registro civil em 1874, sua implantação lidaria com a concomitância entre ambos os registros existentes,

Diante essa situação, vários foram os posicionamentos, identificados nos debates proferidos no Congresso nacional e nas decisões do governo, tanto em repúdio como a favor ao registro civil. Aqueles que defendiam a exclusividade do registro paroquial consideravam que o ato jurídico válido estava intrinsecamente no sacramento, e que o registro estatal era um pretexto para proceder à separação entre Estado e Igreja. Foi o caso do senador Figueira de Melo, do Ceará que, na sessão ocorrida em 23 de maio de 1874, durante o debate sobre a decisão que autorizaria o funcionamento da Associação Católica, colocou que a pretensão do governo em implantar o registro civil seria uma apenas uma afronta à Igreja Católica:

“Que perigo, que inconveniente tinha o registro ecclesiastico? Faltas se deram? Pois bem, o governo obrigasse os vigarios a publicar todas as semanas, ou mesmo todos os dias, os baptisados que tivesse feito, para que os catholicos, cujos filhos não fossem mencionados, podessem reclamar em tempo; e para que esses livros não podessem de nenhuma maneira ser alterados ou substituidos, determinasse o governo que elles fosses rubricados pelo juiz de direito. Se havia esse inconveniente, ainda o governo podia sujeitar o registro das parochias á correção judiciária, de que agora está isento. Nada disto, porém, quiz fazer o governo. O seu plano, sabemos todos, é demolir pedra por pedra os alicerces do magestoso edificio da igreja. Inuteis tentativas, vãs esperanças, vós não chegareis nunca a ser realisadas.” (Anais do Senado Federal, 1874, vol. 01, p.88/89)

Como se nota, o problema do registro civil para o senador não estaria no funcionamento do registro paroquial, que poderia ser resolvido com uma maior fiscalização deste por parte do governo sobre este, mas sim na possibilidade de retirá-lo da esfera da autoridade confessional. A partir de sua fala, pode-se perceber como a paróquia ainda era defendida como o núcleo vital da vida social, sem que suas funções neste sentido fossem modificadas.

O senador Visconde de Souza Franco, do Pará, em resposta a Figueira de Melo,

apontava para os problemas que envolviam os registros paroquiais:

“Os assentos feitos pelo parcho são dos que se baptisam, dahi vem que todos os que se não baptisam ou se baptisam muito depois de nascidos não entram nas estatisticas, ou entram sem as designações precisas e a administração publica não tem os meios necessarios para dirigir-se. (...) O nobre senador que já foi juiz, eu que fui por 18 annos, advogado por cerca de 1, que estou no conselho de Estado ha perto de 15 annos, e tenho exercido muitos outros cargos, sabemos que ha muitos exemplos de certidões falsas, e que com certidões falsas se tem sustentado muitas demandas, vencido algumas, se apoderado de bens alheios e pertubardo a administração e a politica do paiz.” (Anais do Senado Federal, 1874, vol. 01, p. 97)

Ao tratar das fraudes, a fala do senador enfatizava que somente a adoção de um modelo único e padronizado de registro seria capaz de preservar o controle do Estado para este serviço. Este seria essencial para que o governo pudesse ter preeminência sobre a Igreja; em última instância, a questão por trás da implantação do registro seria propriamente a da consolidação da soberania do Estado. Por esse motivo, para o senador, os atos da vida civil:

“(…) não podem, não devem ser entregues aos que teem por missão dirigir os actos de natureza puramente espiritual, e que ninguem póde estranhar, que o governo crêa e mantenha registros dos nascimentos, dos casamentos e dos obitos em que mais confie, feitos por empregados mais sob sua jurisdicção, que possam ser melhor fiscalizados, e dos quaes fiquem documentos que, estando no poder do governo do Estado, possam servir principalmente de prova authentica destes actos importantes na vida civil.” (Anais do Senado Federal, 1874, vol. 01, p. 98)

A partir de sua fala, pode-se compreender que os defensores do registro civil querem fazer dele um ato cívico, ou seja, um instrumento eminentemente político. O registro civil, padronizado em sua realização e escrita, representaria a imagem de documento autêntico para conhecer a identidade civil dos cidadãos.

Contudo, a principal reclamação apresentada por aqueles que defendiam o registro civil estatal era de que o paroquial não atendia às demandas do governo, pela sua pouca precisão e baixa qualidade da informação. Critérios estes que vinham marcados por um discurso em nome da racionalidade administrativa. Segundo alguns parlamentares, os clérigos não tinham a percepção do interesse civil desses atos e seus registros privilegiavam somente informações de cunho religioso. A conclusão era que, os dados daí advindos eram imperfeitos e desnecessários, pois os que seriam

considerados essenciais eram omitidos.

Seria o senador Cândido Mendes de Almeida, do Maranhão, que em 1877 colocaria em debate os problemas da produção do registro civil pelos juízes de paz, cujos escrivães têm frequentemente abandonado seus postos. Marca igualmente que não deveriam ser consideradas justas as reclamações feita anteriormente contra o registro eclesiástico, tendo em vista que nem o pároco e nem o juiz têm realizado o serviço com perfeição.

“Não se póde neste assumpto, Sr. Presidente, fazer recahir a culpa sómente sobre os empregados da igreja, que aliás não dispõem de grandes meios para compra de livros e para a satisfação de outros requisitos que hoje se exigem para um bom e regular registro. Faça-se justiça á quem merecer, e não fazer recahir o odioso sómente sobre uma classe já tão desfavorecida na opinião de certa ordem da população. E tanto, Sr. Presidente, não he tão fácil o desempenho de um registro, como a nossa sociedade presentemente reclama, que o actual regulamento de registros secular tem encontrado na pratica sérias difficuldades, e á tal ponto que, conforme diz em seu relatório o nobre ministro do império, muitos escrivães de juiz de paz preferem abandonar seus empregos á satisfazer o preceito legal.” (Anais do Senado Federal, 1877, vol. 08, p.79)

O senador ainda defende que o registro civil seria a melhor maneira para se proceder ao recenseamento da população. Isso porque o registro civil se tratava de um documento feito exclusivamente para atender aos interesses do Estado, o que não se podia esperar dos párocos:

“(…) O governo tem necessidade de possuir uma boa, regular e exacta estatistica de nossa população, é um recurso de immenso alcance para a administração publica. A estatistica corre por conta do governo, que por ella é responsavel, e portanto tem a obrigação de lançar mão de meios efficazes para ter dados seguros, completos e exactos. Os registros ecclesiasticos, ainda que seguros e exactos, não podem ser completos no estado presente de nossa sociedade, nem quanto a nascimentos, nem quanto a obitos, e nem mesmo quanto á casamentos. Os parochos fazem por exemplo: o lançamento da época do baptismo, onde nem sempre se póde conhecer o dia e a hora do nascimento; esta estatistica feita pelo clero tem este inconveniente que nem sempre se póde acautelar.” (Anais do Senado Federal, 1877, vol. 08, p.80)

A convivência entre as diferentes regulamentações para os registros gerava dúvidas e incertezas quanto ao seu funcionamento, como mostra uma grande parte dessas decisões do governo executivo. Segundo decisão do ministro do Império, tomada

no ano de 1879, o decreto do registro civil de 1874 além de não impor sua obrigatoriedade para a população, precisava ser revisto a sua parte penal. Por esse motivo, para o ministro, o registro civil não poderia ser plenamente executado. Diante dessa situação, sua ordem era para que no caso dos acatólicos e estrangeiros, o decreto do registro civil de 1874 não fosse considerado, mas sim o registro regulamentado em 1863:

“Ha por bem mandar declarar á Ilma. Camara Municipal que continue a observar na parte que lhe diz respeito todas as disposições contidas no citado capitulo do referido Decreto de 1863 até que a Assembléa Geral dê a solução de que depende a execução plena do dito regulamento.” (Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil, 1879, p.305)

O decreto de 1863 constava que as penalidades e impedimentos para o casamento deveriam ser julgados pelo juiz municipal, com exceção aos casamentos mistos, que seguiriam as normas do direito canônico. Mais uma vez, cumpre notar a interferência da Igreja Católica nos assuntos sociais.

Em 1879, o deputado Saldanha Marinha, de Pernambuco, apresentava ao governo uma representação dos pastores de acatólicos para execução do registro civil e, junto a esse, um projeto de lei que o colocaria imediatamente em execução. O parecer deste projeto esclarece que o registro civil de 1874 já se encontrava em execução, mesmo que poder legislativo ainda não tivesse realizado melhorias na regulamentação de sua penalidade. Igualmente o parecer também informava que apesar de não constar de modo explícito no decreto, a realização do registro civil era obrigatória para todos, independentemente de serem católicos ou não, brasileiros ou estrangeiros, sob ameaças de penalizações por multas. Este parecer, além de ressaltar a importância do cumprimento do registro civil, apontava que enquanto forem aceitos os registros eclesiásticos, o civil estaria em desvantagem.

“Para que o registro, si o que elle certifica póde continuar a ser certificado pelos meios até hoje em vigor? Seria crear onus sem vantagem, ou antes com immensa desvantagem, pois da possível divergencia entre o registro e os outros meios de prova só resultarão confusão, incerteza para os direitos que tem por condição daquelles factos.” (Anais da Câmara dos Deputados, 1879, vol. 02, p. 57)

Diante essa situação, o parecer proporia a modificação da prisão correccional de que trata o art. 42 do mesmo, de cinco dias para até vinte dias, para qualquer pessoa que

deixe de declarar o registro. Nesse momento, advoga-se que o funcionamento do registro civil somente se daria quando da divisão do seu ônus com os cidadãos, ou seja, por meio do reforço na da responsabilidade civil do cidadão. Como ressaltava o ministro do Império em 1881:

“Antes de submettido o regulamento ao Poder Legislativo expediu-se ordem ás Presidencias das provincias para ser elle executado na parte que não carecia da approvação do mesmo Poder. Esta providencia, comtudo, não produziu effeito, porque a execução do Regulamento depende essencialmente de se poder fazer effectiva a penalidade e de produzir o registro effeitos juridicos. Assim, em quanto ele não fôr approvedo pelo Senado, como já o foi pela Camara dos Srs. Deputados, não poderá ser posto em execução, como tanto convem.” (Relatório do ministro do Império, 1881, p.173)

Outro ponto em que a questão da convivência do registro apresentava conflito era a do processo eleitoral. O senador Nuno Gonçalves, ao contestar a eleição de um colega no Maranhão em 1882, alegava que este não teria idade suficiente para assumir o cargo, colocando em discussão a prova de comprovação da idade dos eleitos. A certidão apresentada pelo senador eleito foi a de batismo, considerada por Nuno Gonçalves como insuficiente enquanto prova de idade dos cidadãos. Isso porque, segundo ele, os registros de batismos referiam-se à data do sacramento e não necessariamente à data do nascimento, o que poderia ser realizado muito tempo depois do nascimento. Sendo assim, apenas a certidão do registro civil de nascimento, secularizado, seria defendida por ele como a mais correta e autêntica. (Anais do Senado Federal, 1892, vol. 01, p. 206-208)

Além disso, devido à falta de fiscalização dos registros, nas listas de eleitorais renderiam registros até de mortos, quando não de menores ou estrangeiros, fazendo com que o comparecimento às urnas pudesse constar o número de eleitores superior ao existente (TELAROLLI, 1982). Tal situação levantou novamente o debate para a autenticidade que o registro civil representava para impedir fraudes eleitorais, como apontou os senadores na sessão ocorrida em 14 de maio na denúncia feita pelo senador Barata Ribeiro, do Rio de Janeiro, na qual eleitores estariam apresentando documentos falsos para votar:

“O sr. BARATA RIBEIRO - O nobre senador Pernambuco ha de concordar em que o alistamento é o registro de todos os individuos que estão no goso de um direito e pretendem registrar-o; o titulo é a certidão, é a prova do goso para o exercicio de direito. Eu posso fazer

amanhã, no registro civil, uma averbação de qualquer natureza e depois obter, por qualquer meio que não vem ao caso, uma certidão falsa deste registro. Pergunto: a certidão é falsa? E! E o registro será falso porque o é a certidão? Não.

O sr. ROSA E SILVA - Mas os actos a que a certidão falsa der lugar são nullos.

O sr. A. AZEVEDO - Mas o registro não o será nunca.”

(Anais do Senado Federal, 1901, vol. 01, p. 165)

Desta feita, nota-se que havia um interesse político e econômico na identificação dos indivíduos. Contudo, o registro civil ainda não se mostrava suficiente para aprofundar o debate do conhecimento populacional. No ano de 1884, o ministro do Império, João Florentino Meira de Vasconcellos, colocava que os registros paroquiais ainda se mostravam como fontes metodologicamente importante, e que por esse motivo a realização de um censo deveria ser realizado por essas:

“Para chegar-se em qualquer paiz ao conhecimento do numero de pessoas que nascem, casam-se ou constituem familia, e deixam de existir, é preciso instituir em cada povoado um registro especial de todos esses factos, ou, em falta deste meio, recorrer aos assentos da Igreja estabelecida. Não possuindo o Brazil ainda hoje um serviço regular de registro, e tornando-se cada vez mais necessario conhecer o movimento da população do paiz, recorreu o Governo á Igreja do Estado, ordenando, pelo citado Decreto (9033 de 1883), que os parochos e outros funcionarios competentes enviassem á Secção de Estatistica as informações constantes dos seus assentamentos. Quasi escusado é observar tais informações imperfeitamente se prestam a um trabalho estatistico. Primeiro que tudo, os nascimentos ahi substituidos pelos baptizados, e o numero destes depende principalmente da solicitude com que os pais cumprem o preceito da religião; podendo assim acontecer que em localidades, onde a fé se mantém robusta, baptizem-se maior numero de crianças do que em outras, onde a população, aliás mais avultada, não possua igual fervor religioso. Em segundo logar, os requisitos exigidos pela Igreja para a celebração dos matrimonios não comprehendem a idade exacta, a naturalidade e a profissão dos nuentes. Por ultimo, as mesmas omissões se notam nos assentamentos dos obitos, concorrendo para isso a circumstancia de que no interior do paiz muitos corpos são dados á sepultura sem sciencia de autoridade alguma, ecclesiastica ou civil.” (Relatório do ministro do Império, 1884, p.110-111)

Somente em 1888, às vésperas da República, foi promulgado o decreto que fez cessar os efeitos civis dos registros eclesiásticos. A partir deste momento, o registro civil tornar-se-ia obrigatório de fato devendo ser realizado apenas nos cartórios a partir de 1º de janeiro de 1889. Foi mesmo com o novo regime que o registro civil ganharia um novo enquadramento, a partir de duas medidas: a laicização do casamento e da

secularização dos cemitérios, mas não sem conflitos entre as duas esferas.

Como se verificou, a implantação do registro civil lidou primeiramente com a complementaridade entre a existência de dois tipos de registros, o religioso e o civil, que muitas vezes se revelara conflitiva. A sua implantação durante o período imperial seria marcada pela contradição relacionada com sua dupla natureza: além de não significar o abandono dos registros paroquiais - que continuaram a servir de instrumento para obtenção das informações estatísticas, o registro civil não se apresentava confiável como um instrumento eficaz capaz de reproduzir a sociedade, tanto do seu ponto de vista qualitativo (do social) como do ponto de vista quantitativo (precisão matemática).

1.3 O funcionamento do registro civil na República

Mesmo após a instauração da República, e o processo de secularização do Estado, com exceção do casamento¹⁵, não houve um procedimento de reforma do decreto do registro civil. Como se verá, nos primeiros anos do novo governo os parlamentares ainda discutiam medidas que pudessem fazer com o registro civil funcionasse.

Em 1892, o deputado Nilo Peçanha, do Rio de Janeiro, na sessão de 27 de junho, chama atenção da assembléia para a necessidade urgente de revisão do decreto do registro civil, tendo em vista a separação da Igreja com o Estado. Um dos problemas graves seria que as divisões paroquiais não seriam mais consideradas.¹⁶ Diante disso, o deputado apresenta um projeto de lei que autorizaria o poder executivo a rever e refazer o decreto do registro civil. Seu projeto não teve nenhum parecer. (Anais da Câmara dos Deputados, 1892, p. 360, vol. 02)

A ausência da reforma do decreto, nos anos iniciais da República, implicava também nas questões eleitorais. Uma acusação constante era que a falta do registro

¹⁵ O casamento seria o único ato que imediatamente ganharia um novo enquadramento na mudança de regime político, com a promulgação do decreto que instituiu o casamento civil (decreto n. 181 de 1890). O mesmo não aconteceu com o registro civil. Esse tema será melhor trabalhado no próximo capítulo.

¹⁶ Até esse momento, deve-se considerar que durante o período imperial, por conta do Padroado, a gestão dos registros consistia fundamentalmente na administração da igreja paroquial. Ou seja, a organização do espaço provincial estaria assentada na freguesia. Com a secularização do Estado, o controle administrativo das cidades fica pertencentes exclusivamente à Câmara Municipal. Sobre o assunto ver: ROSADA, Mateus. **Sob o signo da cruz: Igreja, Estado e secularização (Campinas e Limeira 1774-1939)**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo; MARIA, Júlio; RODRIGUES, Anna Maria Moog. **A Igreja e a República**. Editora Universidade de Brasília, 1981.

óbito, facilitava a fraude nas listas de votantes. A presença de eleitores mortos nessas listas fez com que os projetos voltados para a reforma eleitoral previssem uma maior fiscalização desse registro. Foi o caso do projeto do senador Aquilino do Amaral, de Cuiabá, apresentado em 1898. Seu projeto reforçava a importância do cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e dos registros de óbitos, colocando em um dos artigos de sua proposta de lei a obrigação dos oficiais do registro civil para fornecerem esses dados:

“Art.13 O official do registro civil apresentará ao pretor uma certidão dos eleitores fallecidos. O pretor ordenará a eliminação delles, dando publicidade pela mesma fórma que nos casos de inclusão, e, juntamente com a cópia a que se refere o art. 7, remeterá ao presidente de Conselho Municipal uma relação authentica dos mortos eliminados, para o fim de serem excluidos os seus nomes do alistamento geral.” (Anais do Senado Federal, 1898, vol. 04, p. 33)

Novamente, o registro civil se mostrava como um instrumento autêntico, tendente a ministrar prova segura na garantia da veracidade no processo eleitoral. Contudo, o projeto do senador não chegou a ser debatido, e o tema da reforma do registro civil foi adiado.

Ao final da década de 1890, o debate da reforma do registro civil encaminharia em torno de dois problemas centrais: o funcionamento da Diretoria Geral de Estatística (DGE) e a receptividade pelos governos locais. Em 1897, o ministro da Justiça Epiácio Pessoa apresentou em seu relatório que para proceder a reformar da lei seria necessário o levantamento dos seguintes dados: 1) como os registros eram realizados; 2) quem fazia os registros; 3) quem estava fiscalizando esses serviços; 4) como estavam sendo declaradas as penalidades por falta do registro civil. Estes deveriam ser coletados através de um questionário enviado aos governadores e presidentes dos Estados. Somente após a análise desses dados que o ministro procederia à revisão do decreto.

Contudo, dois anos depois, o ministro apontava que não obteve nenhuma resposta dos governos locais, inviabilizando sua reforma:

“Continuam a ser presentes a este Ministerio reclamações contra o modo irregular por que é este serviço executado em varias localidades da Republica. Entretanto o Governo não póde, a meu ver, occupar-se do assumpto sem que lhe sejam prestados os esclarecimentos, por mais de uma vez solicitados aos governos dos Estados, em

conformidade do seguinte aviso circular, datado de 17 de abril do anno findo (...). A matéria do registro civil está sendo muito descurada pelos governos locais, não obstante sua importância e a considerável somma de interesses a que está ligado, quer quanto aos direitos privados em suas várias relações e instituições, quer quanto a estatística nacional, de cujos subsídios não é lícito prescindir na administração e na política.” (Relatório do ministro da Justiça, 1899, p.141 - 143)

Esta última observação mostra que ainda há resistência para a implantação do registro civil pelos governos locais, que necessariamente não correspondem ao anseio nacional. O desinteresse das províncias também pode ser representado, de alguma forma aqui, o desinteresse social pelo registro civil, já que a produção desses registros se mostra como uma nova forma de prestação, de taxa. O discurso em nome da padronização do registro encontrava uma “resistência muda”, mas não por isso inconstante, na intitular sociedade civil.

A “obrigatoriedade de resposta” referida não diz respeito às respostas da população, mas sim às repartições estatísticas estaduais que deveriam disponibilizar e fornecer o acesso aos registros administrativos. Toledo de Piza, em relatório apresentado ao Secretário dos Negócios do Interior do Estado de S. Paulo, descreve que essa situação seria em decorrência da deficiência da legislação, pois “as autoridades estaduais e municipais, com as associações e os indivíduos” são “de caráter de favor e não de obrigação legal”.

“O serviço é federal e não regulamentado, e os oficiais encarregados da sua execução são estaduais e por isto estão fora da seção da justiça federal que não tem leis nem forças para obrigar empregados estaduais a desempenharem funções federais; mas, o Estado por seu lado não pode obrigar os seus empregados a fazer serviços que não lhes pertencem, e quando devesse poder fazê-lo não há leis que regulem o caso e muitos oficiais do registro civil continuam desidiosos, omissos e remissos no desempenho deste serviço que é um dos piores que temos.” (1896, p.169-170)

Segundo ele, as informações solicitadas para as câmaras municipais sobre assuntos de serviços públicos eram ainda muito precárias. Por esse motivo, nenhuma das instituições conseguia formar um resultado completo do estado do registro civil.

Tais problemas também aparecem nas falas dos juristas da época. Em 1909, José Tavares Bastos, em sua obra *Registro Civil na República: nascimentos, casamentos e óbitos*, ressalta a importância do registro civil para o Estado, sobretudo no tocante à organização e definição da família na sociedade. Segundo Bastos, apesar da frequente

demissão de funcionários e das irregularidades com o qual os livros estão sendo realizado, o principal motivo que explicaria a ineficácia do registro civil seria a resistência da população em realizá-lo em função da enfática propaganda religiosa. Para ele, os padres por rejeitarem o registro civil acabavam incentivando seus fiéis a realizarem somente o registro paroquial, “desorganizando-se assim o futuro da família”. (BASTOS, 1909, p. 16).

Contemporânea a esta, era a obra de Francisco Bernardino R. Silva, intitulada *Registro Civil na Republica dos Estados Unidos do Brasil*, lançada em 1911. Nela, o autor apresenta um projeto de lei que reformula o decreto de 1874, do registro civil. Entre as principais reclamações por ele apontadas estaria a administração com a qual os cartórios têm realizado o serviço. Segundo ele, os escrivães por ele responsáveis desconhecem-no, tal quais as leis e os modos de como o registro civil deveriam ocorrer, ocasionando uma falta de unidade na sua realização. Além disso, como não recebem por esse serviço, esses escrivães acabam frequentemente abandonando seus postos. Assim, Silva defende:

“O Registro Civil deve ser um corpo uniforme, com suas ramificações obedecendo a preceitos regulares em todo o território nacional, ramificações essas organizadas para o fim de reunir melhor os elementos parciais, auxiliando de modo mais positivo a acção do poder central. (...) Se assim não fôr, se não se chega a conseguir essa homogeneidade, certamente deixamos de ter o mínimo para conservarmos somente o médio e o máximo da organização dessa estatística.” (SILVA, 1911, p. 08)

Em sua obra, Silva propunha que o Registro Civil fosse realizado por um “Oficial do Registro Civil, sob a imediata inspeção do suplente do Juiz de Seção”, sendo nomeado e demitido livremente pelo Governo Federal, com o ganho de 2/3 da renda do cartório. Diferente do que era realizado anteriormente, os livros dos assentos seriam enviados pelo Governo Federal, organizado e preparados pela tipografia da DGE. Tais medidas procuravam dar solução a dois dos principais problemas do cotidiano, a falta de livros e de funcionários.

Visando sanar o problema em torno do recenseamento da população, o deputado Monteiro de Souza, do Amazonas, apresenta na Assembleia dos deputados, em 1911, um projeto de lei que propõe que o registro civil fosse realizado por professores. Por

mais extemporâneo que isso possa parecer, seu argumento é que o professor, por ter um contato mais direto com a população, sobretudo nas áreas rurais, oferece uma maior confiança do que qualquer outro funcionário público:

“Toda vez que aparece um individuo qualquer a pedir-lhe informações sobre o numero de pessoas existentes em sua casa, sobre sua filiação, idade, etc., desperta immediatamente a sua desconfiança. A primeira idéa que acode ao seu espirito é que se trata de um recrutamento forçado. Dahi vem o negar elle as informações, os auxilio pedidos, escondendo boletins, e fugindo mesmo para logares mais reconditos, com medo que venha a ser recrutado ou que aquellas informações sejam tomadas para augmentos de impostos que venham a lhe ser exigidos. O professor, sendo uma pessoa já familiarizada com a população da zona, não lhe pôde despertar no espirito essa desconfiança. Por consequencia, está em condições de fazer um serviço melhor do que qualquer um outro. Além de ser bastante conhecido, dispõe ainda o professor de um meio de propaganda excellente, superior a qualquer outro meio de que pudesse lançar mão qualquer outro agente do governo; este meio é sua propria cadeira.” (Anais da Câmara dos Deputados, 1911, p. 315 – vol. 01)

Além de estar mais próximo das famílias, sua fala enfatiza os benefícios da proximidade entre estas e a escola. Vale ressaltar que o projeto republicano nesse momento iniciou reformas educacionais na formação de “Grupos Escolares” que começou a ser introduzida no Estado de São Paulo, e posteriormente disseminou-se pelo território nacional. Essa modalidade de escolarização pretendia uma metodologia de ensino mais controlado, com salas de aula separadas por idade e por nível de conhecimento, uma maior quantidade de professores e com um único diretor. Sua proposta seria, teoricamente, educar todas as camadas populares de forma gratuita “e estabelecer diante desse modelo que iniciava uma nova relação de poder” (FERREIRA e CARVALHO, 2011, p.03). Contudo, seu projeto foi julgado como processo de deliberação, mas não retornou para ser debatido e votado.

Em 1912, o trabalho de Silva foi submetido à apreciação do jurista Manoel Coelho Rodrigues. Este faz considerações ao projeto, na obra *Registro civil brasileiro: projecto de lei, precedido de uma exposição de motivos*. Sua proposta era a regulamentação do registro civil por parte da esfera federal garantia sua unidade legislativa, e não estadual, para a garantia da execução do Registro Civil, e que divergia da proposta da DGE, em que os Estados deveriam prover os dados de coleta:

“O processo dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos na

República não pode divergir em todo o território nacional, porque é a mais real das garantias legais para a unidade da família brasileira, e, assim sendo, só pode ser estabelecido por lei federal na forma do art. 34 no 23 da Constituição Federal, pois as suas fórmulas devem ter a uniformidade muito mais garantida do que as das falências ou as das hipotecas, determinadas também em leis e regulamentos de natureza federal. (...) O fornecimento dos resumos dos assentos do registro à Diretoria do Serviço de Estatística é a base do serviço demográfico da República, é o efeito da existência desta repartição federal, à qual incumbe colher os dados comprobatórios dos coeficientes relativos aos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no território da República, afim de por eles organizar os quadros estatísticos. É um serviço independente e necessário que exige uma sistematização completa e a interferência direta do Governo Federal, sob pena de ser o serviço estatístico da República uma mentira administrativa, dispendiosa e vergonhosa.” (1912, p.07-10)

A obra de Rodrigues vai de encontro com a proposta de Silva em que o discurso da reforma do registro civil pautava a necessidade urgente de eliminação da dicotomia entre as formas de registros, culminando com a já improrrogável iniciativa de unificação desses. Ao final, aponta que enviou seu esboço do trabalho a Clóvis Bevilacqua, para que fosse incluído na reforma do seu projeto para o Código Civil.

Antes da promulgação do código civil, em 1915, o decreto que autorizou a regularização dos registros de nascimento sem a penalização de multa, colocou o problema do funcionamento do registro civil novamente em debate no Congresso Nacional. O deputado Pires de Carvalho, da Bahia, acreditava que a suspensão da penalização atribuía a culpa do não funcionamento do registro civil para o governo, que não encontrou meio eficaz na sua fiscalização, quando na verdade essa responsabilidade caberia principalmente ao cidadão que tem obrigação de realizá-lo.

“Si a lei vigente tivesse de attender áquelles que já sob o regimen do antigo registro civil deixaram de fazer sua inscripção, a Commissão teria que se reportar a 1874, porque dahi é que data a obrigatoriedade, obrigatoriedade que até 1888 não fez efficaz, porque o primeiro regulamento não estabeleceu penas; o Poder Legislativo, quando autorizou o Executivo a crear o Registro Civil, não discriminou a penalidade correspondente á falta de cumprimento das respectivas disposições.” (Anais Câmara dos deputados, 1915, vol. 09, p. 272)

Essa situação teria ocorrido, segundo ele, porque o Estado continuava aceitando o registro de batismo como prova de idade, gerando o desinteresse da população para o registro civil, agravado pela falta de penalidade para quem não o realiza. Para ele, a solução deste problema estaria em eliminar os resquícios dos registros paroquiais.

O registro civil só viria a ser reformulado de fato no Código Civil. A partir daí ele seria o único reconhecido pelo governo, e obrigatoriamente exigido para o cumprimento de medidas legais (como por exemplo, pedido de pensões), eliminando qualquer o reconhecimento jurídico das certidões religiosas para esses atos. Além disso, o registro civil seria definido e ampliado para Registro Público, pois envolveria também a emancipação e a interdição dos filhos, atos que deveriam ser igualmente registrados. No entanto, tudo nos aponta para pensar que isso não significou uma solução definitiva, haja visto que por detrás do discurso da ineficácia, parece estar, por um lado, uma “resistência muda” da população civil, e, por outro, uma precariedade na sua implementação por parte dos agentes do Estado

CAPÍTULO 02 - A IMPLANTAÇÃO DO REGISTRO DE CASAMENTO CIVIL NO BRASIL

A constituição jurídica das relações familiares é fruto de um processo histórico para cujo entendimento é fundamental refletir sobre as formas de regulamentação e as transformações do casamento. Sobretudo a partir do século XIX, o caráter sagrado desta instituição como um sacramento, na perspectiva do direito canônico, seria questionado pela concepção deste como contrato de aspectos seculares que apontava para a necessária regulamentação pelo Estado.¹⁷ Desta feita, o registro do ato do casamento veio a ser alvo de discussão entre as diversas esferas que se destinavam a regular a instituição social.

Os temas que cercam o casamento, como a separação de bens, o divórcio, herança, entre tantas outras, encontraram no registro civil um espaço institucionalizado de definição do que é a família. Portanto, no caso do debate em torno da regulamentação do registro do casamento civil, parecem ter tido um peso muito maior do que a do registro dos indivíduos no processo histórico. Seu epicentro estava igualmente na definição do papel dos indivíduos e também da família, promovendo a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, e definiria o direito das sucessões e heranças, no bojo de um espaço tradicionalmente reconhecido como o “poder da Casa”, sob a tutela do pátrio poder. Por estes motivos, o processo de instituição do casamento civil envolveria e promoveria um longo embate entre legisladores, senadores, juristas e clérigos por todos os lados desde a emergência dos Estados nacionais.

No Brasil, como já mencionado, até a segunda metade do século XIX, o casamento tinha seu alicerce jurídico principal no direito canônico, consolidado pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1703) (FLEITER; SOUZA, 2011). A partir de 1861, quando da regulamentação das uniões civis para os acatólicos, passariam a existir no Brasil três modalidades de casamento reconhecido pela legislação vigente: o católico, o misto e o acatólico. Entretanto, apesar do reconhecimento da união de casais de diferentes religiões, o casamento só poderia ser considerado legítimo por um ato religioso.

¹⁷ Vale ressaltar que esse movimento não é exclusivo do Brasil. O movimento de secularização do casamento pode ser entendido como uma premissa dos Estados modernos que no século XIX tinham a laicidade como princípio constitucional, a fim de garantir a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos, independente dos valores morais e religiosos. Sobre isso ver: HUACO, 2008.

Nos anos imediatos à instalação da República, o processo de laicização do casamento encontrou-se no centro dos debates sobre a modernização do Estado. Tal proposta era embasada em concepções de separação entre as esferas temporal e espiritual, e da cisão entre o Estado e a Igreja Católica, relação que seria considerada avessa aos “novos tempos”. A modernização do país, nesses termos, passaria também a ser vista como dependente da sua secularização por meio do casamento civil, do registro civil e da reforma do ensino e dos cemitérios. (NEVES, 2008).

Como se verá a seguir, os problemas em torno do casamento não estão localizados somente na oposição de sua instituição nas esferas religiosa e civil. Do casamento emergiam diversas consequências relativas à legitimidade dos filhos, ao regime sucessório, partilha e sucessão de bens direito a heranças e posses, que até a codificação de 1916 não teriam uma forma conjuntamente consolidada. Por esse motivo, a sua normatização não envolveria somente um problema de questões religiosas, mas envolvia igualmente o campo do direito de família. Deixar um pouco mais claro que nos interessa o seu registro. E que as formas de defini-lo influenciam a forma de registrá-lo

2.1 O casamento no Império: o caso dos acatólicos

Após o insucesso da normatização do registro civil em 1851, o governo imperial teria que lidar com um problema mais imediato que causava transtornos à vida social: a regulamentação do assentamento das famílias de acatólicos, predominantemente imigrantes estrangeiros protestantes de várias confissões - luteranos, metodistas, batistas, presbiterianos, etc. - e que juridicamente ainda não eram reconhecidos. A inexistência deste registro terminava por esbarrar em outros problemas, como por exemplo, a regulamentação de posses. A lei de terras promulgada no ano de 1850¹⁸, junto ao seu regulamento de 1854, determinava que proprietário fosse obrigado a registrar sua terra. Quem não o fizesse acabaria por não ter direito àquela posse, e a terra seria considerada devoluta, ou de propriedade do governo imperial. Entretanto, eram “os vigários paroquiais eram responsáveis de receber as declarações com duas cópias, possuindo, o nome da terra possuída; designação da freguesia em que está situada; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão se for conhecida e seus limites” (MOTA, 1998, p. 161).

¹⁸ Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. In: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1850, vol. 01, p. 307

A falta de condições que os acatólicos enfrentavam para regularizar os títulos de propriedade de suas terras, por se recusarem a registrar suas terras com o vigário, fazia com que estes buscassem o reconhecimento de suas posses por meio do inventário, o que permitia que se legalizassem terras para as quais não se tinha registro. Além disso, a falta de registros civis para essa população fazia com que não fosse garantida sua segurança jurídica diante o governo e que tocava igualmente em questões as mais corriqueiras, como a herança e o inconveniente na hora da morte. Os imigrantes acatólicos não conseguiam enterrar os seus mortos em razão da Igreja Católica não poder recebê-los em seus cemitérios.

“Poucos foram os locais nos quais houve uma preocupação com o sepultamento dos não católicos, a exemplo dos protestantes. No Rio de Janeiro, em que pese o funcionamento do cemitério público de São Francisco Xavier ter se iniciado em 1851, somente em 1855 seria construído um espaço destinado aos protestantes não ingleses. (...) Nas demais localidades do Império nas quais não houvesse cemitério de ingleses, parece ter inexistido maiores definições sobre o sepultamento dos protestantes, mesmo naquelas nas quais já houvesse cemitérios públicos.” (RODRIGUES, 2008, p. 24-25)

Vários eram os incidentes que chegavam ao ministro da justiça através de legações consulares. Um deles, que envolveu a protestante alemã Catarina Scheid, em 1854, no Conselho de Estado, pode ser considerado como o estopim do longo debate sobre a regulamentação do registro de casamento, até então reservado apenas à competência eclesiástica católica. Catharina Scheid era protestante e se casou com Francisco Fagundes, católico, mas a celebração aconteceu conforme as normas de sua religião protestante. Dois anos depois da celebração do casamento, Catharina entrou com um pedido de divórcio ao governo, afirmando que seu marido a havia abandonado para casar-se com outra mulher. Alegava também que o divórcio era permitido em sua religião se fosse comprovado o abandono do lar ou adultério. Porém, a decisão tomada pelo Conselho de Estado foi de não lhe conceder o divórcio, pois como o casamento por ter sido celebrado sem autorização do bispo e sem seguir as normas da Igreja católica, não poderia ser reconhecido legalmente, sequer seu valor como contrato. Concluiu o Conselho de Estado:

“para que ou nada se faça, ou se proponha ao Poder Legislativo um projeto de lei, em que se prescrevam a todos os brasileiros as condições de legitimidade do casamento, de tal sorte que possa nele haver igualdade de direitos, e de efeitos civis” (Atas do Conselho de Estado, 1850-1857, p.185)

No entanto, perante a sua religião, sem o divórcio formal, Catharina ainda era considerada casada e impossibilitada de contrair outro casamento. Ao contrário, Francisco poderia casar-se novamente, já que na Igreja católica ele não tinha nenhum impedimento, não sendo válido seu casamento anterior. (*apud* SANTIROCCHI, 2012, p.102).

Outro caso foi o de Margarida Kerth, de 1858, divulgado amplamente na imprensa e debatido na assembleia legislativa à época. Após sua conversão ao cristianismo, Margarida contraiu um novo matrimônio, sem ter dissolvido formalmente seu anterior vínculo realizado no âmbito protestante. Perante o Estado, o novo matrimônio de Margarida era válido, já que foi celebrado conforme as normas católicas, sendo o casamento protestante não reconhecido legalmente. No entanto, socialmente, este seu “novo” casamento criou um mal-estar, sendo visto como bigamia pelo fato de estar vivo seu “ex-marido”. O caso foi discutido entre os legisladores como o exemplo da premente necessidade de regulamentação jurídica para os casamentos entre acatólicos. (*apud* SANTIROCCHI, 2012, p. 89).

Nota-se que a origem do debate sobre o registro de casamento estatal neste momento esteve articulada com as situações geradas pelos casamentos mistos, algo que ocorria com relativa frequência. Em decorrência dessa nova conjuntura, o debate e a introdução do casamento civil no Brasil, deve ser analisada, em acepção mais geral, na qual o Estado passou a considerar a necessidade de regular todos os aspectos da vida social, de acordo com o seu ordenamento jurídico próprio, sem sanção religiosa. Naturalmente a Igreja Católica viria a combater essa intervenção do Estado na esfera que sempre esteve sob o seu domínio, ocasionando conflitos inevitáveis, vividos pela sociedade. O tema mobilizou amplamente o campo intelectual do direito no Brasil.

O advogado húngaro, Carlos Kornis Totvárad, foi um dos que atuou no debate público publicando, em 1858, sua obra *Casamento civil ou o direito do poder temporal em negocios de casamento*. Nela, Totdoráv defendia que o casamento da forma que se encontrava privilegiava a posição da Igreja Católica em detrimento das demais religiões, e que o indivíduo dentro de uma sociedade civil não poderia ser diferenciado no que dizia respeito as garantias de seus direitos:

“D’aqui segue-se que quando qualquer Estado declara na sua lei

fundamental ou na Constituição, a tolerancia das differentes seitas religiosas, por esta declaração promete, que elle se acha disposto a supportar a existencia de differentes seitas no seu gremio, tendo por convicção, que ellas como puramente religiosas, pela sua differença do Catholicismo, em si e por si mesmas, são sómente um mal moral, mas não tambem um mal civil; e por isso julga-as compatíveis com a coexistencia social, e com a realisação do fim do Estado. O Estado por este modo recebe os differentes sectarios como membros de uma grande familia civil, e não como membros da religião; e recebendo-os como membros da familia civil, é necessario que se deixe no gozo e exercicio de todos os direitos, inherentes á sua existencia civil, pois que as relações e obrigações dos sectarios como cidadãos para com o Estado, são as mesmissimas e perfeitamente idênticas, com as que os Catholicos têm para com o mesmo Estado; e assim, se as suas obrigações civis são iguaes com as dos Catholicos, devem ser tambem iguaes os seus direitos civis com os dos Catholicos, como igualmente patriotas e cidadãos;” (TOTVÁRAD, 1858, p. XXVIj)

Para ele, o reconhecimento civil do casamento, além de um direito para todos, garantiria a soberania o Estado frente aos cidadãos, pois este tinha “o direito de legislar, sobre todos os negocios, e em todos os assumptos, que se referem aos actos exteriores dos cidadãos” (1858, p.02). Mas, para isso, primeiro seria necessário considerá-lo como um contrato, segundo suas palavras:

“(…) é preciso reconhecer tambem que, é da competencia do poder temporal o direito de prescrever certas condições, em conformidade das quaes deve realisar-se o acto de contractar, e que o contracto se considere como civilmente valido, sómente no caso, se forem preenchidas as condições, prescriptas para tal fim pelo poder temporal, o que elle pôde fazer em plena independencia da Igreja.” (TOTVÁRAD, 1858, p. 27)

A manifestação de TotvÁrad não somente fortaleceu o debate para a implantação do casamento secularizado, mas também em relação à liberdade religiosa e a necessária revisão da relação entre o Estado e a Igreja católica. Conforme aponta Santirocchi, a argumentação de que era necessário dar garantias às famílias de acatólicas, pelo reconhecimento de seus casamentos, foi um pretexto para que os legisladores apresentassem propostas para a implantação do casamento civil secularizado. (2012: 101)

Somente em 1861 foi promulgada a lei que conferiu efeitos civis dos casamentos de acatólicos. No entanto, ela apenas foi posta em execução no ano de 1863, quando da promulgação do decreto de nº 3069 que regulamentou o registro de casamentos, nascimentos e óbitos dessa população. O casamento de acatólicos deveria, a partir daí

ser celebrado conforme a religião dos nubentes, por pastores autorizados e devidamente registrados no livro do secretário da Câmara Municipal. Apesar de o decreto retirar a exclusividade da Igreja católica quanto à produção e celebração do casamento, continuou mantendo-o sob responsabilidade das instituições confessionais. O Art. 4º da lei deixava esse ponto patente:

“Esses outros casamentos [dos acatólicos] reputar-se-hão provados pelas certidões que houverem passado os respectivos Ministros, ou Pastores, uma vez que de taes certidões conste a celebração do acto religioso. Nenhuma outra prova será admissivel, ainda que se apresente escriptura publica, ou particular de contracto de casamento, e tenham os contrahentes vivido no estado de casados.” (Coleção de Leis do Império do Brasil, lei nº 1144 de 11 de setembro de 1861, vol. 01, p. 21)

O decreto foi uma demonstração clara da força da religião sobre os legisladores imperiais, uma vez que não se concedia efeitos civis para casamentos estatais e sim para casamentos religiosos.

Tendo em vista os atos sociais de diferentes tipos de casamentos, entre católicos e acatólicos, a doutrina jurídica procurava dar conta de estabelecer critérios para seu registro e esclarecer dúvidas referentes à forma e à validade dessas uniões. A obra *Direitos de Família*, publicada, com primeira edição em 1869, de Lafayette Rodrigues Pereira, veio a contribuir e endossar a discussão sobre a formação do casamento civil nesse momento.

Lafayette Rodrigues Pereira foi um renomado advogado e jurista no período imperial. Nascido em 28 de março de 1834, em Vila Real de Queluz, Minas Gerais, formou-se em Direito, em 1857, em São Paulo. Em 1858 foi nomeado Promotor Público de Ouro Preto, mas no ano seguinte mudou para o Rio de Janeiro para trabalhar no escritório de Teixeira de Freitas. Nesse período também se dedicou ao jornalismo e fundou com Pedro Luís e Flávio Farnese, o jornal *Atualidade* no ano de 1868. Nos anos seguintes publicou suas principais obras: *Direito de Família* (1869) e *Direito das coisas* (1877).

Sua obra *Direitos de Família* foi considerada como importante fonte de doutrina para juristas e legisladores durante as décadas finais do século XIX para tratar dos dispositivos legais que pretendia regular as condições, a forma e a validade do

casamento. Nela propôs estruturar a legislação e classificar os temas em torno dos direitos que envolviam a família, tais como o casamento e a sucessão de bens, servindo futuramente como uma importante base doutrinária nos assuntos referente às relações familiares.¹⁹

O casamento seria definido por Lafayette Pereira a partir de uma natureza contratual, com origem no consentimento mútuo entre as partes como elemento de formação do vínculo jurídico matrimonial, relegando a intervenção da autoridade celebrante ao plano secundário:

“Ha porem um ponto de contacto entre o casamento e o contracto e é: que para a formação d'um e de outro, é mister o consentimento das partes. E' d'ahi que provem o erro daquelles que pretenderão regular o casamento e definir-lhe os effeitos pelos princípios que regem os contractos.

Certo, no que diz respeito ao consenso da vontade das partes, são aplicáveis ao casamento os princípios geraes de direito que regulão a liberdade, a certeza e a manifestação do consentimento em materia de contractos; mas fora desconhecer-lhe a natureza intima equipara-lo aos contractos para regula-lo como se fora uma convenção.

Instituição da maior importância pela magnitude e extensão de seus efeitos na vida social, o casamento entra naturalmente na esfera do direito civil. Assim que: a lei civil é competente para marcar-lhe as condições de validade, estabelecer as solemnidades de sua celebração e definir-lhe os efeitos.” (PEREIRA, 1869, p. 13-14)

Na visão de Lafayette Pereira, o casamento seria considerado como um contrato equiparável aos demais, que deveria ser regido pelas normas gerais dos contratos, em razão de submeter-se a regras tanto da ordem pública como as de caráter patrimonial e pessoal. Por esse motivo entra na esfera das atribuições do Estado, que tem por direito regular suas condições e efeito enquanto ato da vida civil. Contudo, ao Estado incumbira-se apenas a regulamentar os assuntos referente de ordem pública (sucessão, anulação, administração dos bens) e não de ordem religiosa, moral e de costumes.

¹⁹ Segundo Breezy Miyazato Vizeu Ferreira (2008) a obra de Lafayette seria a mais citada nos artigos e jurisprudência do periódico “O Direito”, no período de 1873 a 1900, quando o assunto era o direito matrimonial. Segundo ele, o motivo pelo Lafayette Pereira seria abundantemente citado pela comunidade jurídica brasileira deste período seria porque sua obra reunia “toda a legislação, jurisprudência referente a quase todos os casos jurídicos controvertidos e profícuos ensinamentos em numerosos artigos de doutrina. É o *Direito* um repositório de leis, julgados e doutrina, em que se acha solução pronta e fácil para quase todas as dúvidas” (MONTE *apud* FERREIRA, 2008, p. 94).

A partir daí Lafayette Pereira apresenta a sua organização sobre como os casamentos encontrar-se-iam regulamentados. Segundo ele, a partir do estabelecimento do casamento para acatólicos, o Estado passou a reconhecer legalmente três tipos de casamento: 1) o casamento de católicos – regidos pelo direito canônico, e pelas *Constituições primeiras* do Arcebispado da Bahia; 2) o casamento misto (entre católicos e acatólicos) – regidos pelas normas do direito canônico; 3) o casamento de acatólicos – celebrado conforme religião dos cônjuges, mas cabendo à autoridade civil julgar as nulidades e impedimentos para o mesmo, diferente dos outros casamento que fica a cargo do foro eclesiástico. (PEREIRA, 1869)

Ao fim da obra, Lafayette Pereira se posicionou contrário à legislação vigente devido ao casamento ainda possuir um vínculo obrigatório com a instituição confessional, questão que não deveria ser da competência estatal:

“Nossa legislação acerca dos casamentos, modelada pelas formulas estreitas e acanhadas de idéas retrogradas e incompatíveis com a civilização moderna, carece de reformas que francamente a ponhão em harmonia com os principios de justiça e com as necessidades do tempo.

A lei de 11 de setembro de 1861 foi um ensaio tímido e contradictorio.

Teve essa lei por fim dar sanção civil aos casamentos entre membros das religiões dissidentes: fez, é verdade, uma concessão, mas impoz uma clausula tirannica: — exigiu — que os ditos casamentos só fossem recibidos como validos quando celebrados conforme os usos e prescrições das religiões dos contrahentes.

Que horror aocasamento civil!”

(PEREIRA, 1869, p.339- *grifo nosso*)

Uma observação importante deve ser feita aqui. A nomenclatura “casamento civil” neste momento abrangia somente o casamento de acatólicos. A única diferença que se daria entre os termos “casamento civil” e “casamento religioso” seria que o primeiro seria registrado em livros oficiais do Estado, e o outro nos livros paroquiais. A proposta de casamento civil nesse momento, ainda que não fosse efetivamente um contrato - como proposto pelos juristas - daria margem a que adentrasse no rol dos direitos civis. No entanto, mesmo que o casamento de acatólicos tivesse como denominação "civil", como mostrou Lafayette, não significou que houve uma separação

com a esfera religiosa, pois ele continuou tendo suas regras reguladas pela instituição de âmbito confessional. Com isso, pode-se afirmar que o casamento dos acatólicos, neste contexto, foi fundado através da união do elemento religioso e civil.

Após a implantação do casamento dos acatólicos, o registro de casamento ganhou um novo regulamento com a promulgação do registro civil, em 1874. A partir daí o registro de casamento ganharia uma forma única, que valeria para toda a população, independente da religião. Contudo, conforme já apontado, as normas e as formalidades do casamento, e as suas nulidades e impedimentos, ainda continuaram a ser regulamentados pela esfera religiosa, mesmo que não apenas a católica.²⁰

Grande parte das decisões de governo tomada no exercício desse regulamento, e que se referem ao casamento, elucida a relação intrínseca entre as instituições confessionais e o governo imperial na validação do ato. Vejamos algumas delas. Em 1882, foi apresentado ao ministro da justiça o seguinte caso: um cidadão dinamarquês não havia conseguido a dispensa de *cultus disparitas*²¹ para poder casar-se com uma brasileira na Igreja católica. Como alternativa, ele procurou o consulado para realizar somente o “casamento civil”, o que foi feito pelo agente consular. Na avaliação do ministro, o casamento não poderia ser considerado válido pelo fato da inexistência de uma autoridade religiosa presente no ato do casamento, reforçando que:

“Envolvem, pois, taes uniões grave perigo para a honra e moralidade das familias, cuja boa fé pode ser facilmente illaqueada em relação a um acto que, celebrado publicamente e com a intervenção de um funcionário reconhecido pelo Estado, reveste sob formalidade vãs e de nenhum valor, enganadoras apparencias de legalidades.” (Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil, 1882, p.12)

Verifica-se, nesta decisão, como que o reconhecimento do registro estatal de casamento dependia também do reconhecimento da instituição religiosa, revelando a fusão entre os foros seculares e religiosos, em nome do “bem comum”. O casamento

²⁰ Essa relação já se encontrava presente no texto do decreto, no artigo 63, na parte em que se referia aos casamentos, já citado no capítulo 01 (p. 39). Observe-se que o registro não se limitava às informações acerca dos cônjuges, mas também aquelas da celebração e do pastor que realizaria o ato. Coleção de Leis do Império do Brasil, decreto nº 5604 de 25 de março de 1874, vol. 01, p. 434-440)

²¹ *Cultus disparitas* é um impedimento do direito canônico pela qual um casamento, entre um católico e acatólico, não pode ser validamente contraído sem uma dispensa. (KUMINETZ, 2005)

não poderia ser considerado legal, do ponto de vista jurídico, sem a presença da autoridade religiosa, já que o ato se encontrava inserido em um marco religioso antes mesmo do civil.

Uma das reclamações mais frequentes seria a da falta de pastores autorizados para a celebração de casamentos acatólicos, que colocava o problema da nacionalidade e de existirem outras religiões. Essa mesma reclamação já havia sido apontada pelo advogado Bandeira Filho, em seu *Commentario* sobre a lei de 1861, publicado em 1876. Nela, o advogado aponta que essa situação era muito comum entre os imigrantes estrangeiros acatólicos:

“Se ao menos se pudesse dizer que todos os que vem para o Brazil, apesar de não serem catholicos, pertencem a uma mesma religião, talvez fosse possível encontrar não uma justificação, mas uma razão de ser para o princípio consagrado na Lei; infelizmente, porém, nem isso se dá. Entre os immigrants acatholicos, contamos francezes, inglezes, allemães, americanos, chinezes, etc., e todos elles mais ou menos professa, religiões differentes. Mesmo entre as seitas dissidentes as cerimoniaes religiosas não são identicas, e os Ministros de umas não podem ser reconhecidos pelas outras. De maneira que, em cada ponto do Imperio devem existir Pastores de todas as religiões, a que pertencerem os immigrants e os brasileiros que não forem catholicos sob pena de lhes ser negado o direito de contrahir validamente o casamento, pois o Regulamento declara que nenhuma outra prova será admittida em Juizo a não ser a certidão passada pelo Ministro do culto dos contrahentes, donde conste a celebração do acto religioso.” (1876, p. 252-253)

Que se poderia concluir? A aplicação da lei para casamento de acatólicos foi insignificante. As resistências do clero e também a falta de fiscalização destes atos pelo fato das dimensões continentais, mostravam que a lei era limitada e ineficiente. (FILHO, 1876)

Na sessão realizada em 20 de junho de 1874, os senadores iniciam uma discussão sobre a relação tênue que se encontrava o Estado com a Igreja, no contexto após o episódio da Questão Religiosa. Alguns senadores acreditam que a separação jurídica entre essas instituições sanaria esse conflito. Nesse sentido, uma consequência da separação entre elas seria a implantação de um casamento civil. O senador da Bahia, Barão de Cotegipe, se posiciona contra a proposta, pois acreditava que a secularização do Estado não traria vantagens ao governo pois, o país não estava preparado para essas medidas devido a relação muito presente da população com a religião, sobretudo

católica:

“O sr. BARÃO DE COTEGIPE: - Outro meio, que apontam, alguns é retirar da attribuição ecclesiastica certos actos, que se prendem com a vida civil; por exemplo, o estabelecimento do casamento civil, o registro dos nascimentos, casamentos e obitos, e não sei outras attribuições que tem hoje a Igreja. Mas, senhores isto tambem não resolve a questão, a complica...

O sr. ZACARIAS E MENDES DE ALMEIDA: - Apoiado.

O sr. BARÃO DE COTEGIPE: - ... porque a Igreja ha de propugnar por esses actos de consciencia, e o nosso paiz, ao menos por emquanto, não admitte essa innovação do casamento civil.

O sr. ZACARIAS: - Apoiado.

O sr. BARÃO DE COTEGIPE: - Que se tomem taes providencias para aquelles que não pertencem a communhão catholica, concordo; mas os que a ella pertencem não precisam, nem querem o casamento civil, porque estão satisfeitos com o sacramento da Igreja e não desejam casar-se perante os juizes de paz (apoiados). O casamento civil é muito conveniente para os que não são catholicos, mas para os catholicos não vejo esta conveniencia, nem necessidade. Por consequencia isto tambem não resolve a questão.”

(Anais do Senado Federal, 1874, vol. 01, p. 328-329)

Verifica-se na fala desses senadores, como que a regulamentação do casamento civil afetaria diretamente na questão moral religiosa pois, envolveria o sacramento que é para a Igreja católica uma forma legítima da manifestação da graça de Deus que os auxilia em direção à plena realização no Céu. Percebe-se que o senador não é contra a implantação do casamento civil, desde que não seja destinado aos católicos.

Outra questão que foi motivo de preocupação para os senadores em relação a regulamentação do casamento, fosse ele civil ou religioso, envolveu o problema do celibato. Na sessão realizada em 07 de junho de 1875 o senador do Maranhão, Mendes de Almeida, apresentou um caso no Congresso sobre um padre que abjurou de sua fé para se casar na igreja presbiteriana, o que causou certo desconforto entre a população, pois o padre era reitor de um seminário, e atuava na educação do clero. Diante deste caso, o ministro do Império apresenta seu posicionamento:

“O sr. CORREA DE OLIVEIRA (ministro do Imperio): - Falou o nobre senador de alguns factos lamentaveis, que se teem dado, como o casamento de padres que abjuram a religião catholica, e ainda do segundo casamento de catholicos, que ajuram sua fé e casam-se de

conformidade com o rito da nova religião, que adoptam. A este respeito direi ao nobre senador que o governo lamenta esses factos, nem podia deixar de lamental-os; eu quizera, porém, que o nobre senado me esclarecesse com seu conselho, dissesse qual o remedio, ou qual a repressão legal que o governo teria contra esses padres apostata. Quanto a catholicos que abjuram e contraem segundas nupcias, a este respeito comprehendo que ha repressão possivel; sabe, entretanto, o nobre senador que o governo é quem deve andar em busca desses factos, ser o primeiro a descobril-os e tratar de reprimil-os.”

(Anais do Senado Federal, 1875, vol. 03, p. 94)

A fala do ministro para este caso reflete a tensão da Igreja Católica para o controle dos casamentos que estavam fora de sua alçada, e como estes poderiam influenciar a população a realizar outras formas de casamento. Ou seja, o papel político da religião para o ato do casamento diz respeito sobre uma autoridade simbólica que atua como um meio disciplinador dos atos do cotidiano.

Em meio a outras discussões, em 1880, no debate sobre a aprovação do orçamento do Império o senador Manoel Francisco Correia, do Paraná, aproveitou que nesta sessão estava presente a maioria dos senadores para expor sobre a “reconhecida” necessidade do casamento civil. Acusava o governo de sistematicamente adiar, desde 1857, o assunto. Para ele, o problema significativo em torno do casamento de acatólicos estaria, para além da ausência desses pastores, no fato de que estes poderiam ser nivelados aos padres católicos:

“A lei n. 1144 de 11 de setembro de 1861, querendo salvar a necessidade do acto religioso mesmo no casamento acatholico, não reconhece effeitos civis senão nos que forem celebrados por pastores das religiões respectivas, legalmente habilitados.

Quando, pois, não houver esse pastor, o acto não póde ser validamente celebrado. Assim, ou ha de encher-se o paiz de ministros de religiões differentes da do Estado, com os inconvenientes que d'ahi resultam, ou não se poderá em alguns casos celebrar regularmente o casamento de acatholicos.

Em vez de favorecer-se, em tal caso, o casamento por acto civil, preferiu-se tornar necessarios no Imperio o exercicio de differentes ritos, e a existencia de grande numero de prégadores de religioes que se acham em hostilidade com a igreja catholica. Deveremos, porém, collocar em toda a parte onde se encontrem pessoas de religião differente da do Estado o respectivo pastor ao lado do parochio catholico? Devemos ter ministros das religiões toleradas em todos os pontos onde ha um tabellião e um juiz?”

(Anais do Senado Federal, 1880, vol. 05, p. 255)

A partir da fala do senador nota-se que um dos problemas para a efetivação do ato civil do casamento seria exatamente estar condicionado à presença de uma autoridade religiosa. E não somente isso, o senador alerta para o crescente espaço que essas religiões vinham adquirindo na sociedade, o que viria a prejudicar a organização do país que era constitucionalmente católico.

Em 1879, o deputado Joaquim Saldanha Marinho, declarado maçom e um dos grandes opositores à união entre Igreja e Estado, apresentava na sessão de 19 de março na Câmara seu projeto que regulamentava o casamento civil. Na sua proposta estava previsto a completa secularização do casamento, colocando fim ao sacramento, e apresentando a proposta do casamento como contrato para todos, conforme o seu art. 1: “O casamento é um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente com o fim de constituir a família. Paragrapho unico. Este contrato só é regulado pela legislação civil; e salvo o caso de nullidade é indissolúvel.” Contudo, o projeto não chegou a ter nenhum parecer. (Anais da Câmara dos Deputados, 1879, vol. 01, p.20)

Se, por um lado, a regulamentação do registro do casamento civil tinha por um de seus objetivos solucionar a situação dos imigrantes acatólicos, a sua dependência da esfera religiosa seria, por outro, uma barreira nesse reconhecimento. Nesse sentido, sua regulamentação teve efeito bastante negativo, pois não produziu melhorias significativas. O que significava uma falta de respaldo no que dizia respeito as suas heranças, bens e filhos e mesmo registro de propriedades passadas por inventários. A falta de pastores das religiões protestantes fazia com que muitos dos casamentos de imigrantes ainda fossem considerados ilegítimos perante o Estado, por não terem a comprovação religiosa. Essa situação viria a valorizar a necessidade da implantação de um casamento civil totalmente secularizado.

2.2 Os impasses na secularização do casamento

Mesmo após a instalação do registro civil no país o casamento continuaria a ser o ato que mais se destaca nos debates sobre as formas de regulamentação da sociedade. A projeção de uma maior interferência do Estado neste assunto acabou provocando certo descontentamento por parte da Igreja Católica, revelando um maior conflito entre essas duas esferas verificado à luz das propostas de secularização do casamento.

No ano de 1874, os senadores discutiam a reforma da legislação que

regulamentava o modo como proceder ao alistamento militar. Na discussão, os senadores entendiam que com 18 anos alguns dos homens poderiam encontrar-se casados. Nesse caso, o debate voltava-se para se o estado civil dos homens, se este deveria ser um impedimento ao alistamento ou não. Isso porque, após o casamento, o homem tem a responsabilidade de autoridade e de prover de todas as necessidades materiais do sustento do lar. Por esse motivo, este não poderia deixar a sua casa (CORRÊA, 2013). Sendo assim, o casamento foi considerado por eles como uma medida usada pela população como uma meio de fuga ao alistamento militar.

A promulgação do decreto nº 5881 que reformou o alistamento militar ocorreu em 27 de fevereiro de 1875. Nele consta que:

“Art. 117. O Governo, quando chamar estes cidadãos, observará, quanto fôr possível, que sejam convocadas em primeiro lugar as classes mais modernas com preferencia ás antigas, e na seguinte escala ou ordem: 1º Solteiros e viuvos sem filhos; 2º Casados que viverem separados das mulheres, e não tiverem filhos a seu cargo; 3º Casados sem filhos. Paragrapho unico. Não se passará de uma para outra categoria da escala sem que a precedente fique esgotada.”

(Coleção de Leis do Império do Brasil, decreto nº 5881 de 27 de fevereiro de 1875, vol. 01, p. 166)

Diante esta situação, na sessão realizada em 27 de agosto do mesmo ano, o senador do Ceará, Pompeu, apresentou para o congresso uma noticia publicada no jornal *Minnas Novas* em relação a Reforma do alistamento militar promulgada no mesmo ano:

"(...) o povo continua a fazer casamentos a torto e a direito, com receio da lei do recrutamento; os padres vão também casando a torto e a direito sem formalidades, sem se importarem com a pouca idade dos nubentes! Quando quererá o governo deste paiz estabelecer o casamento civil, para livrar o povo dos abusos e vexações dos padres?!" (Anais do Senado Federal, 1875, vol. 04, p.405)

A notícia apresentada pelo senador mostrava que a população tomava o casamento como instrumento de segurança para que não pudessem ser alistados. Ou seja, era melhor realizar um “casamento torto”, do que prestar serviço ao exército. Com isso, a ideia em torno de uma regulamentação e registro de um único tipo de casamento, no caso o civil, seria uma melhor maneira de impor regras a esse ato, sendo uma medida que solucionaria esse problema.

Na década de 1880 os senadores começaram a apresentar propostas para a

regulamentação para o casamento que fosse livre das instituições confessionais, que ainda causava problemas no cotidiano. Em 1882, em meio à discussão sobre o orçamento do Império, o senador Manoel Francisco Correia, de Pernambuco, chamava atenção do Congresso para o tema do casamento; isso porque um dos problemas enfrentados pelo governo seria também o de arrecadação de seus impostos de terras, em que diversas famílias teriam a posse irregular da terra. Segundo ele, devido à falta de pastores protestantes para realização do casamento, cada vez seria mais comum os casais procurarem os juizes para validar o ato.

“Esse facto é a repetição de outros muitos que tem sido praticados nesta e em varias provincias do Imperio. Ainda ultimamente tivemos sciencia de um acto que se quer considerar de casamento celebrado nesta córte, sendo chamado para authentical-o e tabellião publico. Junto o nobre ministro a esses casos que avultam os de casamentos celebrados pelos pastores de religiões toleradas com menos regular applicação da lei, e veja si não ha alguma necessidade de providenciar o governo sobre a instituição do casamento civil.” (Anais do Senado Federal, 1882, vol. 06, p.126)

Tendo em vista essa situação, o ministro do Império, Leão Velloso apontou que esses casos seriam mais que suficientes para que se veja como a adoção do casamento civil era uma aspiração do país. O casamento secularizado para ele seria também uma “solução de outras questões que se prendem às relações da igreja com o Estado, de modo que tudo quanto fôr effeito civil seja regulado.” (Anais do Senado Federal, 1882, vol. 06, p.131-132)

Em 1885, durante a discussão sobre o projeto da legitimação dos filhos espúrios, o senador Silveira Motta, de Goiás, colocou que a implantação do casamento civil seria resultante da evolução da sociedade brasileira, noção bem ao gosto daqueles que defendiam que o progresso dependeria da separação entre as duas esferas:

“Reflecta o senado nesta consideração: uma das mais pronunciadas aspirações da civilização nova e da idéia liberal no mundo, não sómente no nosso paiz, é a reforma do casamento religioso, é a introduccção do casamento civil; pois bem, se está creio, no programma do governo favorecer a reforma dessa instituição e promover o casamento civil, grande instituição e promover o casamento civil, dissei-me, senhores, a que vem estabelecerem-se agora medidas ácerca dos filhos adulteros, incetuosos e sacrilegos? Se acaso essa discussão tiver de ser estabelecida, então é que devemos ver quaes os direitos dos filhos, quaes os direitos dos pais, e quaes os direitos da familia, enfim, estabelecendo desde logo regras para uma fórma de casamento em que a Igreja não intervem senão

acessoriamente, quando os contrahentes querem recorrer á solemnidade religiosa. Mas, sendo assim, como queremos firmar agora uma disposição que deve justamente sustentar-se na efficacia e na influencia do sacramento para purificar todas as máculas anteriores dos conjuges e tornar os filhos espurios tão legitimáveis como os simplismente naturaes? Não senhores: se acaso nós temos de encarar essa grande questão, para esse momento é que devemos reservar a discriminação dos direitos dos filhos; porque segundo a natureza do casamento feito em virtude de contrato, os direitos e deveres dos filhos têm de variar, tornando-se diversos do que são agora.” (Anais do Senado Federal, 1885, vol. 03, p. 22)

A partir destas questões, como se pode ver na discussão referente à igualdade dos filhos, apenas a promulgação do casamento secularizado se mostrava como uma solução pelo qual se poderia garantir o direito de sucessão dos filhos. A classificação da ilegitimidade do indivíduo tornaria igualmente importante, pois afetava diretamente o direito de sucessão. No entanto, a sua discussão acabou sendo adiada para quando houvesse o projeto de Código Civil, que seria pensado para ser o ápice norteador da elaboração e aplicação desse direito.

Enquanto ainda não havia projeto para o código, Alfredo Escragnolle Taunay lançou em 1886 a obra *Casamento civil* da qual faz severas críticas a lei de 1861 que regulamentou o casamento de acatólicos, e que ainda se encontrava em vigência causando transtornos. Taunay foi senador por Santa Catarina durante os anos de 1885 a 1889. Durante esse período participou ativamente da organização e fundação de Sociedades de Imigração, de intensa atividade em defesa de medidas como o casamento civil, a imigração, a libertação gradual dos escravos, a naturalização automática de estrangeiros. Afirmou em sua obra que: “Com effeito, nem mesmo para os acatholicos consentiu o poder legislativo o casamento civil, continuando a vigorar o anathema lançado pelo Concilio tridentino.”. (1886, p.15)

A obra de Taunay contém diversos argumentos de que o Estado deveria criar mecanismos para que as famílias fossem reguladas a partir de leis estatais, pois se encontravam ameaçadas pelas uniões ilegítimas geradas pelas diversas formas de casamentos religiosos. Segundo ele, quanto mais fosse demorado para implantar as mudanças necessárias para o crescimento social e econômico, o país não conseguiria alcançar o nível das nações mais desenvolvidas.

“Se entre os povos mais civilizados do mundo, o casamento civil é tido em conta de funcção essencial e a sua falta considerada razão de

nullidade insanável, embora se tenha effectuado o matrimônio, como é que o Brazil ha de continuar a querer inverter as cousas, declarando nullos os contractos que, perante os princípios legítimos das sociedades mais bem organizadas, devem justamente ter mais força e validade?” (1886, p. 08)

Essa questão, mais uma vez, ia ao encontro à necessidade de regulamentação do casamento civil. Taunay defendia: “casamento civil obrigatorio para todos - eis o escopo verdadeiro aos olhos daquelles que desejam ver bem reguladas todas as relações sociaes”. (1886, p. 05)

Na sessão ocorrida em 09 de maio de 1887, Taunay apresentou uma reclamação da Central de Imigração sobre a falta de medidas para a permanência dos imigrantes no país. Nela, solicitava-se que o governo tomasse providencias acerca dos assuntos de casamento civil, registro civil, secularização dos cemitérios e imposto territorial, a fim que fossem melhoradas a situação dos imigrantes. Diante essa reclamação, o senador ressaltava a necessidade do casamento secularizado:

“A reforma, entre nós, do casamento civil, tem sido já tão debatida, não só na imprensa desta capital e de todas as provincias, como ainda nos paizes da Europa interessados na emigração para o Brazil, e é, além disto, nas nações civilisadas fórmula tão essencial da ordem e moralidade, que no espirito publico brasileiro de maneira alguma poderá repugnar a sua almejada inclusão no nosso codigo de leis. (...) Casamento civil significa o matrimonio adstricto ao registro de serventuários publicos, continuando as benções e todas as ceremonias religiosas a ser praticadas de conformidade com a crença dos nubentes, quando elles a tenham; e essa intervenção do governo representa a segurança e a proteção dada a tão importante acto, desde o primeiro momento em que elle se trava, até ás mais remotas e intrincadas consequencias.” (Anais do Senado Federal, 1887, vol. 01, p. 51)

A partir de sua fala, percebe-se que cada vez mais o discurso em nome da distância da esfera religiosa e secularização dos registros ganhavam a cena, e o envolvimento das instituições confessionais nos atos civis passava a ser vista em contradição com a liberdade religiosa que deveria ser garantida pelo Estado. Nota-se que durante o governo Imperial, o comprometimento constitucional com a Igreja católica, pelo Padroado, impediu qualquer grande transformação nas relações entre Igreja e Estado. Segundo Angela Alonso o catolicismo por ser um dos pilares da tradição imperial: “dava os meios simbólicos da legitimação do trono: a forma litúrgica do regime, a representação hierárquica da sociedade e o combustível de uma

sociabilidade tradicional”. (2002, p.64-65)

Por esse motivo, apesar de reconhecida a sua necessidade, o casamento civil só viria ser implantado no governo republicano, quando ganharia um novo enquadramento. Ou seja, se por um lado no período do Império o casamento considerado civil encontrava-se unido à esfera religiosa, na República viria a subtrair a influência de toda e qualquer instituição confessional, dentro do contexto de laicização do Estado.

Foi assim que a real implantação do casamento civil ocorreu com o decreto n. 181, em 1890. Essa medida provocou modificações em ambas as instituições, nas relações de poder e nas suas formas de relacionamento com a política e a sociedade. Neste contexto, a “desconfessionalização” do casamento foi tomada como uma nova bandeira para reforço do poder do Estado e sua separação em relação à esfera religiosa. De ora em diante, o casamento civil trazia consigo novos impedimentos, formalidades e a regulamentação do divórcio.

A criação de juízes privativos de casamento, no mesmo ano, veio a reforçar a secularização do casamento. Em sua justificação para a medida, o ministro Campos Salles esclarece que este juiz seria o responsável unicamente pela celebração do ato, para: “garantir a exacta e uniforme execução de uma lei nova e de grande alcance social”, cumprindo assim as exigências para a institucionalização do casamento civil. (Relatório do Ministro da Justiça, 1889, p.76).

Outra medida que procurou garantir a efetividade da lei foi a proibição do casamento religioso antes de celebrado o civil, com o decreto n. 521, de 1890. Tal obrigatoriedade deu lugar a constantes atritos, provocando várias divergências e intensas discussões no debate que definiria a nova Constituição promovida no Senado Federal. Como se verá, o marco católico ainda seguiria bastante forte na manutenção dos impedimentos e formalidades do casamento civil, bem como do divórcio.

Os senadores que eram favoráveis ao casamento civil exigiam que constasse na Constituição a obrigatoriedade do ato civil em relação à celebração religiosa, pois somente assim seria garantida a realização do casamento e a preservação desse direito. As posições que iam contra essa medida, entenderam que a obrigatoriedade da celebração do casamento civil antes do religioso seria contrária à proposta de liberdade

que a República propagava.

O senador Angelo Machado, do Rio Grande do Sul, durante a discussão sobre a emenda do art. 26 da constituição (em que ninguém poderia ser discriminado pelo simples fato de ser crente ou ministro de uma religião) foi um dos que defendeu o casamento civil alegando que ele não teria nenhuma contraditoriedade com a liberdade religiosa:

“Qual é o interesse do Estado no casamento civil? E' dar as regras para a constituição da familia brasileira. Qual é o interesse do cidadão? E' ir fazer o casamento civil, e si algum extravagante quizer só o casamento religioso, deixem-lhe essa liberdade, como a têm aquelles que não se casam nem de um nem de outro modo.” (Anais do Senado Federal, 1890, vol. 01 p. 879)

Contrário a esse, na mesma sessão, o senador Joaquim Ignácio Tosta, do estado da Bahia, colocou que a população ainda tinha preferência e considerava o casamento religioso como legítimo, por isso a obrigatoriedade da precedência do civil iria contra os princípios do casamento católico:

“O casamento civil, precedendo obrigatoriamente á cerimonia religiosa, dizia eu, é um attentado contra a consciencia catholica e contra a soberania da Egreja. E' contra a consciencia porque o casamento catholico não considera legitimo o casamento civil, que para elle é um concubinato condemnavel; o catholico só reconhece o casamento sacramento, instituído por Christo. Nós legisladores devemos garantir a liberdade de consciencia sem entrar na apreciação dos motivos das diversas crenças, a menos que estas sejam contrarias á ordem publica e aos bons costumes.” (Anais do Senado Federal, 1890, vol. 01, p. 892)

Por fim, a Constituição prescrevia em seu art. 72, § 4º, que "a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita", e a sua precedência tornou-se dispensável. Essa ideia seria reforçada quando em 1891, o ministro da justiça Barão de Lucena, decidiu que a precedência do ato religiosa deixa de ser uma questão delituosa. Com isso, não se pode omitir a força da cultura católica na prática dos atos civis.

A questão da liberdade religiosa que o casamento civil tocava foi alvo de críticas e entre os comentadores da lei. O padre José Loreto, também editor chefe do jornal *O Apóstolo*, publicou um *Guia prático do decreto do casamento civil para uso dos católicos* em 1890, em que realizou comentários ao decreto do casamento civil,

apontando como as normas do Estado se difeririam das normas católicas e como um católico deveria reagir a ela.

O padre aponta que as normas religiosas seriam mais rígidas e mais favoráveis para manter os bons costumes da família. Um exemplo seria aquele referente à proibição do casamento entre parentes: no casamento civil seria proibida a união até o 2º grau de parentesco, enquanto que pela Igreja católica, até 4º grau. Por esse motivo, um bom cristão não deveria, no seu argumento, aceitar o decreto. (1890, p. 60)

Além disso, o padre afirma que o Estado teria promulgado o casamento civil com a desculpa da garantia da sucessão de bens, da legitimidade da família e dos filhos, e defende que esta mesma legitimidade poderia ser comprovada por outros meios legais (como o registro civil de nascimento, por exemplo). Por esse motivo, não haveria necessidade de regulamentação do casamento civil. Além do mais, o decreto não seria uma expressão da vontade nacional, já que, segundo ele, a população não realizava o casamento civil e o mesmo só serviria para “alarmar toda a sociedade”:

“Em nossas mãos está a reacção pacífica, condescendendo por enquanto prudentemente com aquellas disposições que não violentarem o respeito e o culto devidos a Deos. Nenhum catholico vá ao casamento civil, sem que primeiramente se tenha casado como manda nosso Deos e sua santa Egreja; e todos aquellos que, feito o casamento religioso, não se quizerem sujeitar- ás formalidades civis, fiquem sabendo que estão em seu pleno direito, e no próprio direito civil hoje vigente terão os que se cassarem muitos modos legitimos de garantirem seus direitos civis e os direitos de seus caro filhinhos. Nenhum se persuada que seus filhos deixam de ser legitimos, desde que forem elles tidos segundo a lei de Deos, que é a lei da lei , e contra a qual são nullos e impotente quantos decretos emanarem de qualquer poder puramente humano.” (LORETO, 1890, p. 109 - 110)

Como resposta a posição do padre, o advogado Oscar de Macedo Soares publica em 1909 uma obra em que comenta o decreto do casamento civil que acabava de ser promulgado. Ao justificar os temas presentes no decreto, ele entende que a regulamentação civil do casamento seria de extrema importância por envolver questões que, para além da moral e do foro íntimo, relacionam-se com a questão de sucessão de bens e de herança. Segundo ele:

“Há, porém, uma condição essencial e obrigatória – o acto civil deve prevalecer para todos os effeitos de um casamento legítimo, ainda que se tenha realizado as formalidades religiosas. (...) O Estado nada tem que vêr com a religião dos nubentes. Alheio à todas as seitas,

mórmente quando consagra a liberdade de cultos, como consequência do reconhecimento formal e solemne do direito de liberdade religiosa, sua missão é regular, no interesse da sociedade em geral e do indivíduo em particular, as relações jurídicas e Moraes da instituição.” (SOARES, 1909, p. 04)

Em matéria de religião, o casamento civil não teria a pretensão de quebrar com a liberdade religiosa do indivíduo ou proibi-lo de celebrar o casamento conforme sua crença; mas seria em função da relevância social do mesmo que deveria ser regulamentado pelo Estado.

Em 1895 o senador Francisco de Paula Leite e Oiticica, de Alagoas, proporia uma reforma ao decreto do casamento civil, sob a argumentação de que o decreto vigente era falho e cheios de lacunas, e que ainda não correspondia às necessidades sociais. Os casamentos, segundo eles: “est[avam] sendo feito[s] com um horror de formalidades e de despesas que obrigam os individuos a fugir da formula civil preferindo julgarem-se casados pelo sacramento da sua religião”. (Anais do Senado Federal, 1894, vol.03, p. 53). Seu projeto pedia que o governo reavaliasse os casamentos realizados antes e depois do decreto, dispondo de um novo prazo para a população regularizar os seus casamentos:

“não houve prazo para que a população se preparasse. Hoje não se invalida esta disposição e apenas se exige que os casamentos feitos contra esta reforma venham a ser revalidados, inutilizando assim os inconvenientes que podiam provir para a familia em consequencia de sua constituição legal” (Anais do Senado Federal, 1894, vol.04, p. 119)

O senador Antônio Coelho Rodrigues, pelo Piauí, e que fez parte da Comissão que avaliou este projeto, informou que esta decidira pelo adiamento no estudo da matéria para quando se fosse tratar do código civil de Felício dos Santos, que naquele momento se encontrava em avaliação. Defende que:

“A primeira idéa pareceu infeliz á Commissão, porque desintegralisava o registro civil, que deve comprehender os tres actos, nascimento, casamento e obito; dos quaes deve ser encarregado, por connexão de materia, o mesmo official. Além disso, para a maioria da Commissão o casamento não é um mero contracto civil; é uma instituição politica, e só como accessorio seria um contracto civil. A lei natural é a conservação e aperfeiçoamento da especie, que nunca está bem garantida, senão onde a familia estiver bem organizada. Como instituição politica é a familia a base da sociedade civil, e por este título interessa á sociedade como interessa ás partes, de que ella se compõe. (...) Por condescender com as ideas do projecto, que o

Senado julgou urgente, a Comissão manteve o official do Registro civil para lavrar o acto do casamento, em vez de ser o tabellião; não admittio a dispensa da presença do juiz; admittio as idéas capitaes do honrado senador, em relação à justificação de habilitação dos nubentes; o resolveu, como era natural, o decreto de 24 de janeiro de 1890.” (Anais do Senado Federal, 1894, vol. 04, p. 314)

A fala do senador reforça a proposta de que o registro de casamento considerado de valor civil seria somente aquele que estivesse sob a incumbência do Estado e não mais na alçada das instituições religiosas. Nesta ótica, proporcionar efeitos civis aos casamentos religiosos seria anular uma relevante conquista legislativa. Além disso, adiar sua discussão para quando se tratasse do código civil, desvela como que este se apresentaria aos parlamentares como a solução para regulação da vida civil, no que envolvia as normas em torno do casamento, a regência dos bens conjugais, dos direitos que deles derivam os filhos.

Em 1897, o ministro da justiça Amaro Cavalcanti informava que o diretor geral de saúde pública, do estado do Piauí, apresentara uma reclamação referente as consequências da não realização do casamento civil pela população. Segundo ele, o diretor reclamava que os filhos advindos dessas uniões estavam sendo registrados somente em nas instituições confessionais, sendo difícil prever a estatística de nascimentos e óbitos da população necessários para implantação de políticas públicas na área da saúde. Diante da defesa de que o casamento civil seria o único instrumento de prova válido, continua:

“Do mesmo modo, é de necessidade fazer compreender à mesma população que o casamento civil prescripto pelo decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, é acto que não pode prescindir as pessoas que pretendem contrahir núpcias, pois elle é o único laço matrimonial que a República reconhece” (Relatório do ministro da justiça, 1897 1 p. 296)

A não realização do casamento civil por parte da população também foi citada nos relatórios do ministro da justiça Epitácio Pessoa (1898 - 1901). Para ele, essa situação não teria corrido somente pela propaganda religiosa contra o decreto, mas sobretudo por duas questões: 1) a desinformação da população, sobretudo rural, de que o casamento civil seria obrigatório; 2) e a ineficácia dos governos na instrução e fornecimento dos livros necessário para a execução do registro civil e o de casamento.

Como se pode supor, haveria uma resistência igualmente muda da população em

realizar o casamento civil. As reações a elas, o não cumprimento da lei, podem ser consideradas por uma recusa da população à regulação que não levava em consideração os costumes e valores tradicionais, influenciada fortemente pela esfera religiosa, e que envolvem outras áreas do direito, como o direito canônico, civil e de família. Mesmo que a implantação do casamento civil, em 1890, tenha promovido o distanciamento formal do Estado em relação à Igreja, não há como negar que a religião ainda moldava as questões morais na constituição dos vínculos familiares e na adoção das soluções legislativas, pois possui ainda uma grande influência na vida social.

“Em outras palavras, a secularização realizada pelo Estado conseguiu ‘apenas’ retirar das mãos da Igreja o poder exclusivo sobre a união e o desligamento ou não dos vínculos conjugais, porém jamais a força e o poder que representava a união religiosa.” (CAMPOS, 2014, p.03)

Os problemas em torno da regulamentação do casamento civil somente entrariam novamente em debate quando da discussão que avaliaria o projeto de Código Civil de Clóvis Beviláqua. Em linhas gerais, os juristas tenderam a interpretar o casamento como um contrato civil, que não se restringia ao vínculo entre duas pessoas, envolvendo deveres conjugais em relação à administração financeira do casal e dos filhos regida pela escolha do regime de bens. No período republicano, o casamento passou a encarado como um contrato, como anteriormente foi proposto por Lafayette, e por isso deveria ser regulado pela esfera civil, sem interferir na liberdade religiosa. Evidentemente que o percurso da implantação do casamento civil não foi rápido, muito menos sem os percalços, devido à falta de consenso entre os parlamentares brasileiros

2.3 A regulamentação do divórcio

A noção de casamento como um contrato civil, colocado pelo regulamento em 1890, traria consigo a prerrogativa da dissolução deste. Por esse motivo, faz-se necessário neste momento, tratar do tema do divórcio. A instituição do divórcio não havia sido discutida no Império quando da consagração do casamento para acatólicos em 1863, apesar dos pedidos levados ao Conselho do Estado. E também não integrou sequer os projetos do governo imperial. A sua introdução, promoveria um novo tipo de relação entre os membros da família, acrescentando novos comprometimentos em relação aos cônjuges. O tema veio provocar intensos debates no Parlamento.

O decreto de 1890, que instituiu o casamento civil, previa para pedido de

divórcio os seguintes motivos:

“Art. 82. O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1º Adulterio.

§ 2º Sevicia, ou injuria grave.

§ 3º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos.

§ 4º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados ha mais de dous annos.

Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio:

§ 1º Si o réo for a mulher e tiver sido violentada pelo adultero.

§ 2º Si o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

§ 3º Quando tiver sobrevindo perdão da parte do autor.”

(Coleção de Leis do Brasil, decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, vol. 01, p. 168)

Disciplinado as causas aceitáveis para sua solicitação, o divórcio neste momento promoveria apenas a separação de corpos, e não previa a dissolução do vínculo. Contudo, sua promulgação provocaria longos debates no Parlamento e na imprensa, e que faria que o decreto limitasse apenas à implantação do casamento civil.

No Jornal do *Commercio*, sob o título *A opinião nacional contra o divorcio*, de autor anônimo, publicado após a promulgação do decreto, exibiu um protesto deste contra a sua regulamentação. Nesta, afirmava que a implantação do divórcio tem gerado discussões no Congresso Nacional devido ao posicionamento contrário de alguns deputados. Logo, para o autor, igualmente a população também mostraria reações contrárias ao divórcio.

“Temos certeza que a nação em peso se revoltará contra a tremenda conspiração movida contra os bons costumes e não consentirá na promulgação da lei do divorcio, infelizmente defendida por alguns Deputados divorciados do pensar e do sentir de seus eleitores-Lei, que não corresponde ás condições reaes do nosso povo, é lei tyranica e vã; nunca poderá medrar e conservar-se.” (1898, p. 25-26)

Evidentemente, não demorou a serem apresentadas novas propostas ou

modalidades para outros meios que se poderia pôr fim ao casamento. Em 1893, o deputado Érico Coelho, do Rio de Janeiro, apresentava à Câmara um projeto que reformulava o decreto de 1890. Dentre suas propostas estava o reconhecimento civil do casamento religioso, a inserção do ministro religioso como testemunha, alterações na sua celebração e as nulidades para dissolução do casamento. A Comissão que o avaliou, separou seu projeto em dois: um para julgar as formalidades do casamento e outro para tratar o divórcio.

A discussão desses projetos ocorreria somente em 1894. Os deputados decidiram que o projeto que tratava das formalidades do casamento deveria ser remetido à comissão para uma melhor formulação, uma vez que a proposta não estava clara quanto à separação dos casamentos religiosos e civil. O projeto do divórcio, pelo contrário, será intensamente debatido.

Aqueles que eram favoráveis ao divórcio, acreditavam que este seria nada mais que uma consequência do casamento secularizado, que considerando o casamento como um contrato, seria passível de dissolução. Foi o caso do deputado Luiz Domingues, do Maranhão, que defendeu que o divórcio apresentava solução aos cônjuges infelizes, que por não encontrarem mais “a esperança de casa”, acabavam a serem estimulados a contraírem uniões ilícitas. (Anais da Câmara dos Deputados, 1894, vol. 05, p. 331)

Contra o projeto, o deputado Olimpio de Campos, de Sergipe, pediu a palavra para expor os motivos pelos quais o divórcio não deveria ser regulamentado. Segundo ele, em primeiro lugar ninguém se casaria pensando que vai se separar, e considerando que o fim social do casamento seria a procriação, o divórcio só viria a coagir os filhos a terem que escolher um lado, trazendo ódio para a família. Assim, o casamento seria um instrumento eficaz que criaria direitos e deveres dos pais em relação a educação dos filhos, e por isso não poderia ser dissolvido. Além disso, apontava que para a mulher seria muito mais difícil contrair novas núpcias, já que perderia a beleza ao longo do tempo, e seu corpo se modificaria ao dar a luz; e em relação ao homem divorciado, este olharia para esposa do seu amigo casado com outros olhos, porque poderá considerá-la "casável". (Anais da Câmara dos Deputados, 1894, vol. 05, p. 408-416)

Para reforçar seu argumento, na sessão seguinte, o mesmo deputado apresentou à Câmara uma estatística de divórcio nos Estados Unidos. Segundo ele, de um total de

34.755 casamentos, houve 6.127 pedidos de divórcio, dos quais 2.741 foram concedidos. Os motivos dos pedidos foram: 1) adultério (848 pedidos); 2) ausência e abandono da casa (2.900 pedidos); 3) Maus tratos (1440 pedidos) 5) Outras causas (72 pedidos). A partir dessa estatística, o deputado chega à conclusão que os pedidos de divórcio que não foram concedidos, e que somam mais da metade do total, só vieram a escandalizar a sociedade e expor o casal, e que isso seria a prova de que o divórcio não traria solução aos problemas dos matrimônios. Por fim considerou-o como "um presente de grego que virá degradar a mulher da nobre posição que ocupa na sociedade.", e que a melhor solução seria deixar que os cônjuges continuassem a se tolerar dentro do casamento, "não pelo amor, pelo dever da posição."(Anais da Câmara dos Deputados, 1894, vol. 05. p. 435)

Outro posicionamento, também em oposição ao projeto, do deputado Costa Machado, colocou que, além do problema moral, a população ainda não estava pronta a receber o divórcio:

“O casamento civil tem sido mal recebido; tão mal recebido que contra a disposição expressa da Constituição temos dous casamentos na sociedade: o casamento civil e o religioso. Ora, faz-se o primeiro casamento religioso e depois civil, ora faz-se primeiro o casamento civil e depois o religioso. Ha logares neste paiz e la pelos centros onde so faz só o casamento religioso. Logo esta medida não teve acceitação geral: tem sido recebida com certa repugnancia. E tem sido, Sr. Presidente, recebida com repugnancia, por que? Porque a consciencia nacional não havia sido esclarecida para receber a reforma.” (Anais da Câmara dos Deputados, 1894, vol. 06, p. 16)

O projeto acabou sendo rejeitado por 78 votos contra 35. Ainda assim, a discussão sobre a regulamentação do divórcio se tornaria imprescindível, pois além de afetar toda a população, o divórcio seria um instrumento de consolidação dos interesses políticos.

Em 1896, um novo projeto que modificava a parte do divórcio para o casamento civil, recebeu um parecer da Comissão de Legislação e Justiça. Neste, o divórcio sendo “o complemento legal do casamento civil obrigatório, parec[ia] incontestavel à Comissão.". Esta reconhecia que era inegável a existência na sociedade de casais que não conseguiam mais conviver na mesma casa, assim o divórcio seria um "remedio heroico" para estes. Apesar disso, o parecer reconhecia que a reconciliação seria possível para a maioria dos casos, o que justificava ser suficiente o divórcio

regulamentado no decreto de 1890, na medida em que se impunha a realização do pedido com o tempo mínimo de 02 anos de casados. Por esse motivo, apesar de reconhecerem a sua importância, decidem que:

“Com taes principios a Commissão não podia conceder nos partidarios do divorcio mais do que propõe o substitutivo junto, e reserva o direito de oppor-se a qualquer outra ampliação, porque depois de ceder quanto lhe foi possível, tomou consigo mesma o compromisso do não dar um passo além em materia de tanta monta, e em uma quadra tão agitada, como é, infelizmente, a actualidade em que nos achamos.” (Anais da Câmara dos Deputados, 1893, vol. 02, p. 130)

O deputado Alberto Gonçalves, do Paraná, após a apresentação do parecer, apontava que o divórcio não seria uma questão social e, por esse motivo, não deveria continuar a ser tema das discussões no Congresso:

“A familia brasileira não tem reclamado, não vem pedir aos legisladores que façam a lei do divorcio, porque a familia brasileira está plenamente convencida que, no dia em que esta obra subir á luz, ella está [ilegível] facto, em perigo imminente de naufragio. Pelo contrario, a familia brasileira pede que não decretem semelhante lei.” (Anais da Câmara dos Deputados, 1893, vol. 02, p. 331)

A rejeição aos projetos do divórcio nos mostra que os parlamentares, apesar de reconhecerem a importância do tema, preferiam não polemizar ainda mais a questão sobre os casamentos. Tanto isso pode ser considerado que, em 1900, o parecer do projeto apresentado pelo senador Martinho Garcez, de Sergipe, sob o título *DIVÓRCIO*, avaliado pela Comissão de Legislação e Justiça, foi diretamente encaminhado à Comissão do Código Civil que avaliava o projeto de Clóvis Beviláqua. Novamente aqui o Código seria colocado como o instrumento que “daria solução” à questão.

Havia outro ponto que a questão do divórcio tocava, mesmo que este não estivesse diretamente presente na boca dos parlamentares. Em poucas obras publicadas no período e que se dedicam a comentar as causas que envolviam o divórcio, outro ponto essencial era o do direito econômico dos filhos. Neste sentido, em 1894, Pardal Mallet publicou seu folhetim de nome *Pelo Divorcio!*. Nele, defendia que o governo deveria dar uma atenção especial a quem seria o responsável por gerenciar os bens destinados aos filhos quando analisasse os pedidos de divórcio. (1894, p. 69). Esta mesma idéia foi desenvolvida por Campos Seabra em sua tese intitulada *Estudos Medico Legal do Casamento*, publicada em 1902. Nele, o Estado deveria promover

meios de fiscalização do cumprimento do divórcio para garantir a posse dos filhos, pois estes “deixaram de ser esposos, não cessaram porém de ser paes”. Era imprescindível que o divórcio garantisse aos filhos “a propriedade de metade dos bens paterno e materno, e o gozo destes bens na época de sua maioridade” (SEABRA, 1902, p. 241)

Tais obras claramente desvelam como as questões de economia da casa estavam intrinsecamente ligadas com a consequência do divórcio. A partilha dos bens feita no divórcio cintilava tensões e resistências de todos os lados, haja vista que a sua administração poderia não mais estar concentrada somente nas mãos do chefe de família, com a visível maior interferência do poder público neste espaço. Dessa forma, do reconhecimento jurídico do divórcio vislumbram-se movimentos pendulares entre essas forças que se enfrentavam cotidianamente. Este seria o comando para a elaboração do Código Civil.

Entregue em 1900 para avaliação, o código traria a novo alento ao debate. A “desinstitucionalização” da família pelo divórcio provocou uma intensa discussão entre os parlamentares, já que envolvia diretamente a questão da natureza jurídica do casamento e do próprio conceito de família. Contudo, esse é o tema para o próximo capítulo.

Vale lembrar, por hora, que no código civil o termo “divórcio” seria substituído por “desquite”, justamente por não admitir a possibilidade de extinção do casamento. Essa medida demonstra a valoração desse contrato como única forma de constituir família, como assim se expressou Clóvis Beviláqua: “A respeitabilidade, com que é cercada a família brasileira, a honestidade de nossas patricias, os costumes de nosso povo, enfim, não somente dispensam o meio extremo do divórcio, como o tornariam sobremodo nefasto.” (1943, p. 286-287)

Por fim, se por um lado, o divórcio apresentava como uma importante mudança social, que reforçava o caráter de contrato atribuído ao casamento e, portanto, passível de dissolução; por outro lado, o casamento civil conservaria a concepção de casamento e família colocada pela Igreja, como a característica da monogamia, o ideal conjugal e as relações sociais entre os sexos. Mas estas são questões mais complexas de outra natureza e que não teremos como aprofundar neste momento.

CAPÍTULO 03 - O REGISTRO CIVIL NO PROCESSO DE CODIFICAÇÃO NO BRASIL

O processo de codificação das leis civis foi um movimento jurídico que ganhou força, sobretudo a partir do século XIX, cujo ponto de partida foi a Revolução Francesa. Napoleão Bonaparte foi um dos principais idealizadores da codificação após tomar o poder em 1799 mediante o golpe de Estado de 18 Brumário, que diante à preocupação em romper com o regime absolutista propôs que a unificação do direito valesse para qualquer membro da sociedade eliminando assim as ordens, as corporações e os privilégios de castas. Contudo, os anseios de igualdade social e liberdade individual encontravam-se muito relativizadas pela desigualdade de estamentos. Frustrados e envolvidos em uma insegurança pós-revolução, o processo de transformação marcou os interesses dos revolucionários burgueses:

“Pedían reformas de naturaleza política y social destinadas a neutralizar la influencia política de los estamentos y a conferir el poder al tercer estado; el cual, al terminar la revolución, se aprovechó de ellas para organizar el Estado y la sociedad según sus propias decisiones y en consonancia con sus propias expectativas.” (CARONI, 2013, p. 44)

Neste momento a ideia de codificar o direito teria adquirido forte consistência política. Segundo Pio Caroni (2012), o processo de codificação foi interpretado por muitos juristas como um corte radical entre o antigo e o novo, sem laços do passado. A multiplicidade dos conjuntos normativos apresentava diferentes formas de solução e disciplina, e poderia variar nas diversas regiões. Por esse motivo, era considerada desorganizada por apresentar um conjunto de complexas operações jurídicas.

A ideia da codificação breve, simples e unitária tinha como proposta inicial acabar com a legislação dispersa, apresentando-se como um tratamento jurídico novo. A base sob a qual se construiu a codificação foi de que seria possível a concentração orgânica, sistemática de uma área do direito, dando a um material existente uma nova autoridade, eliminando dessa forma o acúmulo de normas jurídicas. Sendo assim, o processo de codificação manifestava-se como a positivação do direito, que por meio do Estado e vontade da nação, por meio de seus representantes, fariam valer a vontade geral. A elaboração do Código civil francês que, promulgado em 1804, repercutiu em

diversas partes e influenciou um movimento mais geral pela positivação da lei, ou seja, pela sua codificação nos nascentes Estados constitucionais.

Os códigos seriam reconhecidos e legitimados como uma solução completa, sistemática e autônoma. Isto implica dizer que seus princípios não deveriam suportar interpretações, e as fontes subsidiárias deveriam acomodar-se de modo a não questionarem a sua supremacia (CARONI, 2013, p. 30). Contudo, a tarefa da codificação lançaria, desde seu início, as bases de oposição entre Estado e sociedade, pois ao mesmo tempo em que criaria uma ordem sistemática e exclusiva dirigida a todas as pessoas, consagrando uma única lei, também marginalizaria, a princípio, os costumes. O que caberia dizer que esse processo não se daria sem conflitos. (CARONI, 2012, p. 51-53).

Segundo Carlos Garriga (2012), a necessidade de "codificar" as relações da sociedade civil, para regular sua conduta, geraria ocasionou uma "cultura de código", depreciativa do direito tradicional:

“En el orden tradicional viejas normas y nuevas leyes formaban un cuerpo diacrónico, en el que cada ley se añadía a las anteriores, sobre las que como posterior en principio y sin eliminarlas prevalecía, como último eslabón en la cadena de la tradición. (...) El código consuma el paso del pluralismo jurídico al monismo legislativo. Como no podía ser de otro modo, dada la altura del salto, a pesar de su cláusula derogatoria el Code fue inicialmente leído por juristas y magistrados a la luz de la plural tradición jurídica francesa, hasta el punto de que el abandono progresivo del recurso a fuentes históricas para concentrarse en el texto legal - que pasaba así de último y adicional a único y exclusivo - puede entenderse como el episodio final del tránsito de la cultura jurídica tradicional a la moderna, que identificando el derecho con la ley circunscribe el trabajo interpretativo del jurista al conocimiento del texto legal, a la exégesis del Código, no por ello menos compleja y relevante para su puesta en práctica” (2012, p. 426)

A codificação do direito civil pressuporia o planejamento da estrutura que deveria ter a sociedade, e mesma a *projeção* da ideia de sociedade, família, indivíduo, tipificando suas condutas e a resolução de seus conflitos. Segundo Carlos Garriga, diferentemente das leis, o código representaria a necessidade de proporcionar uniformidade e estabilidade à legislação vigente de determinado tema. (2012, p.419).

O Estado viria a utilizar esse meio de manutenção do poder tanto como ferramenta de controle social, pois projetava a sociedade que se considerava ideal, como

também para preservação de seus interesses. O código por ser um instrumento confeccionado por juristas possui a característica da operabilidade, com o objetivo de diminuir as complicações jurídicas e facilitar a interpretação e aplicação de suas regras na organização do cotidiano e das pessoas.

Segundo Clavero, a codificação só foi possível por ter como componente básico o sujeito unitário, e serviu de elemento essencial para a unificação dos diferentes setores do sistema jurídico. Por esse motivo, o seu critério unificador tornou-se também seu principal impedimento na sua regulamentação, pois quase sempre se encontravam em conflito com as peculiaridades socioeconômicas locais (1989, p. 83).

Com isso, à medida em que o Código Civil defini o indivíduo na sociedade e suas relações, torna-se latente a necessidade de se refletir a forma na qual o registro civil foi estruturado, pois dele são definidos os meios de se adquirir e preservar o direito de propriedade, a transmissão dos bens e do patrimônio das famílias. Com este aporte, este trabalho considera o código civil como a projeção de um novo instrumento de intervenção mais efetiva nas questões sociais e econômicas, através do registro civil. Por esse motivo, representa um marco na regulamentação do registro civil pelo Estado, e que passaria a pautar igualmente às reações sociais a ele e os conflitos daí advindos.

Partindo disso, Este capítulo pretende investigar, através dos projetos e dos debates no Congresso Nacional, em torno da codificação do direito civil, os problemas para consolidação do sistema do registro civil e de seus atos na sua forma codificada. Era fato que a forma código projetava uma solução para regulação da vida civil, no que envolvia as normas em torno do casamento, a regência dos bens conjugais, dos direitos que deles derivam os filhos, e por esse motivo a regulamentação do registro civil e a definição do sujeito de direito tornavam-se essenciais. Como se verá, tais assuntos que causavam muitas divergências no Parlamento.

3.1 Os projetos de Código Civil no Império e na República

Em fins da década de 1820, a grande instabilidade política que acompanhava o contexto da pós-Independência desencadeou um complexo debate em torno da necessidade de reforma das instituições jurídicas e administrativa. Isso porque, segundo Ivan Vellasco (2004), as críticas relacionadas à administração colonial apontavam a política fiscal e a administração da justiça como os aspectos mais vulneráveis do

governo. Nesse sentido, para consolidação do poder imperial no Brasil seria necessária a criação de um novo ordenamento jurídico, baseadas nas novas concepções modernas de jurisdição, dentre elas, a codificação das leis. (SLEMIAN, 2008)

Para José Reinaldo de Lima Lopes, a reforma das instituições jurídicas nesse momento “corresponde a um programa consciente e bem dirigido que usa a faculdade de legislar como primeira fonte de todo direito e usa-a para consolidar um certo imaginário do Estado e das funções jurídicas”. (LOPES, 2003, p. 201). Nesse contexto, a Constituição de 1824 deliberou imediatamente, em seu artigo 179, a elaboração dos Códigos Civil e Criminal.

O Código Criminal foi rapidamente promulgado em 1830, enquanto que o Código Civil somente o seria em 1916, com o governo republicano. Tal configuração, segundo Vivian Chieregati Costa, deve-se ao fato de que, nesse momento, “o problema da manutenção da ordem interna ganhou primazia e em que, portanto, a codificação penal assumiu a dianteira”. (2011, p. 05)

Enquanto não fosse organizado um novo Código Civil, continuariam valendo as Ordenações, leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgados por Portugal até 1821. A não promulgação do Código Civil no período imperial promoveu a convivência de diversos instrumentos legislativos referente ao direito das coisas e pessoas, estabelecendo regras para contratos, testamentos, tutelas e posse de terras, pois não houve uma sistematização da legislação civil. Tal situação ocasionava instabilidade na resolução de conflitos desses temas, já que a nova ordem tinha de conviver, então, com a aplicação do conteúdo das Ordenações Filipinas. O código só viria a ser promulgado em 1916, depois de sucessivas tentativas.

Certamente vários foram os motivos que retardaram a elaboração do Código Civil no Brasil. Contudo, cabe aqui apenas tratar sobre como os atos do registro civil foram pensados nos diversos projetos apresentados até a promulgação do primeiro Código Civil, e que foram autoria de: Teixeira de Freitas, Felício dos Santos, Coelho Rodrigues e Clóvis Bevilacqua. Mas se pode apontar que um dos fatores determinantes para a sua demora foi, certamente, a importância que se dava as relações sociais dentro direito de família.

3.1.1 O Esboço de Teixeira de Freitas

Augusto Teixeira de Freitas ²² foi um importante representante no meio jurídico no Império relevante, sobretudo, ao direito civil. Em sua trajetória foi extremamente relevante na formatação da ciência do direito brasileiro ao exercer cargos políticos relevantes, como juiz de direito, advogado do Conselho de Estado e presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Suas obras seriam uma grande influência no Brasil e exterior.

O ministro da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo Filho²³, em 1855, com o intuito de preparar a formulação de um código civil contratou Teixeira de Freitas para consolidar toda a legislação civil existente à época. Em 1858, Teixeira de Freitas apresentou sua obra *Consolidação das Leis Civis* sistematizando, em texto único, todas as leis civis portuguesas e brasileiras que se encontravam válidas no Brasil (WALD, 2004, p.02).

A Consolidação contém, ao todo, 1.333 artigos divididos entre duas partes: Parte Geral e Especial. Na parte geral é tratado o direito das pessoas e das coisas, enquanto a parte especial contém dois livros: o primeiro referente aos direitos das pessoas subdivididos em duas partes; direitos pessoais nas relações de família (casamento, o pátrio poder, e o parentesco e os direitos pessoais nas relações civis (contratos e delitos); e o segundo sobre os direitos reais, incluindo também o direito das sucessões. Tal classificação, “distribuídas em suas divisões naturaes”, segundo ele, foi realizada com o intuito de facilitar o estudo de cada um dos ramos da legislação, tendo em vista que esse seria o ponto de partida na confecção do Código Civil. (FREITAS, 2003, p. XXIX)

O motivo pelo direito de família estar incluído dentro do livro direito das pessoas, Teixeira de Freitas justificou, reconhecendo as ideias de Leibnitz, que "não são

²² Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883) formou-se em direito na Academia das Ciências Sociais e Jurídicas de Olinda, Estado de Pernambuco, em 1837. Em 1838, tornou-se Juiz de Direito da Bahia. Foi um dos fundadores, em 1843, do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) no Rio de Janeiro, juntamente com juristas, tais como Rui Barbosa, Nabuco de Araújo, Clóvis Bevilacqua, dentre outros, vindo a se tornar o seu presidente em 1857. (POUSADA, 2007)

²³ José Tomás Nabuco de Araújo Filho (1813-1878) formou-se em Direito em Recife no ano de 1831. Após, entre o período de 1858 a 1878 exerceu os cargos de deputado geral (Pernambuco), presidente de província, ministro da Justiça e senador (Bahia). (NABUCO, 1997)

as pessoas e as coisas que se devem distinguir, mas suas obrigações e seus direitos" (2003, p. XLIX); e por isso conclui que, "na distinção dos direitos reais, e dos direitos pessoais repousa todo o sistema do Direito Civil". (2003, p. XLIX).

"Tem-se confundido a parte geral ou elementar do direito civil com a parte especial. Os direitos existem por causa das pessoas, e onde não há pessoas não pode haver questão de direitos. Deve-se tratar primeiro, e separadamente, dos dois elementos dos direitos, pessoas e coisas, já que a sua existência deve ser suposta para todos os direitos. Esta é a ordem de idéia, e se ela se desconhece, envolvendo-se em parte o direito efetivo com o direito possível, então cumpre logo tratar de todos os direitos, porque todos os direitos são das pessoas" (2003, p. CXLVI).

Em relação ao registro dos indivíduos, os primeiros artigos (01 a 07) da *Consolidação*, a que se refere ao direito das pessoas, consideravam como indivíduo desde o momento em que foi concebido no ventre materno. Contudo, a lei somente lhes conservaria os direitos de sucessão com o nascimento. Em relação aos escravos, Teixeira de Freitas apontava que a alforria poderia ser concedida aos filhos de escravos mesmo que ainda esses existissem no ventre materno, e enfatizou que se a mãe desse a luz a mais de um filho, a liberdade deveria ser reputada a todos. (FREITAS, 2003, p.01/07)

Os registros dos atos da vida civil estavam sob responsabilidade dos párocos, que deveriam manter livro especial para os nascimentos e óbitos, tanto de livres como de escravos, conforme normas estabelecidas pelas Constituições Primeiras (1707). O nascimento seria comprovado com a certidão de batismo e a morte com a certidão de óbito. Somente teria valor jurídico as certidões extraídas dos Livros Eclesiásticos. Contudo, em relação aos não católicos, os atos poderiam ser provados por certidões extraídas dos livros dos escrivães dos juízos de paz, conforme regulamento nos decretos nº 1144 de 1861 e nº 3069 de 1863.

Essas mesmas disposições valiam para o registro de casamento. Teixeira de Freitas define que as condições do casamento e sua celebração são regulamentadas pelo *Concílio Tridentino* e *Constituições do Arcebispado da Bahia* (art. 95). Não havia casamento fora do controle da Igreja, e deveria ser comprovado "com certidões extrahidas dos Livros Ecclesiasticos, que mostrem sua celebração em face da Igreja, ou fora delia com licença do Prelado" (art. 99) (2003, p. 103/107).

A *Consolidação* de Teixeira de Freitas demonstra para esse momento a associação entre Igreja e Estado nas relações burocráticas, exatamente quanto ao registro dos atos de nascimento, casamento e óbito. A obra revela a vigência do modelo de padroado, previsto na Constituição Imperial de 1824.

Após a publicação da *Consolidação*, em 1860, Teixeira de Freitas iniciou a escrita de seu projeto para o Código Civil. O seu projeto foi sendo entregue por fascículos, publicados entre os anos de 1860 e 1864, momento em que abandona o seu projeto. Seu *Esboço de Código Civil* contém ao todo 4.908 artigos. A estrutura realizada na *Consolidação* foi, grosso modo, mantida com algumas alterações, como a ampliação da parte geral para incluir os fatos jurídicos e, na parte especial, o direito de família e o das sucessões são desmembrados.

No *Esboço*, todos os registros civis (nascimento, casamento, óbito) continuavam sendo controlados pela Igreja Católica. Principalmente o registro do casamento seguiria a ser celebrado com as solenidades estabelecidas pela Igreja. Contudo, para casamentos mistos ou acatólicos, precisariam de prévia autorização (da Igreja ou judicialmente, no caso de acatólicos) e só são concretizados após lançamento no Registro Público.

“Art. 1296. Celebrado o casamento, as partes deverão fazer lançá-lo no Registro Público, que o Governo para tal fim instituir. Enquanto o casamento não for lançado no Registro Público, não produzirá algum efeito em prejuízo de terceiros (...).

Art. 1298. Somente estas certidões, e as que forem extraídas do Registro Público, provarão a existência legal destes casamentos; e não se admitirá outras provas, senão no caso de se terem perdido tais certidões, e também o Registro d'onde foram extraídas”

(FREITAS, 1860, pp. 549, 551, 553-555).

Ou seja, apesar de mantida a competência da Igreja Católica para reconhecer o casamento de católicos, o Estado estava autorizado para reconhecer e definir os efeitos civis dos outros tipos de casamento (misto e acatólico), fazendo com que a Igreja perdesse exponencialmente sua importância para esses casos.

O *Esboço* contém duas definições de família. A primeira definida a partir dos laços sanguíneos: "complexo de indivíduos de um e outro sexo, que são considerados como parentes". A outra tendo a casa como referência, era considerada como um

"complexo de indivíduos de um e outro sexo, que vivem na mesma casa, ou em diversa, sob a proteção de um pai de família, quando não se tratar de pessoas ou de direitos em geral, mas de pessoas determinadas, ou seja, indivíduos". Ou seja, a família para Teixeira de Freitas é entendida a partir de uma comunidade sob o domínio masculino, que define as relações de sua família. (FREITAS, 1958, p. 91/92)

Qualquer que seja a forma assumida pelo grupo familiar, existência da família seria o elo que vincula o indivíduo a sociedade, e encontrava-se consolidada através do registro de casamento. A partir dele são definidos os papéis dos indivíduos na família. Entende-se que Teixeira de Freitas define o direito das pessoas com relação à família, através da disciplina do poder dos pais sobre os filhos. Ou seja, se atribuía ao pai de família, o "pátrio poder"²⁴, dado e permitido por lei, a decisão sobre os atos, bens e ações dos filhos. Nesse sentido, pode-se afirmar que os filhos, em razão de se encontrarem sob o pátrio poder, encontravam limitações quanto aos atos da vida civil que podiam praticar.

Teixeira de Freitas não chegou a finalizar seu trabalho, abandonando-o em 1882, devido às inúmeras críticas recebidas. Segundo Lévy:

"O que o governo imperial desejava, no entanto, era um código civil de linhas simples, objetivo e autônomo, para aplicação imediata, ao passo que o genial autor do "Esboço" pretendia, com essa nova proposta de trabalho, ir mais longe, ou seja, a unificação do direito privado, idéia essa mal aceita na época" (2002, p.04)

Apesar de o projeto de código não ser o cerne da presente pesquisa, Teixeira de Freitas ao institucionalizar as normas da sociedade, os sujeitos pareciam seguir uma ordem "natural" de valores. Contudo, seu projeto garantiu a força e influência na doutrina jurídica.

²⁴Jesús Vallejo em seu texto *Paradojas del Sujeto* ao estudar a questão dos sujeitos de direito para o século XIX espanhol, conclui que não era o indivíduo, mas o pai de uma família: "Si lo era el padre de familia, esto es, si la posición de titular pleno de derechos civiles dependía de la de ser cabeza del cuerpo familiar, he aquí ya perdida la individualidad de la persona civil." (2010, p. 187/188) Ao mesmo tempo, ele observa que, em contraste com o pai da família, outros assuntos não possuíam a plenitude dos direitos civis, tais como crianças da família, filhos menores de idade e adultos mas que ainda não eram casados, e não podiam aproveitar plenamente os direitos civis, pois precisavam da mediação de outros. Aceitando isso, se entende por "pátrio poder" a autoridade masculina que passa a ser agrupado em torno das instituições, como a casa que o tem como chefe, o casamento, que o tem como marido. Aqui o casamento formava uma unidade patrimonial representada pela figura masculina. (FACHIN, 1999, p. 22).

Em 1872, José Tomás Nabuco de Araújo Filho é designado para concluir o projeto de Teixeira de Freitas, porém, faleceu seis anos depois sem concluí-lo. Lafayette Rodrigues, ministro da justiça, lamentou em seu relatório que a morte de Nabuco de Araújo atrasava ainda mais a necessidade de serem supridas as omissões legislativas a respeito do direito civil:

“O lamentavel passamento do notavel jurisconsulto a quem fora incumbido esse trabalho veio adiar por mais tempo o preenchimento de uma lacuna que cada vez se torna mais sensivel. Basta recordar a deploravel anomalia de ainda nos regermos pelas Ordenações da antiga metropole, que já conseguiu divorciar-se d'essa legislação defeituosa e antiquada, substituindo-a par uma codificação systematica e mais adaptadas ás necessidades da epocha e aos progressos da Jurisprudencia. Espero, pois, que me habiliteis com os meios necessarios, que vos pedirei em tempo, para prover a um serviço, cuja elevada importancia e manifesta urgencia me parece escusado encarecer.” (Relatório do Ministro da Justiça, 1879, p. 04)

Por mais competentes que fosse a obra de Teixeira de Freitas, não conseguiu a legitimidade necessária para criar o Código Civil. Após o insucesso do projeto, a necessidade para o Código Civil se transformava num argumento marcado pela pressa constante, e que não podia desviar o parlamento de sua função principal da confecção do código. Entretanto, apesar de apontado sua urgência, o Código Civil ainda tardaria a ser promulgado.

3.1.2 Projeto de Felício dos Santos

Em 1881, Felício dos Santos ²⁵ apresentou ao Governo Imperial os comentários realizados a obra de Teixeira de Freitas, a qual intitulou *Apontamentos para o Código Civil Brasileiro*. A comissão incumbida de opinar sobre os *Apontamentos* foi composta por Lafayette Rodrigues Pereira, Antonio Joaquim Ribas, Francisco Justino Gonsalves de Andrade e Antonio Coelho Rodrigues. O parecer desta comissão caracterizou que a

²⁵Joaquim Felício dos Santos (1828-1895) formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Paulo, no ano de 1850. Após atuou como advogado até 1860, quando junto a seu cunhado fundou o periódico "O Jequitinhonha", sendo veículo de forte crítica à política no Império. Em 1863, na condição de filiado ao Partido Liberal, elege-se deputado geral por Minas Gerais. Durante seu mandato, apresentou vários projetos para reforma constitucional, propondo a extinção da senadoria vitalícia, eleição popular e a abolição do Poder Moderador. (GOMES, 2015)

obra se destacava pela minúcia expositiva, mas sem método próprio e sem concepção de conjunto necessário para ser encaminhado como projeto de Código Civil:

“Os apontamentos para o projecto do Codigo Civil Brasileiro, conquanto de muita valia e grande merito, não coadunam com todo com esses requisitos. (...) A disposição das materias nos apontamentos, ainda que se ampare em moldes legaes, não parece a mais adequada. (...) no tocante ao methoso não attendeu cumpridamente aos reclamos de uma classificação scientifica, redime-se em algumas disposições com a qualidade da concepção jurídica. (...) Concluindo, é a comissão de parecer: que tendo os apontamentos para o projecto de Codigo Civil Brasileiro subido mérito, como trabalho preparatório, póde o seu autor, retocando-os com arte, apparelhar um projecto em condições de franca revisão: no ponto em que param não subministram base sufficiente” (Anais da Câmara dos Deputados. 1894, p. 172-173)

Com isso, reconhecendo a importância da obra e a necessidade da elaboração de um código civil, o ministro da Justiça Sousa Dantas contrata Felício dos Santos para redigir um projeto de código, com as alterações que lhe foram sugeridas:

“Sob os bons auspícios que a reconhecida competência e boa vontade da comissão offereciam, não hesitou o governo em constituil-a permanentemente para levar a effeito a organização do codigo civil, segundo as declarações constantes das peças officiaes que encontrareis entre os appensos.” (Relatório do Ministro da Justiça, 1881, p. 56)

Em 1882, Felício dos Santos ofereceu à Assembleia Geral seu *Projeto do Código Civil Brasileiro*. O seu projeto estava dividido em 03 partes principais, e possuía ao total 2.692 artigos divididos da seguinte forma: Título Preliminar (publicação, efeitos e aplicação das leis em geral); Parte Geral (direito das pessoas, coisas e dos atos jurídicos em geral) e Parte Especial (direito das pessoas, das coisas e dos atos jurídicos em particular). Seu projeto estava focado nos seguintes assuntos do cotidiano: pessoas, coisas e fatos jurídicos, da qual acreditava que seriam temas que movimentavam todo o sistema jurídico e que as leis devem acompanhá-los em suas variações.

“A inteligência humana não pode alcançar e prever todas as hipóteses da vida social, e que estão submetidas à ação jurídica, mas pode e deve adotar as previsões escritas e já conhecidas. As leis não podem prever todos os casos, e nem seria conveniente redigir um artigo especial para cada hipótese: tal código seria um caos.” (SANTOS, 1884, p.64)

Felício dos Santos não faz menção a qualquer tipo de registro individual. Para ele, o direito das pessoas não dependia do registro para ser válido, uma vez que “a

capacidade geral para adquirir e exercer direitos civis é inerente a todas as pessoas”. Ou seja, não haveria necessidade de regulamentar no código o registro civil, pois o estado civil dos indivíduos poderia ser provado por outros meios, como as certidões eclesiásticas (SANTOS, 1884, p. 90). Já no tocante à imigração para Felício dos Santos não haveria diferenças entre nacionais e estrangeiros em relação à aquisição dos direitos civis.

A noção de família é central no projeto de Felício dos Santos. Para ele, é clara a ideia de que através do casamento, a família constituída por este concedia direitos aos indivíduos através da sua condição de filho(a), marido ou esposa. Para isso, coloca duas concepções de família. A primeira consta que são considerados família os parentes, por consanguinidade e afinidade, na linha colateral até o 10º grau. Contudo, os filhos “adulterinos” e “incestuosos”, apesar de poderem ser reconhecidos, não faziam parte da família constituída pelo casamento, mas a eles poderiam ser aplicados os impedimentos matrimoniais. O filho natural não sendo reconhecido pelo pai também não fazia parte da família. A outra concepção considera a família como uma reunião de pessoas, unidas pelo parentesco ou não (mais de uma família num mesmo domicílio), mas que se subordinam a um chefe, a um pai de família.

Em relação ao registro do casamento, Felício dos Santos determinou em seu projeto que os efeitos civis resultantes desse deveriam seguir as normas já regulamentadas pela lei (*Constituições Primeiras*, para casamentos católicos e mistos, e decreto nº 3069 de 1863, para casamentos acatólicos) (1884, p.90). Ele não considera o casamento como contrato, pois o ato em si já apresentava o interesse de “uma ou mais pessoas, recíproca ou unilateralmente, se obrigam a dar, fazer ou não fazer alguma coisa” (artigo 1829). Em seu projeto, a parte contratual do casamento recai somente sobre os bens e sua administração.

“Art. 2038. Podem os esposos, antes de se casarem, dispor e regular por contrato, e dentro dos limites da lei, tudo o que lhes aprouver relativamente a seus bens, e sua administração. (...) Art. 2042. O contrato matrimonial só pôde ser celebrado antes do casamento; começa a vigorar da data deste, e posteriormente não pode ser revogado, alterado ou modificado em qualquer sentido, ainda que no mesmo contrato os esposos se tenham reservado essa faculdade.” (SANTOS, 1884, p.135)

Sendo assim, o contrato refere-se somente em relação ao patrimônio dos

cônjuges, com exceção de brasileiros casados fora do Brasil – este deveria seguir a lei do país em que o casamento foi celebrado. Ou seja, o contrato valeria apenas em caso os cônjuges tenham interesse em salvaguardar os bens caso houvesse possibilidade de anulação. O casamento só poderia ser dissolvido com a morte de um dos cônjuges. Já o casamento estrangeiro só poderia ser anulado no Brasil, sob as regras da legislação brasileira. Ao indicar as obrigações em relação à família, Felício dos Santos não se baseou no interesse do indivíduo em si, pois priorizou sua condição dentro da família.

O projeto de Felício dos Santos não teve andamento na Câmara até o advento do novo regime, nem mesmo recebeu parecer. Já no governo Republicano, em sessão do Senado, de 11 de julho de 1891, seu projeto foi reapresentado, subscrito pelos senadores Rui Barbosa e Amaro Cavalcanti. Foi quando ele foi enviado a uma comissão especial, de Legislação e Justiça.

Na sessão de 19 de setembro de 1891, uma proposição apresentada ao Senado mandava adotar imediatamente o projeto de Felício dos Santos. Essa medida chegara a ser aprovada em 1ª discussão, mas a comissão técnica recomendara aguardar o projeto que o Governo havia encomendado a Antônio Coelho Rodrigues, em 1890. Outra proposição apresentada na Câmara dos Deputados, por Theotônio de Magalhães, em 10 de julho de 1894, renovava idêntica providência. O deputado destacava os problemas que a ausência do código civil, até aquele momento, subsidiava enorme confusão no âmbito do direito civil por ainda se encontrar vigente as Ordenações Filipinas:

“(…) vou mostrar como é que a falta de um Código Civil, além dos incalculáveis prejuízos oriunda das más, por difíceis, interpretações de antiquários e confusos textos jurídicos, abala os créditos de Nação civilizada de que goza a República Brasileira, collocando-a abaixo do nível das Repúblicas mais atrasadas da América. (...) Entre nós, Sr. presidente, ninguém contesta a necessidade de um Código Civil, confirmada constantemente pelas repetidas tentativas para conseguilo, e pelas insistentes reclamações de nossos interesses, sujeitos aos perigos da incerteza e ás decisões de interpretações difíceis e custosas dos textos confusos das Ordenações do Reino!” (Anais da Câmara dos Deputados, 1894, vol. 03, p. 443)

A comissão responsável por sua avaliação emitiu parecer na sessão ocorrida em 10 de junho de 1895 deu novamente causa à sua rejeição, retomando o mesmo parecer dado em 1881, impedindo que o Projeto se convertesse em lei.

3.1.3 O Projeto de Coelho Rodrigues

Em 1890, já no regime político republicano, Antônio Coelho Rodrigues ²⁶ foi incumbido de escrever o projeto de Casamento Civil, convertido em Decreto de nº 181 no mesmo ano. À vista disso, no mesmo ano, o Ministro da Justiça Campos Sales contratou o jurista para organizar o projeto do Código Civil, dando-lhe um prazo de três anos. Seu projeto foi apresentado em 23 de setembro de 1893. (Relatório do Ministro da Justiça, 1890, p. 64)

Ao todo, seu projeto contava com 2.771 artigos, dividido em 04 partes principais: Lei Preliminar (aplicação e efeitos das leis); Parte Geral (direito das pessoas, dos bens e dos atos jurídicos); Parte Especial (obrigações; direitos sobre a posse e a propriedade, direitos reais, direitos da família e das sucessões); Disposições Adicionais Transitórias.

Diferentemente dos outros projetos, o projeto de Coelho Rodrigues foi o primeiro a incluir o registro civil secularizado. No terceiro livro, capítulo 02, primeira seção “Dos livros de registro de estado civil”, é designado normas para a realização dos registros de nascimento, casamento e óbito. Os registros deveriam ser realizados pelo “oficial do registro do estado civil”, nos seguintes livros: registro dos proclamas; de nascimento; casamento; de óbito e para o registro das naturalizações. Logo que o oficial fizesse registro no livro competente, deveria realizar outro avulso e um boletim, que contenha as declarações do mesmo termo. O termo avulso deveria ser remetido ao arquivo da capital do respectivo Estado e o boletim a repartição de estatística da Capital Federal. Todos os registros deveriam ser gratuitos (1893, p. 21-33).

Em relação à família, Coelho Rodrigues definia que:

“Art. 1821. Este Código considera a família como uma sociedade natural e necessária, elementar da civil e independente della nas suas relações moraes; mas sujeita á lei positiva nas relações de direito, que a sua constituição estabelece entre seus membros, quer quanto ás proprias pessoas, quer quanto aos respectivos bens.

²⁶ Antônio Coelho Rodrigues nasceu na cidade de Oeiras, Piauí, no ano de 1846. Em 1866, formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife. Em 1867, filiou-se ao Partido Conservador e fundou, em Teresina, o jornal *O Piauí*, na qual tornou-se um instrumento de propagação das ideias do partido. O título de doutor em Direito foi obtido em 1870, pela mesma faculdade. Foi Juiz de Direito em Jaicós, Piauí, em 1874. Entre os anos de 1876 e 1878, foi Deputado Geral por Piauí. A partir de 1878, foi professor na faculdade de Direito do Recife. (BRANDÃO, 1980)

Art. 1822. A família natural compreende todas as pessoas descendentes de um mesmo tronco determinado, qualquer que seja o sexo deste ou daquellas. A família civil compreende todos os parentes successiveis, legitimos ou illegitimos. A família legitima compreende o conjuge e os parentes que descendem de pais legitimamente casados. A família doméstica compreende todas as pessoas, que vivem sob o mesma tecto, com a mesma economia e sujeitas á direcção de um mesmo chefe, ainda que não sejam parentes deste, nem entre si.

Art. 1823. O casamento legitimo é a união indissolúvel e perpetua entre um homem e uma mulher, desimpedidos para constituirem família, concordada e celebrada na conformidade da lei civil.

Art. 1824. A pessoa natural, que não faz parte da familia de outra, constitue sua propria família”

(RODRIGUES, 1893, p. 220-221)

Coelho Rodrigues distingue três tipos de família: a natural (formada por laços consanguíneos); a civil (constituída pelo casamento legítimo) e a doméstica (formada pelos indivíduos ou famílias que vivem sob o mesmo teto, sob comando de um chefe de família. Seus laços podem ser consanguíneos ou econômicos, como poderiam ser os empregados). A distinção dos tipos de famílias revela que para ele apesar da família existir naturalmente, cabe ao governo regulamentar suas relações civis (pessoais e patrimoniais). Importante ressaltar que seu projeto excluiu as relações morais entre os membros da família. Isso está relacionado ao fato de que no início da República devido a promulgação do casamento civil e a separação entre Estado e Igreja, a família ganhou uma nova dimensão política fora do religioso, sendo somente “civil”.

O casamento deveria ser celebrado pelo juiz do casamento, na casa das audiências, em dia útil de portas abertas na presença de duas testemunhas e registrado pelo juiz de paz. Contudo, Coelho Rodrigues coloca que, na ausência do registro, o casamento poderá ser provado por outros meios. O que significa, supomos, que o casamento religioso poderia valer como prova. Mas independente da prova, o casamento poderia dissolvido, mas não o seu vínculo. Percebe-se que no projeto de Coelho Rodrigues a proposta para o registro civil e as normas que envolvem os seus atos, principalmente do casamento, iam de encontro ao projeto republicano de racionalização do Estado, diferentemente dos projetos anteriores.

Contudo, em 1894, o Ministro da Justiça Alexandre Cassiano do Nascimento,

informava em seu relatório que o projeto de Coelho Rodrigues foi recusado pela comissão. Coelho Rodrigues apresentou pedido para ver o parecer e publicar uma resposta na Imprensa, que foi concedido pelo ministro. No ano seguinte, decidiu o Senado autorizar o Governo a contratar um jurisperito ou uma comissão especial para que procedessem à revisão do Projeto de Coelho Rodrigues. Como não houve andamento na Câmara, o ministro da justiça Epiácio Pessoa, em 1898 contrata Clóvis Bevilacqua para confecção do Código Civil.

3.2 O registro civil e o código de Clóvis Bevilacqua

Em mensagem proferida ao Congresso Nacional, na abertura da primeira sessão da quarta legislatura, o presidente da República Manuel Ferraz de Campos Salles, apontou a urgência da rápida feitura e aprovação de um Código Civil na República:

“Parece ser já tempo de entrar em esforços decisivos para dotar a República com seu Código civil. Vem de muito longe esta aspiração nacional. (...) Estabelecida, como foi, a unidade do direito, o legislador brasileiro não tem encontrado diante de si os obstáculos dessa natureza excepcional, que não significam nem significaram, jamais, a dificuldade de condensar num código as cláusulas de direito, mas unicamente a dificuldade de destruir um direito tradicional. Convencido de que é tempo de agir resolutamente, resolvi providenciar no sentido de se elaborar um projeto de código civil, que vos será oportunamente apresentado. O ministro da Justiça acaba de confiar esse importante trabalho ao dr. Clovis Bevilacqua, lente da Faculdade de Direito de Recife” (SALLES, Mensagem apresentada ao Congresso Nacional, 1899, p. 16-17)

No discurso do ministro, o Código Civil é enunciado como instrumento que marcaria a superação do passado, colocando a República em um novo patamar político. A sua preocupação em promulgar com urgência o Código Civil, logo nesses momentos iniciais do governo republicano, seria a superação institucional em relação ao Império.

Após aceitar a empreitada, Clovis Bevilacqua ²⁷ elaborou o projeto de Código Civil em apenas seis meses, encaminhando ao Congresso Nacional, em novembro de 1899. Sua estrutura era composta por 1.807 artigos, divididos em: parte geral, parte especial (direito de família, das coisas, das obrigações e das sucessões) e disposições

²⁷Clóvis Bevilacqua (1859 – 1944) formou-se na Faculdade de Direito do Recife em 1882. Dentre várias carreiras jurídicas atuou como advogado, promotor de justiça no Maranhão, membro da Assembleia Constituinte do Ceará, consultor jurídico do Ministério do Exterior. Em sua trajetória destaca-se a instituição da Academia Brasileira de Letras, em que foi um de seus fundadores. Suas obras principais foram: Direito de Família (1896), Direito das Obrigações (1896), Teoria Geral do Direito Civil (1908) e Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado (1916). (NOGUEIRA, 1959)

finais. Este último contava apenas com dois artigos, um que previa a data de sua promulgação, e outro que revogava as Ordenações, alvarás, leis, decretos, resoluções, referentes às matérias do direito civil até então vigentes.

O projeto começa a ser discutido em 1900 na Câmara dos Deputados. A Comissão Revisora foi composta por: Eptácio Pessoa, Olegário Herculano de Aquino e Castro, Joaquim da Costa Barradas, Amphiphio Botelho Freire de Carvalho, Francisco de Paula Lacerda de Almeida, João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalhos, e A. F. Copertino do Amaral.

Antes de ser publicado o parecer da comissão, o deputado Alfredo Varella apresenta na sessão de 14 de junho, um projeto de lei em relação as regras para a avaliação do projeto de Bevilaqua. Sua proposição colocava que o projeto de Código Civil apresentado por Bevilaqua fosse impresso e distribuído em todas as municipalidades e entregue aos cidadãos que solicitarem. Os chefes do governo municipal tornariam público, por edital, a convocação dos cidadãos para que apresentem emendas ao projeto, que seriam depois de seis meses encaminhadas ao governo para que a comissão de avaliação da Câmara possa julgar as emendas antes da comissão dar o parecer. (Anais da Câmara dos Deputados, 1900, vol. 03, p. 229)

Contudo, na sessão de 24 de agosto, a comissão de legislação e justiça, nega o projeto do deputado, alegando que:

“Não é possível que o Codigo Civil Brasileiro seja equiparado na discussão parlamentar, a outro qualquer projecto que occupe a attenção da Camara e tenha de ser submettido ás disposições communs do Regimento Deixar a mercê de interminaveis debates, de criticas menos austeras, de doutrinas oppostas e de escolas scientificas heterogeneas, a discussão de um código, no qual se condensam as garantias da familia, da propriedade e das obrigações que mantem os homens em sociedade, é construir um edificio informe e fragil que ao primeiro impulso ruirá por terra.” (Anais da Câmara dos Deputados, 1900, vol. 04, p. 489-495)

Tal situação demonstra que apesar do Código Civil ser o instrumento que projeta a sociedade, normatizando suas práticas e conduta, os legisladores precisam convencer a população de que aquela prática regulada não é algo de arbitrário, mas vinculativa à ela, mesmo que não fossem consultados.

Em relação aos temas relacionados à família, foram prevalecidas as propostas de secularização do registro e o casamento civil. Esta última viria a sofrer inúmeras críticas e alterações. Segundo Halperín (2012), o Código Civil de 1916, apesar de ter sua estrutura baseada no Código Civil alemão, promulgado em 1896, continha diversas influências, pois dos seus 1.800 artigos, pode-se contar que quinhentos advinham das "Ordenações Filipinas", duzentos tinham base no Esboço de Teixeira de Freitas, e, entre setenta ou cem, tinham como fonte o Código Civil Francês de 1804.

Duas modificações foram propostas no parecer dado pela comissão que avaliou o código, em 1902. São elas, a definição de estado civil e o divórcio:

“(…) A Parte Geral, definindo as pessoas, em suas diversas modalidades, na sua característica e capacidade jurídica, os bens, nas suas varias especies e naturezas, tem determinado os dous elementos capitaes de todo direito - um sujeito capaz de exercer por si ou exigir de outrem certa ordem de acções, o objecto sobre o qual essas acções se exercitam, restando só estabelecer a ordem de phenomenos capazes de determinar a relação entre aquelles dous termos elementares.” (...) Na Parte Especial, onde se contém todo o direito civil, innumerous são os problemas, do maior e mais palpitante interesse; basta-nos, no Livro I - Direito de Familia, destacar a, sobre todas incandescente, *magna vexalaque*, questão do divorcio. Foi a mais solenne de todas as discussões travadas no seio da Commissão. Numerosos oradores, já da Camara dos Srs. Deputados, alheios á Commissão, ou membros desta, já estranhos ao Congresso Nacional, advogados, magistrados, professores de direito, concorreram com sua palavra leal e autorizada para esclarecer o pleito. Todos os motivos, todas as razões, todos os argumentos pró e contra o divorcio, com rompimento do vinculo conjugal, foram ouvidos. Será difficillimo, senão impossivel, achar argumentos indeitos, novos, originaes já agora, neste assumpto remexido, rebutalhado em todos os sentidos.” (Anais da Câmara dos deputados, 1902, vol. 01, p. 49)

Em relação ao estado civil, para Clóvis, este consistia no modo particular de existir, podendo ser analisado em dois diferentes aspectos: físico e familiar, conforme apontou em sua resposta ao parecer:

“Na primeira revisão, o artigo sacrificado foi o seguinte: A lei brasileira reconhece a dissolução do vinculo matrimonial resultante do divorcio legalmente pronunciado no estrangeiro, entre cônjuges estrangeiros. Convencido, embora, da justeza do principio refletindo, embora, não pedi o seu restabelecimento, porque me pareceu que o momento não era propicio, urgindo desenvolver a defesa de outras que corriam o risco de sossobrar. Mas a justificação desse preceito da justiça internacional se acha sufficientemente desenvolvido no ensaio sobre O Divorcio No Direito Internacional Privado que fórma o ultimo

capítulo dos meus Estudos de direito e economia política, segunda edição. Demais, a expressão estado civil é ambígua, estado é o modo de existir da pessoa ou como dizem alguns juristas, são certas qualidades que a lei torna em consideração para attribuir-lhes efeitos jurídicos. (...) Assim, sob o ponto de vista civil, ha em rigor dous estados ou antes duas categorias geraes de estados: o estado physico, que Teixeira de Freitas identifica com a capacidade, e o estado de família. Em relação ao primeiro, distinguem se as pessoas em menores ou maiores; sadias de espírito, ou alienadas; homem ou mulheres. Em relação ao segundo, ha que distinguir: marido e mulher, pae e filho, parentes consanguineos e afins, legítimos e ilegítimos, naturaes e civis. (...) Assim, ao estado civil se oppõe o estado religioso, isto é, ao secular oppõe-se o ministro de uma religião. Evidentemente, porém, a expressão estado civil, empregada no paragrapho único da lei preliminar, não foi tomada em nenhuma das accepções indicadas. O que significam, então, essas palavras? Dil-o sómente o sentido da phrase. Estado civil é o mesmo que lei nacional em seus efeitos civis. O filho, durante a menoridade, segue a condição civil do pae, que dizer: o filho durante a menoridade está submettido á lei nacional de seu pae." (Anais da Câmara dos Deputados, 1902, vol. 01, p. 280)

O estado físico refere-se às características relevantes do indivíduo, como: sua idade, o sexo, saúde (insano ou incapaz). Este influencia diretamente no modo como o indivíduo executa e atua plenamente em sua vida civil, administra seus bens. Em relação a este, a Comissão somente sugeriu que o registro civil fosse ampliado para a emancipação, a interdição dos pródigos e loucos e a declaração de ausência, antes omitidos pela legislação.

Já o estado familiar indica a situação do indivíduo na família em relação ao matrimônio e define as relações de parentesco por consanguinidade, essencial na determinação dos direitos de sucessão. Para ambos, o registro civil tornava-se essencial como meio do indivíduo provar seu estado e sua situação jurídica. Em seu projeto, Clóvis nomeou o “registro civil” como “registro público”, pois os fatos a serem registrados interessam não apenas ao indivíduo em questão, mas também à toda sociedade. Com isso, ele manteve a proposta colocada no projeto de Coelho Rodrigues em relação ao reconhecimento dos indivíduos como sujeitos detentores de direitos e garantias fundamentais, em que o registro civil constitui condição essencial para ter sua personalidade jurídica reconhecida. (BEVILAQUA, 1902)

Não houve mais nenhuma discussão sobre as normas de registro de nascimento e óbito. Assim como constava no Esboço de Teixeira de Freitas, o projeto de Clóvis

considerava indivíduo a partir do momento em que foi concebido, mas sua personalidade jurídica só poderia ser declarada com o nascimento.

Em relação ao registro de casamento Bevilaqua manteve as normas propostas por Coelho Rodrigues. Mas os temas correlacionados ao ato de casamento seriam debatidos amplamente, como foi o caso do reconhecimento dos filhos e divórcio. Augusto Teixeira de Freitas aponta que o projeto de código de Bevilaqua deveria inserir o reconhecimento dos filhos ilegítimos (havidos fora do casamento), tanto pelo registro de nascimento, como pelo testamento, sendo ele menor ou maior de idade. Em sessão ocorrida em 14 de março, ele aponta a importância desse reconhecimento:

“Reconhecer a herança necessária; sagraes o direito dos descendentes e dos ascendentes; mas, quando vierem uns e outros reclamar essa herança encontrarão em sua carreira, a lhe aniquilar os direitos, um filho nascido talvez após o tempo em que a legitimidade era presumida; um filho nascido na ausencia do pae. Dareis aos ascendentes o direito á herança necessária; reservarei para elles, do patrimonio desse filho, uma parte da qual não lhe permitisse a liberdade de dispor; mas sacrificastes esse direito, deante da pretensão de um filho, cuja legitimidade é uma mentira, sagrando dest'arte o roubo á herança, que defendeis.” (Anais da Câmara dos Deputados, 1902, p. 78)

Com isso ele sugere que constasse no código a condição para que o filho maior possa impugnar o reconhecimento dentro dos quatro anos imediatos a realização do ato ou da abertura do testamento, e o filho menor dentro igual período que se seguir a sua maioridade ou emancipação.

Já o tema em relação à regularização do divórcio, o maior problema apontado nos debates seria a dissolução do vínculo conjugal. O deputado Adolpho Gordo, do Rio de Janeiro, apontou que este seria consequência da secularização do Estado e faz uma crítica à comissão que não tratou devidamente o assunto, emitindo um parecer “paupérrimo”. Segundo ele, não haveria como contestar a natureza contratual do casamento, pois traz consigo o vínculo conjugal, e assim passível de dissolubilidade, consequência da secularização e aceito pelo governo quando decretou o casamento civil:

“Apreciarei a questão do divorcio exclusivamente sob um aspecto: - o aspecto juridico. E é esse o aspecto, Sr. Presidente, pelo qual o Congresso na confecção do Codigo Civil, deve encarar o assumpto, desde que é certo que nosso regimen é de completa separação da

Igreja do Estado, de ampla liberdade de consciencia e de cultos, e desde que é certo que a nossa lei fundamental, em termos bem claros e preciosos, estabelce - que o unico casamento que a Republica reconhece, é o civil. (apoiados) (...) E' uma consequência inevitável da secularização. (...) O divorcio assim concebido, é lei de alta moralidade, destinada a conter os conjuges e a constituir a mais rigida sanção destes, no caso de serem substancialmente violados, dirigindo principalmente os seus golpes contra o conjuge culpado. (...) Dizer, porém, Sr. Presidente que a lei que permite o divórcio, em certos e determinados casos gravissimos, provoca a dissolução dos costumes, é um absurdo. (...) Repito o que já disse em outra ocasião: si os esposos, em sua immensa maioria atravessam unidos a vida, não é porque a lei decreta a indissolubilidade do vinculo, é pela affeição que um dedica ao outro, é pela profunda affeição que ambos dedicam aos filhos. (apoiados) Longe de provocar a dissolução dos costumes, a lei quer instituir o divorcio, terá uma acção moralizadora no seio da familia.

O sr. VERGNE DE ABREU - Apoiado. Tambem votarei contra. Os divorcistas não querem a abolição do casamento, a bancarrota da familia: querem o divorcio, por motivos graves e precisamente determinados na lei.”

(Anais da Câmara dos Deputados, 1902, vol. 02, p. 145-147)

A partir da sua fala, pode-se perceber que sua posição é contrária a maioria dos deputados, que defendem a não regularização do divórcio. Para ele, o divorcio não poderia ser encarado como um instrumento de desmoralização da família, mas que pelo contrário, seria proteção contra negligencia dos deveres inerentes à condição dos cônjuges.

À vista disso, na mesma sessão, o deputado Galdino Loreto, de Pernambuco, sugeriu a troca da palavra divórcio por desquite. Tal situação revela que o divórcio apresentava nesse momento uma acentuada incompatibilidade com a família que se procurava definir. Ao considerar a família como um núcleo indissolúvel, sua definição passou por um processo de individualização, ao considera a unidade familiar como um instituo que estabelece os deveres e os direitos de todos os seus membros.

Sendo aprovadas as modificações, o projeto foi encaminhado ao Senado, em 1902. Neste momento, o senador Rui Barbosa foi convidado a compor a comissão de avaliação do código. Rui Barbosa foi apontado como um dos principais opositores do projeto do Código Civil. Em 1904, quando questionado sobre a demora da divulgação do parecer da comissão de avaliação, responde que, em primeiro lugar, o governo não tem liberado verba para o término dos trabalhos, e que a pressa do Senado em convocar

uma assembléia extraordinária para debate sobre o código, faria com que a revisão do projeto torne-se "falsa e inútil":

“Entre mil e tantos artigos do Código Civil, quantas questões, diante de cada uma das quaes não pôde deixar do tremer o espirito do legislador, reflectido e consciente da responsabilidade do seus deveres? Apontam, por exemplo, o divorcio; a posição da mulher na família ; os direitos dos filhos naturaes ou espúrios, a legitimação dos adulterinos ; a questão da investigação da maternidade ou da paternidade; (...) E poderíamos nós, conscientes dessa difficuldade, pôr o nosso nome debaixo de um trabalho qualquer, por mais altamente recommendado que nos venha e por mais elevado que seja como é, por sou precedente, vindo da outra Casa do Congresso, por mais abonado que se achem os seus trabalhos pelos seus primeiros legisladores, notáveis juriconsultos, cujo merecimento ninguém contesta? Podemos nós pôr o nosso nome embaixo de trabalhos ou projectos, quando importância delles nos obriga a mais reflexão na escolha das soluções?” (Anais do Senado Federal, 1905, p. 318)

A fala de Rui Barbosa reflete sua preocupação em definir a aplicação da categoria para ser sujeito de direito, reflexo da complexidade da vida civil e a necessidade de diferenciar o sujeito como parte da relação jurídica, ou como elemento subjetivo dentro dessa relação.

A comissão que avaliou o projeto no Senado sofreu diversas alterações, devido à ausência dos avaliadores em diversas reuniões, o que levou a demora na produção do parecer. Em 1911 o código não havia ainda sido discutido. Com isso, o senador João Luis Alves, do Espírito Santo, na sessão de 02 de agosto, pede em um projeto de lei a aprovação imediata do Código Civil de Clóvis. O deputado Francisco Glicério, se coloca a favor do projeto de lei, pois não a comissão não havia dado algum parecer de quando terminaria os trabalhos:

“Sr. Presidente, o Senado não póde por um acto assim publico confessar a sua incompetencia, a sua incapacidade para examinar o Codigo Civil. Si a Camara se desempenhou honrosamente do seu nobre dever, examinando o Codigo Civil e approvando-o com emendas, o Senado não póde assim perante a Nação brasileira demittir-se das suas funções constitucionaes e legislativas. Daria parabens si a Commissão a cujo cargo está o exame do codigo se reunisse, se desse ao trabalho de desempenhar o seu dever. E dizendo assim não estou criticando a Commissão de que faço parte. Mas o meio pratico não é esse adoptado pelo honrado Senador pelo Espírito Santo. Em tal caso, melhor seria que S. Ex. requeresse á Mesa que puzesse em discussão o projecto independente de parecer. (Apoiados.) Então, de minha parte eu concordaria nisto. Membro da comissão especial a cujo cargo está o exame do Codigo Civil, concordaria de

muito bom grado que o projecto viesse para a discussão, independente de parecer. Mas, não posso, calmo, presenciar a discussão de um projecto, cujo andamento importa na anulação da existencia legal e constitucional do Senado. (Apoiados.)” (Anais do Senado Federal, 1911, vol. 03, p. 16)

Na sessão ocorrida em 10 de agosto, o senador Rui Barbosa pede a palavra para justificar a demora na análise do Código. Os motivos apresentados por ele seriam que a demora na realização do parecer fosse devido às várias recomposições que a Comissão sofreu ao longo do tempo, desde a sua formação, que ocorreu não somente pelo fim da legislatura, mas também pela quantidade de dispensa solicitada pelos membros que foram nomeados. Um outro ponto, que segundo ele atrapalhava o andamento da avaliação, seria as muitas críticas feitas pelos colegas devido à pressão do Senado na publicação do Código:

"Elles querem um codigo apressado, um codigo quanto antes, um codigo ja e já. Eu quero um codigoponderado, reflectido, maduro. Elles põe a mira na celeridade, eu na correcção. Não podemos transigir (...) Vamos agua abaixo. Seja; mas não com o meu concurso. Desejo aos meus collegas o exito mais cabal. Para os acompanhar, porém, me fôra mister um sacrificio de que não disponho: o da minha consciencia de patriota e jurista." (Anais do Senado Federal, 1911, vol. 03, p. 120)

O projeto começa a ser discutido, em 13 de setembro de 1912, quando publicado o parecer da comissão, dez anos depois do projeto ter sido entregue pela Câmara dos Deputados. Contudo, devido à demora para a realização da avaliação do projeto, o presidente do Senado propõe que não houvesse discussão do projeto, como houve na Câmara, e que os senadores enviem as emendas a serem modificadas, para que a comissão pudesse avaliar quais seriam aprovadas.

Dentre as modificações sugeridas, referente à família, são apontados dois temas: o divórcio e a liberdade de testar. Ambos os assuntos estão ligados ao registro civil por ser o instrumento que definiria as relações entre os cônjuges e destes com os filhos.

Em relação ao divórcio, as emendas sugeridas optaram pelo desquite, sem a dissolução do vínculo matrimonial. Em relação a liberdade de testar, duas proposições foram dominantes: os que defendem a liberdade total de testar, e a com limitações. A emenda vencida foi a de Feliciano Pena, em que a liberdade de testar seria somente

disponibilizada a metade dos bens, a outra era garantida a família, reconhecida neste caso como sujeito de direito.

Em relação ao registro de casamento, o senador Francisco Glicério reforçou a necessidade de constar no código a obrigação de que a prova do casamento deve resultar da existência do registro civil. Sua emenda é aprovada.

“Ao art. 206 apresento o seguinte substitutivo: «O casamento celebrado no Brazil prova-se sómente pelo registro civil feito ao tempo da sua celebração (art. 109.) Paragrapho unico. O registro inexistente só pôde ser supprido por provas authenticas, elas quaes conste que o casamento foi de facto celebrado com as formalidades prescriptas em lei. A disposição do art. 206 do projecto diz que o casamento civil se provará pela certidão do registro. No fundo nada ha a dizer-se, mas na technica juridica muito ha a observar. Quando se diz que a escriptura publica é da substancia dos contractos, não se diz que a certidão da escriptura publica é da substancia dos contractos, porque a prova é a existencia da escriptura publica, da qual se tirao primeiro traslado e outras certidões, que teem authenticidade.” (Anais do Senado Federal, 1912, Vol. 06, p. 36)

Em 1913, o projeto volta à Câmara dos Deputados para reavaliação. Na sessão de 08 de julho, durante a votação da seguinte emenda: “Art. 363. O reconhecimento voluntario do filho illegitimo pôde fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escriptura publica, ou por testamento”, o deputado Mello e Franco, de Minas Gerais, pede a palavra para apontar a emenda pode vir ocasionar perturbação na organização da família:

“O que penso, Sr. Presidente, é que de facto de se permittir a legitimação por subseqente matrimonio dos filhos adulterinos, (visto que é absurdo incubir aqui os incetuosos) não se segue como consequencia fatal que se deva permittir o reconhecimento dos adulterinos e incetuosos. A proihibição do reconhecimento deste não está em contradicção com o principio anterior da legitimação subseqente matrimonio. A legitimação estabelece um principio geral e o casamento subseqente supprime todos os perigos de desorganização da familia. Quando se trata, porém, do reconhecimento, que é um instituto juridico inteiramente diverso, penso que deve ser prohibido este para os adulterinos e incetuosos, em nome da paz da familia, que é o nucleo da sociedades organizadas.” (Anais da Câmara dos deputados, 1913, vol. 04, p. 96)

A emenda foi rejeitada. Tal situação demonstra que neste momento havia muita discriminação dos filhos quanto à sua origem, pois a única família seria reconhecida no Código Civil e que mereceu a devida proteção estatal foi a que era construída pelo

casamento civil. Não houve uma igualdade entre os filhos independentes sua origem, que para garantir direitos na mesma proporção dos filhos legítimos deveria ser atribuído ao status de família. Novamente, o sujeito de direito considerado aqui é a família, e não o indivíduo.

O projeto volta em 22 de julho de 1913 ao senado para nova discussão. Na sessão de abertura, o presidente Hermes da Fonseca, expõe a urgência da aprovação do Código Civil:

“O lento processo por que o projecto de Codigo Civil tem passado nas duas Casas legislativas esta mostrando o quão difficil seria conseguir a sua definitiva approvação no correr de uma sessão ordinaria quando tantos assumptos de ordem politica e administrativa mais intensamente solicitam a attenção e o estudo dos legisladores. E não seria justo que, após o esforço feito pelo Senado na ultima sessão legislativa, discutindo e largamente emendado o projecto que ha mais de 10 annos lhe enviou a Camara dos Deputados, ficasse ainda incompleta uma obra que vem occupando a attenção dos governos e dos mais eminentes jurisconsultos patrios ha quasi 60 annos. (...) Quaesquer que sejam as imperfeições de que o projecto em discussão se resinta, constituirá isto inconiente infinitamente menor do que continuarem as relações de direito civil sujeitas á uma legislação chaotica, onde o proprio profissional se encontra muitas vezes perido ou em serias difficuldades para buscar as regras guiadoras de relações juridicas.” (Anais do Senado Federal, 1913, vol. 01, p. 12)

No fim do ano de 1915 ocorre a última discussão do projeto de código civil, no Senado. Novamente, os temas em relação a liberdade de testar e divórcio, voltam a serem discutidas. Em relação a emenda rejeitada pela Câmara, sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, o senador Adolpho Gordo lamenta a decisão proferida e aponta que a recusa trata-se de um retrocesso:

“O Senado, em um admiravel gesto de humanidade e de justiça, approvou uma emenda supprimindo esta disposição iniqua e monstruosa. A Camara rejeitou a emenda, e a digna Commissão Especial é de parecer que o Senado, recuando do seu nobre proceder, não mantenha a emenda e delibere de accôrdo com o voto da Camara. O que deseja a illustrada Commissão é que um Codigo Civil, feito no seculo XX, em um paiz da America regido por uma Constituição republicana, consagre uma disposição do antigo direito, que constitue verdadeiro attentado contra os principios mais elementares da justiça e da equidade; (...) A lei sacrifica os filhos para condemnar o crime e a infamia commettidos por seus paes, quando a pena deveria fulminar os culpados e nunca os innocentes.” (Anais do Senado Federal, 1915, vol. 05, p. 106)

O senador Epitácio Pessoa discorda e coloca que aprovar a emenda seria equivalente a aprovar um crime, uma vez que seu reconhecimento é feito por um registro público, no caso pelo registro civil:

“Peço licença para lembrar ao Senado que não se trata neste momento, da legitimação dos filhos adulterinos, mas do seu reconhecimento. No direito actual, a legitimação dos filhos adulterinos por subsequente matrimonio parece ponto liquidado. (...) O Senado sabe que o adulterio é um crime previsto e punido pelo Código Penal; o incesto é uma cohabitação repugnante e ás vezés monstruosa. Como pretende que o legislador dê cunho de legitimidade aos fructos dessas uniões que elle é o primeiro a condemnar e punir? Seria concorrer para a publicidade do crime, seria dar cunho official ao escandalo e estimular a sua pratica. Imagine o Senado o que haveria de escandaloso e de immoral na declaração de um pae feita no registro civil, em uma escriptura publica ou em um testamento, de que a mãe de seu filho é a sua propria filha, ou de que a mãe de seu filho é a esposa de outro cidadão. Seria dissolução dos costumes, o relaxamento de todos os laços de moralidade, a perturbação lançada no seio das familias, a conspurcação do lar talvez por vingança ou diffamação, desde que o projecto não prohibe declarar o nome da mãe ao filho que se reconhece. (Anais do Senado Federal, 1915, vol. 05, p. 106)

Percebe-se aqui que parlamentares se preocupavam com o status ocupado pelo indivíduo dentro do quadro familiar, defendendo os interesses não da “pessoa”, mas do grupo familiar. A garantia de seus direitos dependia do seu status na família, que poderia ser modificado, ou adquirido, seja por um fato jurídico (nascimento), ou por um ato jurídico (casamento, testamento).

Em relação a liberdade de testar, o senador Adolpho Gordo coloca que garantir a liberdade absoluta de testar seria garantir o direito do proprietário de dispor como acha melhor os bens que administra. Limitar esse poder, seria limitar a liberdade:

“Todo o homem tem o direito de dispor livremente de sua fortuna, durante o curso de sua existencia e de compromettel-a em quaesquer negocios, operações ou liberalidades e porque não poderá ter esse direito quando se despede da vida, precisamente no momento em que tanto necessita de tal faculdade, para acautelar, e regularizar, na medida de suas forças, a situação futura de sua familia?! A liberdade de testar desenvolve o espirito de iniciativa. Desde que os filhos fiquem convencidos de que não lhes pertence o fructo do labor dos seus paes; mas a estes, que poderio dispor da sua fortuna como entenderem conveniente; bem ou mal, sentirão a necessidade de empregar os seus proprios esforços para conquistar uma situação, se compenetrarão de que precisam contar, antes de tudo, com o

seu proprio trabalho.” (Anais do Senado Federal, 1915, vol. 05, p. 215)

A fala do senador mostra a grande resistência que havia na normatização dos assuntos de âmbito privado, como a distribuição de bens. Seu posicionamento é contrário a interferência do Estado no que seria o ato de última vontade do testador, e de liberdade do chefe de família de distribuir os bens como acha que seria melhor para a família. Percebe-se aqui que o interesse da família está direcionado a vontade de seu “chefe”, sujeito individualizado.

Contrariando esse entendimento, novamente o senador Epitácio Pessoa argumentava-se que o direito de testar absoluto não atende as necessidades sociais, aos pródigos. Uma vez que o testador não pode se isentar de prestar bens a família. Logo, o entendimento que prevaleceu é no sentido de que a liberdade limitada não impede que o proprietário disponha de seus bens, apenas vela pelos direitos necessários dos herdeiros, não permitindo que a liberalidade total venha a beneficiar outros, que não a família.

“[a liberdade absoluta de testar] procura desenvolver não é o espirito da iniciativa particular, é a hypocrisia, as rivalidades no seio da familia; a lucta intestina entre irmãos, cada um multiplicando-se em mentiras e intrigas, ou ardise artimanhas, para comprometter os outros aos olhos do pae, e obter para si a preferencia de suas liberalidades (...) Com parte obrigada, o projecto lembra ao pae a obrigação que tem de amparar aquelle a quem deu a vida, e ao mesmo tempo protege o filho contra as fraquezas ou caprichos dos paes, contra as coleras irreflectidas, contra os desvarios da paixão, seja a paixão amorosa, a paixão erotica, a paixão religiosa ou qualquer outra; com a parte livre, o projecto favorece a-livre circulação dos bens, desenvolve a agricultura, o commercio; as industrias, permite ao testador certas liberalidades em recompensa de beneficios ou serviços recebidos, e mesmo não nas proporções exaggeradas que o nobre Senador propõe, mas nos limites ponderados de Tronchet e Portalis, proporciona ao pae a liberdade de attenuar certas differenças existentes entre os filhos por effeito das desigualdades naturaes ou das injustiças da fortuna.” (Anais do Senado Federal, 1915, vol. 05, p. 217-218)

O projeto de Beviláqua foi aprovado em 22 de dezembro. Nem por isso o Código deixou de receber críticas, uma vez que nem todas as questões que envolvem a sociedade podem ser consideradas contempladas pelo Código, como seria o caso dos registros, apontado na mensagem do presidente Wenceslau Braz:

“Entrou em execução no dia 1 de janeiro o Código Civil. O Congresso não votou oportunamente as leis complementares, indispensáveis para

serem cumpridas, de modo completo, certas disposições daquele monumento de saber jurídico. Viu-se obrigado o Executivo a elaborar e promulgar, embora em caráter provisório, instruções para o Registro Público (decreto. n. 12.343 de 3 de janeiro último), bem como as que se referem aos registros de obras literárias, artísticas e científicas. Urge que o poder legislativo delibere a respeito, regulando aqueles assuntos de outra maneira, ou ratificando os atos provisórios do Executivo” (BRAZ, Mensagem apresentada ao Congresso Nacional, 1917, p. 31)

A mensagem do presidente Wenceslau Brás deixa clara a pressa e a urgência que o poder executivo buscava aprovar um Código Civil e que esse entrasse em vigor o quanto antes, mas sem prestar atenção a implantação de suas propostas. Com revisão gramatical, o Código Civil Brasileiro foi aprovado em dezembro de 1915, sancionado e promulgado em 1º de janeiro de 1916, convertendo-se na Lei nº 3.071/1916.

Por fim, no Código Civil de 1916, não há outra definição possível de família senão referindo-se ao casamento civil (artigo 202), “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes deles nascidos ou concebidos” (artigo 229). A palavra divórcio foi trocada por desquite, que só poderia ser concedido em três circunstâncias: adultério, excessos e injúrias graves. A concepção de família pelo Código Civil de 1916, foi pautada por preceitos pela preservação da família como sujeito de direito, sendo um instituto fechado, deixando à margem aqueles que estavam fora deste, como foi o caso dos filhos ilegítimos, que tinham um tratamento claramente diferenciado. O projeto de Clóvis Beviláqua é marcado por um modelo de organização familiar, em que a família ocupa um lugar privilegiado no desenvolvimento pessoal, pois define pelo casamento as relações sociais legítimas e ilegítimas.

O Código Civil instituiu o registro civil como único instrumento válido de aquisição e reconhecimento dos efeitos jurídicos que lhe são próprios, eliminando assim outras formas de comprovação do estado civil que não fosse estatal. Além disso, colocou a família como instituição essencial ao desenvolvimento do Estado, que o entendia como obra social e não criação do autor. Por esse motivo se viu atacado diante de tantas reformulações, expressando um misto do direito tradicional e de inovação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A institucionalização de uma norma jurídica envolve interesses que podem ser contraditórios, ou não, entre os grupos políticos e sociais, com interesses individuais e coletivos, que compõem a sociedade. Segundo Pierre Bourdieu para entendimento dessas tensões:

“As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções próprias jurídicas”.
(2007, p. 123)

À vista disso, essa pesquisa considerou o Congresso Nacional como um espaço político e um importante instrumento de mediação das relações sociais, do político e do religioso, como fundamentais para o entendimento dos meios da regulação da vida civil, institucionalizado através do registro civil.

Ao longo de sua implantação, o registro civil tornou-se imprescindível para a garantia da legitimidade da família e que organizava o funcionamento familiar e social. Sua funcionalidade permite a organização e o funcionamento do sistema jurídico em relação a garantia dos direitos dos indivíduos – na sociedade e na família. O tema do foi discutido juntamente com os temas sobre a modernização do Estado nos anos imediatos à proclamação da República. Tais propostas eram embasadas em concepções de separação entre as esferas temporal e espiritual, e da cisão entre o Estado e a Igreja Católica, sendo esta última, cada vez mais acusada de conservadora e retrógrada, avessa aos “novos tempos”. Nestes termos, a modernização teria que depender da implantação do casamento civil, do registro civil e da secularização do ensino e dos cemitérios. Assim, a compreensão desse debate permite uma melhor reflexão acerca da construção do registro civil, que se deu dentro de uma lógica

No Brasil, na primeira metade do século XIX, dadas as relações entre Igreja e o Estado os assentamentos paroquiais foram revestidos de todo o valor probante. Entretanto, com a promulgação do fim do tráfico de escravos e a consequente entrada

imigrante acatólicos no país, na década de 1850, expôs os problemas que decorriam do fato da exclusividade da Igreja Católica como única autoridade competente para a celebração e registro dos respectivos atos do estado civil. A ausência de regulação sobre os casamentos civis levou casais a contraírem união sem nenhuma validade legal. Desde então, foram fomentados os debates sobre o tema pela elite política e jurídica do Império, despertando o Governo Imperial para a necessidade de regulação do registro civil para abarcar todos os habitantes brasileiros, independente da religião professada.

A documentação mostrou que apesar da demanda pela secularização do registro civil, durante o período imperial a esfera religiosa ainda detinha uma grande influência na vida social. Por esse motivo que essas duas jurisdições apresentam uma convivência duradoura, permeadas de tensões e conflitos.

A relatada duplicidade do sistema de registro, somada à ausência de dados oficiais sobre a população brasileira, fez o Governo criar, em 1870, uma Diretoria Geral de Estatística para organizar os registros e quadros anuais dos atos de nascimentos, casamentos e óbitos. A ideia foi trazer mais racionalidade à administração das estatísticas populacionais. Contudo, a pesquisa mostrou que apesar do esforço de centralização e padronização do registro, a sua funcionalidade apresentou uma realidade muito mais complexa. A falta de estrutura da DGE, de funcionários qualificados, levou a incongruências entre anseios nacionais e respostas locais.

Em relação ao registro de casamento, sua regulamentação enfrentou uma forte resistência devido à forte carga moral religiosa que carregava. As propostas de regulamentação para o registro de casamento civil indicou a tensão entre as instituições responsáveis por esse regulamento, sobretudo entre Igreja Católica e o Governo imperial. Como se verificou, a principal questão que envolvia o registro de casamento seria a da validade do casamento religioso. O tema encontrou-se bastante presente nas discussões parlamentares, embasadas em concepções de separação entre as esferas temporal e espiritual, e da cisão entre o Estado e a Igreja Católica

Com a implantação da República em 1889, houve a separação formal entre Estado e Igreja, sendo extinto o Regime do Padroado. Neste contexto, a secularização do casamento, do registro civil, dos cemitérios e o término da educação pública confessional, foram tomados como novas bandeiras para reforço do poder do Estado

sobre a esfera religiosa. (COSTA, 1994) Com isso, ocorre uma reformulação da estrutura de concepções acerca do registro civil, sobretudo aquelas voltadas para a execução do casamento.

Durante todo o século XIX a codificação civil foi tema de diversos embates. No entanto, com a sua promulgação em 1916, não se pode afirmar que veio servir à solução ao conflito em torno da relação entre Estado e Igreja, ao direito de família, ao casamento civil, etc., ainda que ele fosse parte de um projeto de instrumento de reforço da soberania do Estado em relação à sociedade civil. Apesar do fato do Código Civil brasileiro surgir, como todos os outros, como “promotor do novo e do progresso”, a demora da sua promulgação nos mostrou como a dificuldade dos parlamentares em articular as concepções modernas no campo do direito de família (que tinha no individualismo sua base primeira de sustentação), junto à continuidade de um conjunto de práticas que se mantinha vigente:

“É significativo que, mesmo após a implantação da República em 1889, ainda se tardaria quase duas décadas para que um projeto de Código Civil pudesse ser aprovado. Tendo em vista que ele não apenas definiria o indivíduo e suas formas de registros, mas todo o universo que deveria regular a vida civil no que tocasse à família, heranças e sucessões, entre outras, sua não aprovação demonstra uma significativa *convivência* – note-se que não usamos aqui a palavra descompasso - entre o discurso acerca de sua necessidade e a profunda adaptação, e mesmo eficácia, das formas antigas existentes de determinação do direito reconstruídas à uma realidade constitucional (que primava pelo discurso do império da lei em oposição ao pluralismo das fontes de direito identificados a uma ordem tradicional).” (SLEMIAN, 2016, p. 55)

Ou seja, por mais que o discurso fosse de que “o código daria remédio a tudo isso”, a demora na sua promulgação fez com que o direito dos indivíduos e sua família seguissem-se legislando sob-bases antigas. Isto fica evidente quando se tratou do direito de família. As resoluções do registro do casamento, por exemplo, mantido sob bases antigas (leis elcesiásticas) resolvia uma parte importante da demanda social.

Com efeito, fica claro que ao mesmo tempo em que houve o discurso de sua necessidade, a elaboração do Código Civil teve uma convivência duradoura com as práticas vigentes, e que de forma contundente também é possível perceber para o caso do registro civil, já que sua relação cotidiana da prática era intrínseca com os dos

registros religiosos.

Analisar o registro civil na perspectiva da construção do Estado moderno, centralizado, revelou por meios das fontes analisadas o conflito na relação entre as medidas modernas que este instrumento projetava e os costumes da população, que resistia em realizá-lo. Ou seja, as contagens fragmentadas, os diferentes sistemas de registro, repletas de parcialidades, demonstraram a dificuldade do governo para adentrar ao interior das províncias.

A implantação do registro civil nos projetos de Código Civil foi ilustrativa do modo como aos pouco o registro civil concebeu a conciliação dos interesses individuais e familiares, relevando através dele a importância da instância familiar para o Estado no domínio sobre o social. Pode-se dizer que o Código Civil se imporia como forma de regulação social, estando o registro civil no cerne da sua administração. Contudo, não se trata de entender o Código como solução definitiva para o problema dos registros, nem mesmo para sua implementação; mas sim como um marco na inscrição da questão numa forma jurídica que almejava sua positivação definitiva. (BORELLI, 2004)

BIBLIOGRAFIA E FONTES

FONTES

BRASIL. **Anais da Câmaras dos Deputados.** Disponível no site: <http://www.camara.gov.br> (acesso em 10/01/2016)

BRASIL. **Anais do Senado Federal.** Disponível no site: <http://legis.senado.gov.br/diarios/PublicacoesOficiais> (acesso em 10/01/2016)

BRASIL. **Coleção das decisões do governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional. Disponível no site: <http://www.camara.gov.br> (acesso em 10/01/2016).

BRASIL. **Coleção das decisões do governo do império do Brazil.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional. Disponível no site: <http://www.camara.gov.br> (acesso em 10/01/2016).

BRASIL. **Coleção Leis do Império do Brasil.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional. Disponível no site: <http://www.camara.gov.br> (acesso em 10/01/2016)

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatórios apresentados à Assembléia Geral Legislativa.** Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica> (acesso em 14/01/2016)

BRASIL. Ministério do Império. **Relatórios apresentados à Assembléia Geral Legislativa.** Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/imperio> (acesso em 14/01/2016)

BRASIL. **Relatorio da Directoria Geral de Estatística.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional.

BRAZ, Wenceslau. **Mensagem apresentada ao Congresso Nacional.** Rio de Janeiro, 1917

SALLES, Manuel Ferraz de Campos. **Mensagem apresentada ao Congresso Nacional.** Rio de Janeiro, 1899

RELAÇÃO DAS OBRAS JURÍDICAS

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. **Obrigações exposição systematica desta parte do direito civil pátrio segundo o methodo dos direitos de família e direito.** 2. ed. Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais, 1916.

- ANDRADE, Abel. **Vida do direito civil**. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1911.
- ARARIPE JUNIOR, T. A. **Código civil brasileiro, ou, leis civis do Brazil dispostas por ordem de matérias em seu estado actual**. Rio de Janeiro, H Laemmert, 1885. 847 p.
- ARAÚJO, Vicente Ferrer De Barros Wanderley. **Direito civil brasileiro**: estudo crítico. 2o. folheto. Recife, Typ. a vapor J. Agostinho Bezerra, 1910. 16 p.
- AUTRAN, Manoel Godofredo de Alencastro. **Do casamento civil: segundo o decreto n.181, de 24 de janeiro de 1890**. 7. ed aum Rio de Janeiro : Francisco Alves, 1912. 308p ; 18cm.
- BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **Commentario (sic) a Lei n.1144 de 11 de setembro de 1861 e subseqüente legislação sobre casamento de pessoas que não professam a religião do Estado**. Rio de Janeiro :B.I. Garnier, 1876.
- BANDEIRA, Benjamin Aristides F. **Regime de separação**. São Paulo, 1913. 25p.
- BARBOSA, Ruy. **Projeto de código civil brasileiro**. Rio de Janeiro, Impr. Nacional, 1904.
- BASTOS, José Tavares. **Registro civil na República: nascimentos, casamentos e óbitos**. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1909.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: comentado por Clovis Bevilacqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo. 1956
- _____. **Projecto de código civil brasileiro**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1900.
- BUSSADA, Wilson. **Nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, ausência e o registro civil**. Catanduva, Ibel, 1963
- CARVALHO, Coelho de. CARVALHO, Joaquim de. **Direito civil-casamento, regimes matrimoniais, divorcio e separação, poder paternal, tutela e princípios gerais**. 2. ed. Coimbra, Liv Neves, 1915.
- CARVALHO, Eduardo J da S. **Formas do regimen matrimonial**. Coimbra, Franca Amado, 1897. 236 p.
- CASTRO, Sylvio Brantes de. **Manual dos officios do registro civil registro civil das pessoas naturaes, theoria e pratica, formulario**. São Paulo, Ed Brasil, 18-?. 216 p.
- CIMBALI, Enrico. CARVALHO, Adherbal de (trad). **Nova phase do direito civil, em suas relações economicas e sociaes**. Porto, Chardron, 1900.
- COELHO, Ludgero A. **Do casamento civil brasileiro**. Rio de Janeiro, Pereira Braga, 1899.

- CRUZ, A Lopes da. **Da ethica das leis civis e politicas do brasil**. Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, 1916.
- DINIZ, Almachio. **Introdução e parte geral segundo o código civil de 1916**. São Paulo, Francisco Alves, 1916.
- ESPINOLA, Eduardo. **Systema do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1912. 2v.
- FRANCE. **Code Napoléon**: édition originale et Seul e officielle. Paris : Imp. impériale, 1807.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. **Esboço de Código civil**. Rio de Janeiro, Laemmert, 1865.
- _____. **Consolidação das Leis Civis**. Terceira edição, Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876.
- HERCULANO, Alexandre. **Estudos sobre o casamento civil**. 5. ed. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1865
- JHERING, Rudolf von. CARVALHO, Adherbal de (trad). **Questões de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro, H Garnier, 1910. 220 p.
- JOYCE, Antonio Avelino. **Influencia do patriarcado na condição jurídica da mulher**. Lisboa, Bandeira & Brito, 1913. 104 p.
- LA GRASSERIE, Raoul de. Venezuela. **Code civil du Vénézuéla: lois civiles du Brésil**. Paris, V. Giard & E. Brière, 1897. 328 p.
- LACERDA, Paulo Maria de. OLIVEIRA, Cândido de. **Manual do código civil brasileiro direito de família**. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos, 1916.
- LEMONS, Miguel. **O projecto de casamento civil carta a s. ex. o Sr. ministro do império**. 2. ed. Rio de Janeiro, Na sede do centro positivista, 1887.
- LORETO, Padre J.M.A. Guia **Prático do Decreto do Casamento Civil Para Uso Dos Catholicos**. RIO DE JANEIRO: Typ. do APOSTOLO, 1890
- LOUREIRO, Lorenco Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Recife, Typographia Universal, 1857. 300 p.
- MALHEIRO, Perdigão. CASTRO, José Antonio de Azevedo. **Consultas sobre varias questões de direito civil, commercial, e penal**. Rio de Janeiro, B.L. Garnier, 1884. clxxxi, 480, xiv p.
- MARTINEZ PAZ, Enrique. **Código civil brasileno**. Cordoba, Imprenta Cubas, 1916.
- MENDES, Cândido. **Direito civil ecclesiastico brasileiro antigo e moderno**. Rio de Janeiro, B L Garnier, Livr Ed, 1873

- MENDES, Raimundo Teixeira. **Exame da questão do divórcio**. Rio de Janeiro, Sede Central da Igreja Positiva, 1893.
- MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. **Contractos no direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1911.
- MOREIRA, Guilherme Alves. **Instituições Do Direito Civil**. Coimbra, Imprensa Da Universidade, 1911.
- NABUCO, Joaquim. Um Estadista do Império. 1º volume 5ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997
- NOGUEIRA, Jose Luiz De Almeida. **Direito Civil**. São Paulo, Typ Constitucional, 1872.
- OLIVEIRA, José Lopes de. **Curso de direito civil**. São Paulo, Sugestões Literárias, 1980.
- OLIVEIRA, Jose Rubino de. **Legitimação por subsequente matrimonio estende-se a todos os filhos**. São Paulo, 1871. 23p.
- PACHECO, Juvenal. **Código civil na câmara dos deputados**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902.
- PENTEADO, Nicanor. **Reformas e inovações feitas pelo código civil**. Amparo, G Dionysio, 1916.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família (1859-1889)**: comentado por José Bonifácio de Andrada e Silva. Rio de Janeiro: V. Maia, 1918.
- _____. **Direitos de familia**. Rio de Janeiro, Garnier, 1869.
- RODRIGUES, Antonio Coelho. **Projeto do código civil brasileiro precedido de um projeto de lei preliminar**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1893. 352 p.
- RODRIGUES, João Jose. **Consultas jurídicas sobre questões de direito civil, comercial, criminal, administração e eclesiástico**. Lisboa, Livraria Clássica, 1915.
- RUI BARBOSA. **A questão social e política no Brasil**: OCRB. V. 46. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.
- SAMPAIO, C. **Do divórcio**. São Paulo, Vanorden, 1911.
- SANCHEZ ROMAN, Felipe. **Estudios de derecho civil**. 2. ed. Madrid, Sucesores de Rivadeneyra, 1900.
- SANTOS, Joaquim Felicio dos. **Projecto do código da republica dos estados unidos do brazil**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891. 268 p.

SEABRA, Campos. **Estudo medico-legal do casamento**: motivos de impedimento e de nullidade de casamento e motivos de divorcio. Rio de Janeiro, S.N., 1902.

SILVA, Francisco Bernardino R. **Registro civil na republica dos estados unidos do brazil: estudos subsidiários para a reforma**. Rio de Janeiro, Diretoria Geral de Estatística, 1911. 455 p.

SIQUÊIRA, Galdino. **O estado civil nascimentos, casamentos e óbitos :theoria e pratica**. São Paulo, Editora Livraria Magalhães, 1911.

SOARES, Oscar de Macedo. **Casamento civil decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890. commentado**. 4. ed. Rio de Janeiro, Garnier, 1909. 207 p.

SOUZA FILHO, Clemente Falcao De. **Direito Civil**. São Paulo, Jules Martin, 1879.

TAUNAY, Alfredo d'Escagnolle. **Casamento civil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886

TOTVÁRAD, Carlos Boris de. **Reflexões Sobre a Emenda Substitutiva: Os Paradoxos Do Discurso, um Complemento da Obra O Casamento Civil**. Rio De Janeiro: Typ. Universal De Eduar Do & Henrique Laemmert, 1861.

VAMPRE, Spencer. **Que é o código civil conferencias realizadas na universidade de São Paulo**. São Paulo, Liv e Oficinas Magalhaes, 1916.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia**. Brasília. Senado Federal, 2011.

RELAÇÃO DE LIVROS, TESES, CAPÍTULOS E ARTIGOS:

AGUIAR, Cristina Fernandes Moreira. *Representação Política no Poder Legislativo cearense: a influência dos padres no Período Monárquico*. **Revista Ameríndia**—v, 8, n. 1, 2010.

AGUIRRE, Juan Ignacio. *Los primeros censos chilenos de población (1854-1920): análisis crítico de las fuentes de datos censales y sugerencias de uso*. **Boletín de la Academia Chilena de la Historia**, nº 119, p. 55-93, 2010.

ALONSO, Angela. *Apropriação de ideias no Segundo Reinado*. In: Keila Grinberg; Ricardo Salles. (Org.). **Coleção O Brasil Império Vol III (1870-1889)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____. **Idéias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil-império**. São Paulo: Paz e Terra, 2002. 392 p

ALVES, José Carlos Moreira. *Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais*. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 88, p. 185-238, 1993.

- ARAÚJO, José Carlos Souza. **Igreja Católica no Brasil: um estudo de mentalidade ideológica.** São Paulo. Paulinas, 1986.
- BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. *Arrolando os habitantes no passado: as listas nominativas sob um olhar crítico.* **Locus**, v. 14, n. 1, p. 113-132, 2008.
- BARBOSA, Samuel Rodrigues. *Complexidade e meios textuais de difusão e seleção do direito civil brasileiro pré-codificação.* In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade.** Curitiba: Juruá, p. 361-373, 2008.
- BEVILAQUA, Clóvis. “Preliminares”. In: **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: comentado por Clovis Bevilacqua.** Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo. 1956
- BISSIGO, Diego Nones. *Notas sobre o censo de 1872: relações entre a diretoria geral de estatística e as províncias do império.* **Anais do 6º encontro de escravidão e liberdade no Brasil meridional.** 2013.
- BONI, Maria Igenes Mancini de. **A população da Vila de Curitiba segundo as listas nominativas de habitantes (1765-1785).** Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em História, 1974.
- BORELLI, Andrea. **Casamento, Sacramento ou contrato civil? Considerações sobre a questão do casamento civil no Brasil (1830-1950).** Seminário Temático - Estudos de Gênero no XVII Encontro Regional de História. 2004
- BOTELHO, Tarcisio R. “Censos e construção nacional no Brasil Imperial”. **Tempo Social, Brasil**, v. 17, n. 1, p. 321-341, jun. 2005.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** TOMAZ, Fernando (trad.) Bertrand Brasil. Rio de Janeiro. 2000
- _____. **Razões práticas: sobre a teoria da ação.** Papyrus Editora, 1996.
- _____. **Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92).** Editora Companhia das Letras, 2014.
- BOXER, Charles. **O império Marítimo Português.** Companhia das Letras, São Paulo, 2002.
- _____. *O Padroado da Coroa e as Missões católicas.* In:____. **O império marítimo português (1415-1825).** Ed. Revista, Lisboa, Edições 70, 2001.
- BRANDÃO, Wilson. *Antônio Coelho Rodrigues: ensaio de bibliografia e crítica.* In: RODRIGUES, Antônio Coelho Rodrigues. **Projeto do Código Civil Brasileiro.** 1980, v. 2, p. 1-33.
- CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação.** Editora Revista dos Tribunais, 1981.

- CAMARGO, Paulo Florêncio da Silveira. **História eclesiástica do Brasil**. Editora Vozes, 1955.
- CAMPOS, Adriana Pereira; DA SILVA MERLO, Patrícia M. *Sob as bênçãos da Igreja: o casamento de escravos na legislação brasileira*. **TOPOI**, v. 6, n. 11, p. 327-361, 2005.
- CAMPOS, Ipojucan Dias. *CÓDIGO CIVIL E IGREJA: construções, discursos e representações (1916-1940)*. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, v. 7, n. 14, 2014.
- CARDOSO, Douglas Nassif. *Uma análise do Catolicismo Brasileiro no Segundo Império*. **Caminhando (online)**, v. 13, n. 1, p. 111-120, 2009.
- CARONI, Pio. **Lecciones de historia de la codificación**. Universidad Carlos III de Madrid, 2013.
- _____. **Escritos sobre la codificación**. Universidad Carlos III de Madrid, 2012.
- CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- _____. **A formação das almas**. O imaginário da República no Brasil. São Paulo: Cia das Letras, 1990.
- _____. **Os bestializados**. O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo, Cia das Letras, 1997.
- _____. **Pontos e bordados: escritos de história e política**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998
- CASTANHA, André Paulo. *O uso da legislação educacional como Fonte: orientações a partir do marxismo*. **Revista HISTEDBR On-line**, v. 11, n. 41e, 2011.
- CASTANHO, Maria Amélia Belomo. “A FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.” **Revista Argumenta**, Jacarezinho - PR, n. 17, p. 181 - 204, Abr. 2013.
- CASTELO BRANCO, Pedro Vilarinho . “A Reinvenção da família e a incorporação de novas sensibilidades nas práticas cotidianas.” In: BOTELHO, Denilson. **História e Cultura Urbana: a cidade como arena de conflitos**. Teresina: Editora da Universidade Federal do Piauí, 2015.
- CASTRO, Celso. **A Proclamação da República**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- CHALHOUB, Sidney. *População e Sociedade*. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz et al. **História do Brasil nação: a construção nacional, 1830 - 1889**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2012.
- CLAVERO, Bartolomé. *Codificación y Constitución: paradigmas de un*

- binomio. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 18, n. 1, p. 79-145, 1989.
- COSTA, Dilvanir José da. **A família nas constituições. Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 169, p. 13-19, jan./mar. 2006
- COSTA, Emilia Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- COSTA, Iraci Del Nero da. *Registros paroquiais: notas sobre os assentos de batismo, casamento e óbito*. **LPH: Revista de História**, p. 46-54, 1990.
- COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- COSTA, Wilma Peres. *O Império do Brasil: dimensões de um enigma*. **Almanackbraziliense**, n. 1, p. 27-43, 2005.
- CUNHA, Cleones. **Efeitos civis do casamento religioso**. Separata da Revista Direito e Pastoral do Instituto Superior de Direito Canônico da Arquidiocese do Rio de Janeiro. Ano XVII – 2004 – n.º. 48.
- DAL RI, Luciene. A construção da cidadania no Brasil: entre Império e Primeira República. **Espaço Jurídico: Journal of Law [EJLL]**, v. 11, n. 1, p. 7-36, 2010.
- DANTAS, Monica Duarte (Org.). **Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2011. 567 p.
- DORNAS FILHO, João. **Padroado e Igreja brasileira**. São Paulo: Nacional, 1938.
- ESPINDOLA, Ariana Moreira. **Papéis da escravidão: a matrícula especial de escravos (lei de 1871)**. 7º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Universidade Federal do Paraná-Curitiba, 2015. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/congresso/index.php/E-L/7/paper/viewFile/193/83> (acesso em 22.07.2016)
- FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FAGGION, Maria Cândida Baptista. **O Registro Civil**. Belo Horizonte: Água Branca, 2000.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Globo. 1987.
- FEITLER, Bruno; SALES SOUZA, E. *Apresentação*. In: VIDE, Sebastião Monteiro. **Constituições primeiras do arcebispado da Bahia**. São Paulo: EdUSP, 2010
- FERNANDES, Maria Fernanda Lombardi. **A esperança e o desencanto: Silva Jardim e**

a República. São Paulo: Humanitas, 2008. 268 p.

FERREIRA, ANA EMÍLIA CORDEIRO SOUTO. *As Escolas Primárias no Brasil na Primeira República: Influências Pedagógicas (1890-1930)*. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História ANPUH**. 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300668175_ARQUIVO_TrabalhocompletoANPUH2011.pdf (acesso em: 10/12/2017)

FERREIRA, Fátima Moura. **O casamento civil e o divórcio 1865-1910**: debates e representações. 1993. Tese de Doutorado – universidade do Minho.

FERRER ORTIZ, Javier. *Del matrimonio canónico como modelo al matrimonio civil deconstruido: la evolución de la legislación española*. **IusetPraxis**, v. 17, n. 2, p. 391-418, 2011.

FONSECA, Ricardo Marcelo (org.) **Estudos de História e Filosofia do Direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. *A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX*. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, v. 44, p. 61-76, 2007.

_____. **Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias**. Curitiba: Juruá, 2012.

FRAGOSO, Hugo. *A Igreja na formação do Estado imperial*. In: BEOZZO, Oscar (coord.). **História da Igreja no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1992. Tomo II/2, p. 144.

GAETA, Maria Aparecida Junqueira Veiga. **Percursos do ultramontanismo em São Paulo no episcopado de D. Lino Deodato Rodrigues de Carvalho (1843-1894)**. (Tese de Doutorado em História Social) FFLCH-USP, 1979.

GARRAMUNO, Alejandro. **Matrimonio civil**. Buenos Aires, Imprenta la Universidad, 1888.

GARRIGA, Carlos Antonio. *Legislación y Códigos*. In: LORENTE, Marta; VALLEJO, Jesús (orgs.). **Manual de Historia del Derecho**. Valencia, Tirant Lo Blanch, 2012

GEDIEL, José Antônio Peres. *Teixeira de Freitas: um civilista do Império do Brasil*. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airtton Cerqueira Leite (orgs.). **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. Curitiba: Juruá, p. 351-360, 2008.

GOMES, Edgar da Silva. *A Reaproximação Estado-Igreja no Brasil durante a República Velha (1889-1930)*. **Revista de Cultura Teológica**. ISSN (impresso) 0104-0529 (eletrônico) 2317-4307, n. 62, p. 95-110, 2008.

_____. **A Separação Estado-Igreja no Brasil (1890)**: uma análise da pastoral coletiva do episcopado brasileiro ao Marechal Deodoro da Fonseca. Dissertação (Mestrado em Teologia). Centro Universitário Assunção, 2006.

- _____. **Tramas e Poder: a relação Estado-Igreja na Primeira República (1889-1930)**. XXI Encontro Estadual de História. 2012.
- GOMES, Orlando. “A família ilegítima”. **Revista de informação legislativa**, v. 3, n. 9, p. 31-38, mar. 1966.
- GOMES, Patricia Regina Mendes Mattos Correa. **Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um projeto de código civil oitocentista**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2002.
- GUIGNARD, Laurence; MALANDAIN, Gilles. *Introduction: usages du droit dans l'historiographie du XIXe siècle*. **Revue d'histoire Du XIXe siècle**, n. 1, p. 9-25, 2015.
- GUZMÁN BRITO, Alejandro. **Historia de la codificación civil en Iberoamérica**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.
- HOORNAERT, Eduardo. **História da Igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo (primeira época)**. Editora Vozes, 1977.
- HUACO, Marco. 2008. “A laicidade como princípio constitucional do Estado de direito”. In: LOREA, R. A. (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 201 p.
- IRARRÁZAVAL GOMIÉN, Andrés. *Los inicios del registro civil de Chile: ¿Ruptura o continuidad con las antiguas partidas eclesiásticas?* **Revista de estudios histórico-jurídicos**, n. 36, p. 315-341, 2014.
- IRPONI, Rodrigo Martins dos Santos. MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de (orient). **Transformações econômicas e moralização do Clero na São Paulo do 2º Reinado: Reforma ultramontana e crimes eclesiásticos (1850-1875)**. São Paulo, 2012.
- JUNIOR, Luiz Carlos Ramiro. **Ultramontanismo, O Antiliberalismo No Brasil**. A Orientação Do Pensamento Político Católico Segundo Cândido Mendes De Almeida (1811-1881). IX ENCONTRO DA ABCP. 2014.
- KUMINETZ, Géza. *La forma de la celebración del matrimonio desde la comparación entre ordenamientos*. **Ius canonicum**, v. 89, p. 89-142, 2005.
- LARA, Silvia Humond. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Disponível em: http://www.larramendi.es/i18n/catalogo_imagenes/grupo.cmd?path=1000203 (acesso em 07/01/2015)
- _____. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e Justiça no Brasil: Ensaio sobre a história social**. Ed. Unicamp. São Paulo. 2006

- LEMOS, Renato. “A alternativa republicana e o fim da monarquia”. in: In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (orgs.). **O Brasil Imperial**, vol. III (1870-1889). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- LEROULENGER, A.; TAILLANDIER, A. *Notice: historiquesurlesanciens registres de l'état civil a Paris*. **Annuaire historique pour l'année....**, v. 11, p. 200-212, 1847.
- LEVASSEUR, G. *Napoléon et l'élaboration dès codes répressifs*. Mélanges en homme à Jean Imbert, PUF, 1989 p. 371.
- LÉVAY, Emeric. *A codificação do direito civil brasileiro pelo jurisconsulto Teixeira de Freitas*. **Revista Justiça e História**, v. 2, n. 3, 2011.
- LIMA, Domingos Savio Brandão. “O abandono do lar conjugal como causa de dissolução matrimonial”. **Revista de informação legislativa**, v. 15, n. 57, p. 147-192, jan./mar. 1978.
- LONDOÑO, FERNANDO TORRES. *Igreja e família no Brasil colonial*. **Revista de Cultura Teológica**, n. 9, p. 101-119, 1994.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX*. In: JANCSÓ, István, **Brasil: formação do Estado e da nação**, São Paulo: Hucitec: Fapesp: Unijui, 2003, p. 195-218.
- _____. *A Formação Do Direito Comercial Brasileiro: A Criação Dos Tribunais De Comércio Do Império*. **Cadernos Direito GV**, V. 4, P. 5-70, 2007.
- _____. **O direito na história: lições introdutórias**. Editora Atlas SA, 2009.
- LOVEMAN, Mara. *Blinded like a State: the revolt against civil registration in Nineteenth-Century Brazil*. **Comparative studies in society and history**, v. 49, n. 01, p. 5-39, 2007.
- MALLET, Pardal. **Pelo divórcio**. Rio de Janeiro, Fauchou, 1894.
- MARCÍLIO, Maria Luíza. *Os registros paroquiais e a História do Brasil*. **Varia História**, v. 31, 2004. pp. 13-20
- MARCOS, Rui de Figueiredo et al. **História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense.
- MARTINEZ DE SCHUELER, Alessandra Frota; BANDEIRA DE MELLO MAGALDI, Ana Maria. *Educação escolar na Primeira República: memória, história e perspectivas de pesquisa*. **Tempo**, v. 13, n. 26, 2009.
- MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio. Significados da liberdade no sudeste escravista**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- _____. *Identidade camponesa, racialização e cidadania no Brasil monárquico: o caso da 'Guerra dos Marimbondos' em Pernambuco a partir da leitura de Guillermo*

- Palacios. **Almanack Braziliense**, n. 3, p. 40-46, 2006.
- MATTOS, Ilmar Rohloff. *Do Império à República. Estudos Históricos*, CPDOC-FGV, Rio de Janeiro, 2/4, 1989, 163-171
- _____. **O tempo saquarema**. Editora Hucitec, , 1987.
- MEIRA, Sílvio. *Dados históricos sobre o registro civil no Brasil. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v.155, n.382, p.48-53, jan./mar.1994.
- _____. **Teixeira de Freitas: O Jurisconsulto do Império**. Rio de Janeiro: José Olympio; MEC, 1979;
- MENDES, José Sacchetta Ramos; RAMOS, José Aurivaldo; SACCHETTA, Marlene. **DESÍGNIOS DA LEI DE TERRAS: imigração, escravidão e propriedade fundiária no Brasil Império. Caderno CRH**, v. 22, n. 55, 2009.
- MENDONÇA, Antonio Gouvêa. **Introdução ao Protestantismo no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 2ª ed. 2002.
- MICELI, Sérgio. **A elite eclesiástica brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1988.
- MIGUEL, Maria Elisabeth Blanck. *A legislação educacional: uma das fontes de estudo para a história da educação brasileira*. Campinas: HISTEDBR,[200_]. **Texto disponibilizado pelo Grupo de Estudos e Pesquisas “História, Sociedade e Educação no Brasil**, 2007.
- MIYAZATO, Breezy. “O Direito Matrimonial na Segunda Metade do Século XIX: uma Análise Histórico-Jurídica”. In: FONSECA, RICARDO MARCELO. (Org.). **Nova História Brasileira do Direito: Ferramentas e Artesanias**. Curitiba: Juruá, 2012, v. , p. 277-309.
- MORELLI, Liana Machado. *A contribuição do discurso jurídico na formação dos papéis de gênero na Primeira República. Revista Gênero e Direito*. 2014.
- NADAL, Francesc; MURO, José Ignacio; URTEAGA, Luis. *Los Orígenes del Instituto Geográfico y Estadístico. Arbor*, v. 155, n. 609, p. 59, 1996.
- NEVES, Guilherme Pereira das. “A religião do Império e a Igreja.” In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (orgs.). **O Brasil Imperial**, vol. I (1808-1831). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- NEVES, Margarida de Souza. *Os cenários da República. O Brasil na virada do século XIX para o século XX*. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **O Brasil Republicano: O tempo do liberalismo excludente: da proclamação da República à Revolução de 1930**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008
- NOIRIEL, Gérard. *L'identification des citoyens. Naissance de l'état civil républicain. Genèses*, v. 13, n. 1, p. 3-28, 1993.

OBEID, Rafael Issa. *Notas sobre as origens do casamento civil no Brasil*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3472, 2 jan. 2013.

_____. **Os debates em torno do Estado confessional brasileiro do século XIX (1842-1889)**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

OLIVARES, Guillermo de Jesus Palacios y. *Revoltas camponesas no Brasil escravista: a 'Guerra dos Maribondos' (Pernambuco, 1851-1852)*. **Almanack Braziliense**, n. 3, p. 9-39, 2006.

OLIVEIRA, Eduardo Romero de. *A idéia de império e a fundação da monarquia constitucional no Brasil (Portugal-Brasil, 1772-1824)*. **Tempo**, v. 9, n. 18, p. 43-63, 2005.

OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. *Respostas do Estado à revolta contra a lei do Registro Civil*. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; BITTENCOURT, Vera Lúcia Nagib; COSTA, Wilma Peres (orgs.). **Soberania e Conflito: configurações do Estado Nacional no Brasil do Século XIX**. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2010.

_____. *O Ronco da Abelha: resistência popular e conflito na consolidação do Estado nacional, 1851-1852*. **Almanack Braziliense**, n. 1, p. 120-127, 2005.

PÉREZ, Fernando Martínez. *Capítulo XII. Derecho y sociedad civil*. In: LORENTE, Marta e VALLEJO, Jesus. **Manual de historia delderecho**. TirantloBlanch, 2012. p. 451-484.

POUSADA, Estevan Lo Ré. *A obra de Augusto Teixeira de Freitas e a conformação de um direito civil tipicamente brasileiro: sua genialidade compreendida como conciliação entre inovação sistemática e acuidade histórica*. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 102, p. 89-98, jan. 2007

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. Livraria Martins, 1940.

RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo e Cultura Brasileira**. São Paulo: CEP, 1981.

RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura. **Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça**. Editora da UFF, Editora da Universidade Federal Fluminense, 2009.

RIBEIRO, Luaê Carregari Carneiro. **Uma América em São Paulo: a Maçonaria e o Partido Republicano Paulista (1868-1889)**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

RODRIGUES, Cláudia. *Sepulturas e sepultamentos de protestantes como uma questão de cidadania na crise do Império (1869-1889)*. **Revista de História Regional**, v. 13, n. 1, 2008.

RODRIGUES, Elisa. *A formação do Estado secular brasileiro: notas sobre a relação entre religião, laicidade e esfera pública*. **Revista HORIZONTE**, v. 11, n. 29, p. 149-174, 2013.

- ROSANVALLON, Pierre. **L'État en France: de 1789 à nos jours**. Paris: Seuil, 1990.
- SÁ VIANNA, M. A. de S. **Teixeira de Freitas**: Traços biographicos. Rio de Janeiro, 1905
- SAAVEDRA, Renata. *Recenseamento e Conflito no Brasil Imperial: o caso da guerra dos marimbondos*. **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, n. 33.1, 2015.
- SALVADOR, Bartolomé Clavero. *Código y Registros Civiles, 1791-1875*. **Historia. Instituciones. Documentos**, n. 14, p. 85-102, 1987.
- SANTIROCCHI, Italo Domingos. **A Igreja a e construção do Estado no Brasil imperial**. XXVII Simpósio Nacional de História, Conhecimento Histórico e Diálogo Social. ANPUH-Brasil. NATAL-RN. 22 a 26 julho 2013.
- _____. *Afastemos o Padre da Política! A despolitização do clero brasileiro durante o Segundo Império*. **Mneme-Revista de Humanidades**, v. 12, n. 29, 2011.
- _____. *O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado*. **Revista Brasileira de História das Religiões**. ANPUH, Ano IV, n. 12, Janeiro 2012.
- _____. **Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império**. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Gregoriana, Roma, 2010.
- SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte : Del Rey, 2001.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. v. 1 . 8a cd. 1953
- SILVA, Maria da Conceição. *Catolicismo e casamento civil na cidade de Goiás: conflitos políticos e religiosos (1860-1920)*. In: **Revista Brasileira de História**, v. 23, nº 46, 2003.
- SILVA, Patrícia Mascarenhas. **Política de acesso e uso da informação nos arquivos eclesiásticos católicos de Salvador**. Monografia(Graduação em Arquivologia) SALVADOR: Universidade Federal da Bahia, 2008.
- SLEMIAN, Andréa. *À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil*. In: RIBEIRO, Gladys Sabina (org). **Brasileiros e cidadãos**. Modernidade Política (1822 – 1930). São Paulo: Alameda. 2008
- _____. *À espreita do Estado: reflexões sobre sua formação a partir das Independências na América*. **Almanack**, n. 13, p. 44-55, 2016.
- _____. **Sob o Império das Leis**. São Paulo: Hucitec, 2009.
- SOUSA, Mônica Teresa Costa. “Do direito de família ao direito de famílias : a repersonalização das relações familiares no Brasil”. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015.

- SOUZA, Françoise Jean de Oliveira. *Religião e política no primeiro reinado e regências: a atuação dos padres-políticos no contexto de formação do Estado Imperial Brasileiro*. **Almanack braziliense**, n. 8, p. 127-137, 2008.
- SOUZA, Laura de Mello e. *Raymundo Faoro: Os donos do Poder*. In: MOTA, Lourenço Dantas (org.). **Introdução ao Brasil: um banquete nos trópicos**. São Paulo: Editora Senac. 1999.
- TEIXEIRA, Paulo Eduardo. *Fontes para uma história da família*. **Métis: história & cultura**, v. 3, n. 5, 2011.
- TELAROLLI, Rodolpho. **Eleições e fraudes eleitorais na República Velha**. Brasiliense, 1982.
- TELES FILHO, Eliardo França. *Eusébio de Queiroz e o Direito: um discurso sobre a Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850*. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 7, n. 76, p. 52-60, 2006.
- TORRES, Joana Bento. **Igreja e Primeira República: a implementação do registocivilobrigatório**. XXX Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social
- URICOECHEA, Fernando. **O Minotauro Imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX**. Rio de Janeiro/São Paulo: DIFEL. 1978.
- VALLEJO, Jesús. *Paradojas del sujeto*. In GARRIGA, Carlos. **História y constitución: trayectos del constitucionalismo hispánico**. México: CIDE, 2010.
- VASCONCELOS, Vasco Smith. **História da Província Eclesiástica de São Paulo**. São Paulo: Saraiva, 1957.
- VELASCO, Ignácio Maria Poveda. *Três Vultos da Cultura Jurídica Brasileira: Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clóvis Beviláqua in BITTAR, Eduardo CB. História do Direito Brasileiro—Leituras da Ordem Jurídica Nacional*, 2003.
- VERONA, Elisa Maria. **O casamento, uma instituição útil e necessária**. 2011. 180 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/103098>>. (acesso em 20.07.2016)
- VILLAÇA, Antônio Carlos. **O pensamento católico no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- WALD, Arnoldo. *A obra de Teixeira de Freitas e o Direito Latino-Americano*. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 41, n. 163, jul./set. 2004
- WERNET, Augustin. **A Igreja Paulista No Século XIX: A Reforma De D. Antnio Joaquim De Melo (1851-1861)**. São Paulo: Editora Atica, 1987.

WERNET, Augustin. *A Igreja e a República: Separação entre Igreja e Estado*. **Anais da XI Reunião da SBHP**, São Paulo, 1991.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

XAVIER, Lucas Bittencourt. *A família brasileira em face da história e do direito*. **Revista Científica FAGOC-Jurídica**, v. 1, n. 1, 2016.

ZARIAS, Alexandre. *A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 25, n. 74, p. 61-76, Oct. 2010 .

ZARTH, Paulo Afonso. *A importância dos arquivos do poder judiciário para a pesquisa histórica*. **História Social**, v. 2, n. 21, p. 13-25, 2012.